

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO – PPGDAD
DIREITO DO AGRONEGÓCIO E REGULAÇÃO

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF

HOLDING RURAL FAMILIAR INATIVA E A TRIBUTAÇÃO DO ITBI NA
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E SUAS IMUNIDADES

Rio Verde
2024

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF

HOLDING RURAL FAMILIAR INATIVA E A TRIBUTAÇÃO DO ITBI NA
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E SUAS IMUNIDADES

Dissertação de Mestrado apresentada para Exame de Qualificação do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito do Agronegócio, da Universidade do Rio Verde (UNIRV), como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito do Agronegócio.

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Muraro Novais.

Rio Verde
2024

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

M227h Maluf, Karolyne Aparecida Lima

Holding rural familiar inativa e a tributação do ITBI na integralização de capital e suas imunidades. / Karolyne Aparecida Lima Maluf. – 2024. 128 f.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2024.

1. *Holding rural*. 2. Imunidade constitucional. 3. Imposto sobre transmissão de bens imóveis. I. Novais, Fabrício Muraro. II. Título.

CDD: 346.810432

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF

HOLDING RURAL FAMILIAR INATIVA E A TRIBUTAÇÃO DO ITBI NA
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E SUAS IMUNIDADES

Dissertação de Mestrado apresentada para Exame de Qualificação do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito do Agronegócio, da Universidade do Rio Verde (UNIRV), como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito do Agronegócio.

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Muraro Novais.

Rio Verde/GO, 21 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fabricio Muraro Novais
Orientador

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos
Membro 2

Prof. Dr. Atalá Correia
Membro 3

Sortudo é àquele que tem alguém para dividir não somente os dias felizes, mas também os dias ruins. Dedico este trabalho a quem incentivou, comemorou e me acolheu em todas as fases deste processo, meu marido Gustavo Rodrigues Nogueira. Te ter como entusiasta dos meus sonhos torna essa jornada mais prazerosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que tornou este sonho possível, no momento certo, me concedendo condições para chegar até a concretização.

Ao meu marido, por não deixar de me incentivar, acreditar e torcer pelos meus sonhos, como se dele fossem.

Aos meus pais, por terem me ensinado a importância do estudo e conhecimento e sempre ter me proporcionado mecanismos para que hoje eu pudesse caminhar sozinha em minha vida profissional.

Às minhas irmãs, pelo apoio e compreensão nesta fase importante da minha vida.

Para que uma realização seja possível, não basta a vontade para realiza-lo, faz-se necessário que pessoas ao nosso redor acreditem e nos auxiliem, por atos, palavras e incentivos que são capazes de interferir diretamente na realização.

Ao meu chefe, Prefeito Municipal Vinicius Terin, por tornar possível minhas compensações no trabalho, para que eu pudesse realizar o mestrado, além de claro, sempre com entusiasmo, me incentivar a realizar este sonho.

Ao Dr. Thiago Castelliano, por ter me apresentado o programa e diversas vezes ter abdicado do seu tempo para uma conversa norteadora sempre que era necessário.

Aos profissionais, Dra. Renata Alves e Dr. Leonardo Amaral, por todos os esclarecimentos valiosos que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

Ao meu orientador, Dr. Fabrício Muraro pela paciência, direcionamento e vasto conhecimento compartilhado.

“Se quer ir rápido, vá sozinho. Se quer ir longe,
vá acompanhado” – Provérbio Africano.

RESUMO

O tema da pesquisa é a instituição de *holding* rural; como recorte, Incidência de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) em empresas inativas. O problema repousa em como a *holding* rural familiar, classificada como pura ou patrimonial, pode afastar a incidência do ITBI, considerando a necessidade de desenvolvimento da atividade econômica? O problema surgiu a partir da controvérsia do STF sobre imunidade constitucional, conforme Tema 796 que impactou diretamente no custo da formação das *holdings* rurais. O objetivo geral dessa dissertação é, então, investigar se *holding* rural familiar pura necessita de um propósito comercial para ter sua integralização de capital social imune. Tem como objetivo específico: a) examinar a *holding* rural familiar, ora como ferramenta de planejamento sucessório e tributário, ora como mecanismo de elisão fiscal, identificando preliminarmente a sua função social; b) identificar a regra matriz de incidência do ITBI, bem como as classificações e parâmetro relacionado a sua imunidade constitucional; c) avaliar sob a perspectiva da hermenêutica da ordem tributária qual a real intenção do legislador em detrimento das atuais decisões judiciais, como meio de segurança jurídica para o produtor rural. A metodologia adotada é dedutiva. Os resultados demonstram que a ausência de atividade econômica na *holding* pode levantar questões sobre o propósito comercial e a interpretação da função social da propriedade rural, confrontando os princípios do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa. Por fim, conclui-se que existe a necessidade de uma reestruturação normativa clara, eliminando ambiguidades que garanta a coerência entre a intenção legislativa e a interpretação judicial e promova uma política fiscal que equilibre eficiência arrecadatória com justiça tributária.

Palavras-chaves: *holding* rural; imunidade; ITBI; inatividade econômica; desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

The research topic is the institution of rural holding companies; as a specific focus, the incidence of ITBI (Tax on Transmission of Real Estate) in inactive companies. The issue lies in how the family rural holding, classified as pure or patrimonial, can avoid the incidence of ITBI, considering the need for the development of economic activity. The issue arose from the controversy in the STF (Supreme Federal Court) regarding constitutional immunity, as per Topic 796, which directly impacted the cost of forming rural holdings. The general objective of this dissertation is to investigate whether a pure family rural holding needs a business purpose for its capital stock integration to be immune. The specific objectives are: a) to examine the family rural holding, sometimes as a tool for succession and tax planning, sometimes as a mechanism for tax avoidance, preliminarily identifying its social function; b) to identify the matrix rule of ITBI incidence, as well as the classifications and parameters related to its constitutional immunity; c) to evaluate from the perspective of the hermeneutics of the tax order what the real intention of the legislator is in contrast to current judicial decisions, as a means of legal security for the rural producer. The adopted methodology is deductive. The results show that the absence of economic activity in the holding can raise questions about the business purpose and the interpretation of the social function of a rural property, confronting the principles of economic development and free enterprise. Finally, it is concluded that there is a need for a clear normative restructuring, eliminating ambiguities to ensure coherence between legislative intent and judicial interpretation, and promoting a fiscal policy that balances revenue collection efficiency with tax justice.

Keywords: rural holding, immunity, ITBI, economic inactivity, economic development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Esquema lógico da regra-matriz	61
Figura 2 – ITBI segundo o STJ	63
Figura 3 – Videoaulas.....	115

LISTA DE SIGLAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CTN	Código Tributário Nacional
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IR	Imposto de Renda
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LTDA	Sociedade Limitada
PIB	Produto Interno Bruto
RMTI	Regra-Matriz de Incidência Tributária
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 HOLDING RURAL FAMILIAR NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO ...	16
1.1 A evolução da utilização da <i>holding</i> : de uma empresa familiar a uma ferramenta de planejamento patrimonial, sucessório e tributário.....	16
1.2 Características e classificações da <i>holding</i>	21
1.3 <i>Holding</i> Rural Familiar: uma solução <i>pret a porter</i> ou uma estratégia de gestão e sucessão?.....	25
1.4 A linha tênue entre o desvio de finalidade do planejamento estratégico e a elisão fiscal	33
1.5 O estudo da função social da propriedade rural sob a perspectiva da formação da <i>holding</i>	37
2 A INCIDÊNCIA DE ITBI NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA HOLDING FAMILIAR RURAL SEM ATIVIDADE ECONÔMICA	44
2.1 Breve histórico do imposto e sua definição	44
2.2 ITBI e seus principais conceitos: hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo	49
2.2.1 A regra-matriz do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	56
2.2.2 A problemática do fato gerador: uma definição de “transferência imobiliária” ...	61
2.3 Imunidade na integralização de capital social.....	64
2.3.1 Conceito de imunidade tributária	68
2.3.2 Aplicação da imunidade em caso de integralização de capital social	74
3 A HERMENEUTICA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E A IMPERTINÊNCIA PRESSUPOSTO DO PROPÓSITO NEGOCIAL DA HOLDING RURAL FAMILIAR	77
3.1 Uma análise paradigmática dos meios interpretativos do Sistema Tributário Brasileiro	77
3.1.1 Métodos e técnicas de interpretação	77
3.1.2 Interpretação literal ou gramatical	79
3.2 A função social dos tributos e o dever fundamental de pagar ITBI.....	83
3.3 O desenvolvimento econômico e a “inatividade econômica”	88
3.4 Da finalidade da norma imunizante	91
3.5 A Teoria do Propósito Negocial das empresas aplicada à <i>holding</i>	101

3.6	Análise jurisprudencial da aplicabilidade da imunidade do ITBI de <i>holdings</i> rurais familiares puras ou patrimoniais	106
3.7	Da aplicação da imunidade tributária no tocante ao ITBI em <i>holding</i> familiares sem atividade econômica	108
3.8	SOLUÇÕES PARA A POLÊMICA EM QUESTÃO.....	109
4	A UTILIZAÇÃO DAS HOLDINGS COM O ADVENTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	111
5	PRODUTO DA DISSERTAÇÃO.....	114
	CONCLUSÃO	116
	REFERÊNCIAS	119

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a viabilidade e os limites da utilização da *holding* rural familiar, ao considerar os custos para a sua formação, no tocante ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, especialmente quando a *holding* for classificada como pura ou patrimonial, como estratégia de planejamento tributário e sucessório. A *holding* rural familiar, classificada como pura ou patrimonial, desponta como um importante instrumento de planejamento patrimonial, sucessório e tributário no cenário contemporâneo. No entanto, a sua utilização levanta controvérsias, principalmente em relação à imunidade do ITBI e à necessidade de desenvolvimento de atividade econômica para que essa imunidade seja aplicada.

O problema central deste estudo reside em compreender como a *holding* rural familiar, quando classificada como pura ou patrimonial, pode afastar a incidência do ITBI. Este questionamento se torna especialmente relevante diante da controvérsia jurídica estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 796, que impactou diretamente o custo da formação das *holdings* rurais. Esta dissertação busca fornecer uma análise detalhada e crítica sobre a viabilidade e os limites da utilização da *holding* rural familiar, considerando os custos e os benefícios tributários e sucessórios.

O objetivo geral desta dissertação é investigar se a *holding* rural familiar pura ou patrimonial, ao não desenvolver uma atividade econômica, necessita de um propósito comercial que justifique a imunidade da integralização de seu capital social ao ITBI. Os objetivos específicos incluem: a) Examinar a *holding* rural familiar como ferramenta de planejamento sucessório e tributário, identificando preliminarmente sua função social e a possibilidade de ser utilizada como mecanismo de elisão fiscal; b) Identificar a regra-matriz de incidência do ITBI, bem como as classificações e parâmetros relacionados à sua imunidade constitucional; c) Avaliar, sob a perspectiva da hermenêutica da ordem tributária, a real intenção do legislador em detrimento das atuais decisões judiciais, como meio de proporcionar segurança jurídica ao produtor rural.

O primeiro capítulo aborda a evolução da *holding*, que transiciona de uma empresa familiar tradicional para um instrumento sofisticado de planejamento patrimonial, sucessório e tributário. Neste contexto, será discutida a evolução da utilização da *holding*, destacando suas características e classificações, momento em que se questiona se a *holding* rural familiar representa uma solução pronta para uso ou se configura como uma estratégia de gestão e sucessão personalizada.

Além disso, este capítulo examina a linha tênue entre o desvio de finalidade no planejamento estratégico e a elisão fiscal, investigando os limites legais e éticos do planejamento tributário por meio de *holdings*. Também será analisada a função social da propriedade rural e como a formação de uma *holding* pode influenciar e ser influenciada por este conceito, refletindo sobre as responsabilidades sociais e legais das *holdings* rurais familiares. Este segmento visa ilustrar como as *holdings* têm se adaptado e evoluído em resposta às complexidades do ambiente empresarial e fiscal contemporâneo.

No segundo capítulo, a atenção se voltará para a incidência do ITBI na formação do capital social das *holdings* familiares rurais sem atividade econômica. Este segmento começará com um breve histórico do imposto, seguido por uma discussão aprofundada sobre seus conceitos chave, somado à hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo. Será dada especial atenção à problemática do fato gerador definido como transferência imobiliária e às condições sob as quais a imunidade tributária pode ser aplicada à integralização de capital social, o que inclui uma análise detalhada do conceito de imunidade tributária e sua aplicação específica a este contexto.

No terceiro e último capítulo, busca compreender o questionamento da relevância do pressuposto do propósito negocial diante da função social da *holding* rural, segundo as técnicas de interpretação da Hermenêutica Tributária. Este tópico falará sobre a imunidade constitucional relacionada ao ITBI e as diversas interpretações que podem levar à insegurança jurídica. Além disso, o capítulo contemplará o confronto entre o princípio do desenvolvimento econômico e o princípio da livre iniciativa, especialmente no que tange à integralização de propriedades rurais em *holdings* familiares rurais inativas economicamente.

As hipóteses deste estudo será confirmada, após avaliação da *holding* rural familiar, quando classificada como pura, poder ou não se beneficiar da imunidade tributária e afastar a tributação municipal sobre a integralização de seu capital social, desde que não haja desvio de finalidade no planejamento estratégico. Além disso, a ausência de atividade econômica na *holding* pode levantar questões sobre o propósito negocial e a interpretação da função social da propriedade rural, confrontando os princípios do desenvolvimento econômico, da livre iniciativa e interpretação da função social da propriedade rural

A metodologia empregada incluirá uma revisão bibliográfica detalhada sobre o tema, abrangendo obras doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Além disso, será realizada uma análise crítica da legislação tributária aplicável, com foco na incidência do ITBI e na imunidade tributária.

Por fim, estudos de caso serão utilizados para ilustrar e complementar as discussões teóricas, de modo a contribuir para uma maior compreensão das implicações jurídicas e econômicas da formação de *holdings* rurais familiares, proporcionando subsídios para a tomada de decisão de produtores rurais e profissionais do direito tributário. Ao explorar as características, classificações e evolução das *holdings*, bem como a incidência do ITBI e a função social da propriedade rural, este estudo pretende oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema, auxiliando na promoção de segurança jurídica e desenvolvimento econômico no meio rural.

1 HOLDING RURAL FAMILIAR NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O presente capítulo propõe uma análise abrangente sobre a transformação e evolução da função da *holding* ao longo do tempo. Inicialmente, são abordados os conceitos fundamentais de uma empresa familiar, bem como suas características e desafios. Em seguida, examina-se a transição gradual da empresa familiar para o modelo de *holding*, com destaque para a forma como essa mudança tem se estabelecido como uma ferramenta estratégica essencial.

O foco recai sobre os aspectos de planejamento patrimonial, sucessório e tributário, e revela a complexidade e a importância dessa estrutura no cenário empresarial contemporâneo. O capítulo busca proporcionar uma compreensão aprofundada da evolução da *holding*, o que evidencia seu papel multifacetado na gestão eficiente e sustentável do patrimônio familiar, de forma que a análise dos aspectos de planejamento patrimonial, sucessório e tributário se torna ainda mais relevante, pois permite compreender não apenas os benefícios fiscais potenciais da estrutura de *holding*, mas também os desafios e limitações enfrentados, especialmente no contexto da tributação municipal.

1.1 A evolução da utilização da *holding*: de uma empresa familiar a uma ferramenta de planejamento patrimonial, sucessório e tributário

A constituição de uma entidade empresarial por um grupo de indivíduos em um setor específico é impulsionada por uma série de fatores fundamentais. Dentre esses, a confiança emerge como um critério de significativa relevância, especialmente quando se trata de membros de uma mesma família, onde esse vínculo é frequentemente presumido. Observa-se uma clara tendência de que os participantes de uma organização com fins lucrativos compartilham não somente metas financeiras, mas também um propósito comum relacionado à atividade empresarial que desejam empreender. Esta é uma das razões pelas quais as empresas familiares se consolidam como uma presença marcante tanto no cenário nacional quanto no internacional, com especial destaque no setor do agronegócio.

No entanto, a definição de uma empresa familiar é tema de debate entre acadêmicos, que não se limitam a um único critério para caracterizar esse tipo de organização. Geralmente, considera-se empresa familiar aquela em que a propriedade, o controle, a possibilidade de sucessão e a gestão encontram-se nas mãos de uma ou mais famílias. As raízes dessas empresas são variadas, mas é evidente que a visão e os valores da organização devem estar alinhados com

os interesses familiares. Uma empresa que mantém sua continuidade e propósito ao longo de pelo menos duas gerações, equilibra e integra de forma eficaz os interesses pessoais com os objetivos empresariais, é reconhecida como uma autêntica empresa familiar (Donnelley, 1967).

No Brasil, as empresas familiares representam uma parcela significativa do tecido empresarial e corresponde a até 90% do total de empresas. De mais a mais, contribuem com aproximadamente 75% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional (SEBRAE, 2017). Este cenário evidencia o papel crucial dessas empresas na geração de empregos e na dinamização da economia brasileira.

A literatura especializada identifica três pilares fundamentais que estruturam as empresas familiares: propriedade, gestão e vínculo familiar. A intersecção desses elementos cria uma dinâmica única, onde a família não só detém a maior parte das ações e cotas, garantindo o controle gerencial, mas também mantém a propriedade do empreendimento. Essa coexistência confere às empresas familiares características distintas em relação a outros modelos empresariais (Bernhoeft; Gallo, 2003).

É importante reconhecer que a dinâmica das empresas familiares pode incluir a participação de não familiares, evidenciando a complexidade das relações entre diferentes interesses. Cada dimensão da empresa familiar – propriedade, família e negócio – deve ser gerida de acordo com princípios e diretrizes específicos, respeitando a autonomia e os objetivos de cada esfera.

A busca por um equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais é fundamental, especialmente quando um indivíduo ocupa múltiplas posições dentro da estrutura familiar e empresarial. Para além, a interdependência entre o proprietário, o gestor e o membro da família pode levar a desafios únicos, sobretudo quando essas funções convergem em uma única pessoa. É essencial definir limites e responsabilidades claras para cada um, a fim de alcançar um desempenho acima da média.

Na prática, a falta de reconhecimento das particularidades, *modus operandi* e estrutura única de cada círculo pode prejudicar a realização de tarefas desde as mais simples até as mais complexas no seio da empresa familiar (Prado, 2018). Além disso, o fortalecimento dos laços de confiança dentro da família é vital para o sucesso empresarial. A seleção de parceiros de negócios baseada em valores familiares pode enriquecer a cultura empresarial (Bernhoeft; Gallo, 2003). No entanto, a mesma proximidade familiar pode, paradoxalmente, ser uma fonte de conflito, amplificando disputas que poderiam surgir mesmo na ausência de laços empresariais. Conflitos entre gerações, desmotivação e tensões internas são desafios comuns que precisam ser gerenciados com sensibilidade e uma abordagem estratégica.

A presença simultânea de múltiplas funções em um único membro de uma empresa familiar, bem como a forte carga emocional e a história compartilhada, inicialmente podem parecer benéficos. Contudo, ao longo do tempo, esses aspectos podem se transformar em desafios significativos. A ênfase excessiva nos laços familiares, sem o devido reconhecimento da importância de implementar práticas de gestão profissionais, pode se tornar um fator crítico que influencia negativamente a trajetória da empresa.

Para enfrentar esses desafios, é essencial estabelecer protocolos claros, desenvolver um plano de sucessão e estratégico robusto e adotar práticas como assembleias e conselhos familiares. Essas medidas, baseadas em um entendimento profundo das necessidades específicas das estruturas empresariais familiares, facilitam a transição para um modelo de gestão mais despersonalizado e profissional. A adoção desses princípios em algum momento do ciclo de vida da empresa é crucial para evitar o enfraquecimento ou a insolvência do negócio.

Em um ambiente empresarial desafiador, a transformação de uma empresa muitas vezes depende de uma revisão de seus processos administrativos, com ênfase na separação entre gestão e propriedade. Mesmo com a manutenção de laços familiares, a gestão do negócio exige uma profissionalização adaptada ao setor de atuação, além da implementação de critérios objetivos e transparentes (Moreira Júnior, 1999). A profissionalização empresarial vai além da simples adoção de manuais e deve ser construída a partir da realidade e das necessidades dos próprios membros da empresa, abrangendo de forma integrada as esferas da família, propriedade e gestão (Bernhoeft; Gallo, 2003).

Apesar da aspiração comum ao sucesso de uma empresa familiar, a centralização das decisões, a aderência a práticas tradicionais e a dependência de decisões baseadas em intuição podem levar a resultados negativos. É fundamental que os gestores de empresas familiares reavaliem suas abordagens para guiar a empresa de forma eficaz.

Ainda, a visão do fundador é crucial para impulsionar a profissionalização em todas as áreas da empresa, especialmente nas esferas familiar, de controle e administrativa. A adoção de princípios de governança corporativa é um passo importante para maximizar os benefícios desse processo de profissionalização, exigindo um entendimento claro do contexto societário em que a empresa opera e do papel que desempenha na sociedade.

A profissionalização implica na condução organizada e sistemática de atividades com o objetivo de gerar lucro, conforme definido no art. 966 do Código Civil. No entanto, essa definição não abrange todas as atividades possíveis, e deve ser interpretada dentro do contexto da ordem econômica constitucional, que privilegia a livre iniciativa e a mínima intervenção estatal, exceto quando necessário para proteger partes vulneráveis.

A intervenção do Estado no âmbito empresarial deve ser minimalista, limitando-se a casos essenciais como na regulação das relações de consumo, para proteger a parte mais vulnerável. Esta abordagem não significa uma ausência de regulamentação, mas sim a definição de diretrizes básicas para a condução das atividades empresariais, respeitando o princípio da livre iniciativa (Figueiredo, 2014).

No contexto brasileiro, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem exercer atividades empresariais, o que frequentemente inclui a participação de membros familiares na gestão ou supervisão das empresas. Isso destaca a possibilidade de uma empresa familiar ser iniciada por um patriarca e continuada pelas gerações subsequentes (Cescon, 2024).

Quanto a exploração a atividade agroindustrial propriamente dita, ressalta-se que a legislação, por meio do art. 971 do Código Civil concede aos produtores rurais a faculdade de decidir sobre o registro de sua atividade, configurando-se como uma opção e não uma obrigatoriedade. Observa-se porém, que diante dos elementos constitutivos de uma empresa, o exercício dessa atividade atribui ao produtor rural a condição de empresário, independentemente do registro na respectiva junta (Brasil, 2002).

A empresa, portanto, serve como um meio pelo qual o Estado pode influenciar indiretamente o desenvolvimento econômico. Empresas familiares, em particular, desempenham um papel crucial na economia, agindo como motores do crescimento e da inovação. Assim, a configuração empresarial, inclusive no âmbito rural e familiar, é fundamental para o impulso econômico e o desenvolvimento sustentável (Souza, 2002).

Por essa razão, o significativo crescimento das empresas familiares, impulsionado pelos avanços tecnológicos e pela globalização, colocou em evidência a necessidade de sua estruturação adequada, muitas vezes vista como um caminho para o crescimento exponencial. No agronegócio, a profissionalização por meio da adoção de estruturas societárias como a *holding* rural tem sido amplamente discutida como uma estratégia para aumentar a produtividade e tornar a atividade mais lucrativa.

Os gestores das empresas agroindustriais, frequentemente membros de uma mesma família ao longo de várias gerações, enfrentam desafios significativos, como a alta carga tributária e as complexidades do processo sucessório. Estes desafios têm implicações distintas quando considerados sob a ótica do Direito Civil em comparação com o Direito Empresarial. A criação de uma *holding* é apresentada como uma solução inovadora para minimizar conflitos familiares, agilizar a sucessão e otimizar a eficiência econômica por meio da redução da carga tributária.

A ascensão da estrutura societária conhecida como *holding*, notadamente no âmbito do agronegócio, encontra previsão legal no art. 2º, parágrafo 3º da Lei 6.404/76. Este modelo societário é projetado para centralizar e agregar bens e atividades, facilitando a gestão de propriedades e investimentos, sobretudo quando controlados pela mesma família. A principal vantagem da *holding* é a simplificação das relações societárias e a superação de barreiras relacionadas à herança. A *holding* pode, concomitantemente, figurar como titular de bens e direitos móveis e imóveis, propriedades, participações e investimentos.

A doutrina classifica essa modalidade de organização societária com base em seus objetivos específicos. Com o crescimento das operações no agronegócio e a ampliação da visibilidade desse setor nos últimos anos, particularmente no que tange ao ciclo de vida empresarial, a adoção da *holding* tem-se mostrado como uma estratégia eficaz para gerir as atividades das empresas.

Na gestão de uma empresa familiar, é crucial considerar a capacidade, competência técnica, valores e princípios, que são fundamentais para manter o controle patrimonial. Essa gestão deve transcender os laços familiares, incorporando também competências profissionais, e constitui um passo essencial na estruturação societária por meio de uma *holding*. Nesse contexto, emerge a necessidade de confecção e entrega de relatórios e planejamentos com previsão em datas previamente estabelecidas, práticas inconciliáveis com decisões baseadas unicamente em escolhas pessoais (Silva, 2017).

A implementação de uma *holding* requer uma análise detalhada de vários fatores para determinar a viabilidade dessa estrutura organizacional. Esta avaliação implica a consideração dos impactos fiscais e negociais, visto que a configuração desse mecanismo não deve ser interpretada como uma estratégia deliberada para evitar a tributação, mas sim como um modelo estruturado de gestão empresarial (Mamede, G; Mamede, E, 2018).

Na trajetória de profissionalização das empresas familiares, a adoção de estruturas organizacionais como a *holding* é uma estratégia destacada para mitigar os riscos associados ao fracasso empresarial e garantir a perpetuação das atividades ao longo das gerações. Este objetivo é particularmente relevante no contexto de superar os desafios associados às transições geracionais, que frequentemente apresentam obstáculos significativos para a continuidade dos negócios familiares.

A implementação de uma estrutura societária como a *holding* é reconhecida por sua eficácia em prevenir conflitos internos que podem surgir de interesses familiares divergentes, além de contribuir para a preservação dos valores e da missão que definem a empresa familiar. Ao proporcionar um quadro organizacional claro e bem definido, essa abordagem facilita a

distribuição de responsabilidades e a gestão de ativos, minimizando as disputas e promovendo uma transição de liderança mais suave e estruturada.

Dessa forma, a estruturação societária por meio da *holding* não apenas fortalece a governança corporativa dentro das empresas familiares, mas também assegura que a visão e os objetivos originais da família fundadora sejam mantidos e respeitados ao longo do tempo, garantindo a sustentabilidade e o crescimento a longo prazo do negócio.

1.2 Características e classificações da *holding*

Dentro do ambiente das empresas familiares, onde as dinâmicas interpessoais podem gerar conflitos, é crucial estabelecer procedimentos claros para a tomada de decisões. A transição para processos decisórios estruturados e baseados em critérios objetivos é fundamental, especialmente no que diz respeito à sucessão de liderança e a ocupação de posições-chave. Essa abordagem é essencial para garantir a preservação dos valores familiares e a continuidade dos negócios.

Ao considerar a profissionalização e a expansão da atividade rural de maneira organizada, várias estruturas empresariais podem ser consideradas. Entre elas, a *holding* se destaca como uma opção viável. Etimologicamente, “*holding*” vem do verbo inglês “to hold”, que implica em “segurar”, “manter” ou “controlar”. No âmbito empresarial, isso se traduz na capacidade de dominar uma ou mais empresas, consolidando o controle e a gestão dos ativos de maneira centralizada (Lodi, E.; Lodi, J., 2011, p. 4).

Importante notar que, apesar de frequentemente associada às sociedades anônimas devido à sua regulamentação na Lei das Sociedades por Ações, a estrutura de uma *holding* não se limita a esse formato. Ela pode assumir outras formas jurídicas, como Sociedade Limitada (Ltda.) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), dependendo da natureza de suas operações e da maneira como deseja exercer controle sobre outras entidades.

As *holdings* familiares são comumente criadas com o objetivo de gerir o patrimônio e facilitar a sua transferência para as futuras gerações, distribuindo a propriedade da empresa (ações ou quotas) entre os membros da família. A partir desse ponto, as relações dentro da empresa passam a ser regidas pelos princípios do direito empresarial e societário, garantindo uma governança mais formalizada e uma estrutura clara para a sucessão e gestão dos ativos familiares (Barretto; Garbeloito; Nascimento, 2021).

Mamede e Mamede (2021) propõem uma classificação abrangente das *holdings*, identificando sete tipos distintos, que incluem a *holding* pura, caracterizada por ser uma

entidade não operacional focada exclusivamente em gerir participações em outras empresas sem realizar atividades comerciais ou operacionais próprias. Esta estrutura facilita a centralização das decisões estratégicas e a distribuição de lucros das empresas controladas.

Enquanto isso, Araújo e Rocha Júnior (2021) oferecem uma taxonomia mais extensa, abordando oito formas organizacionais específicas: *holding* pura, *holding* mista, *holding* familiar, *holding* imobiliária, *holding* patrimonial, *holding* de controle, *holding* de participação e *holding* de administração.

A *holding* pura, conforme a definição de Mamede e Mamede (2021), caracteriza-se como uma sociedade não operacional, cujo patrimônio é constituído por ações de outras empresas. Seu escopo é exclusivamente as quotas de outras sociedades ou titularidade de ações, não desempenhando atividades comerciais ou operacionais próprias. A fonte principal de receita provém de juros sobre o capital investido e da distribuição de lucros provenientes das empresas nas quais detém participação. Essa estrutura societária possibilita a centralização das decisões, conferindo primazia às determinações do gestor sobre quaisquer outras atividades realizadas pela sociedade. Mamede e Mamede (2021) também referem-se à *holding* pura como “sociedade de participação.”

Diferentemente, a *holding* mista configura-se como uma entidade que não se limita tão-somente à titularidade de outras participações em quotas ou ações. Ela desempenha, de forma simultânea, atividades empresariais, englobando áreas como produção, execução de serviços, comercialização, e outras relacionadas ao escopo da empresa. Além disso, essa forma societária detém participações societárias significativas em uma ou mais outras empresas.

Importante mencionar que o fato de não desenvolver uma atividade em si, não pode ser interpretado com a ausência de um objetivo social da empresa. Isso fica evidente a partir do estudo do art. 2º, §§ 1º e 2º¹ c/c art 243 § 2º, ambos da Lei 6.404/76 c/c art. 1.053², par. único, do Código Civil de 2022. Pela leitura da inteligência dos dispositivos, interpreta-se que o escopo da aquisição, titularidade ou até mesmo o controle de outras sociedades deve ser exercido com profissionalismo, visto que se trata de sua atividade principal e se torna sua razão existencial.

¹ Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. § 2º. O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

² Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

O ponto de análise sobre a distinção fundamental entre a *holding* pura e a *holding* mista reside na natureza de suas operações. Enquanto a primeira concentra-se exclusivamente na gestão de participações societárias, a segunda vai além, incorporando operações empresariais concretas em seu escopo de atuação. Ambas desempenham papéis importantes na gestão estratégica de ativos e na otimização das estruturas societárias, cada uma com suas vantagens e aplicações específicas.

A *holding* patrimonial ou sociedade patrimonial, assim denominada por Araújo e Rocha Júnior (2021), é configurada com o propósito de ser a detentora de um patrimônio específico. Este tipo de *holding* é considerada essencial na contemporaneidade, sobretudo pela redução de impostos obtida por meio de estratégias de elisão fiscal. A principal finalidade da *holding* patrimonial é a preservação patrimonial, visando mitigar riscos e custos associados à manutenção de patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Dessa forma, o patrimônio é transferido para a *holding*, que passa a controlar os ativos dos sócios, enquanto estes mantêm quotas na empresa.

No que tange à *holding* de controle, é formada com o propósito de exercer o controle societário sobre uma ou mais outras entidades empresariais. Essa categoria destaca-se por sua função central de possuir o controle decisório (Coelho, 2023). A distinção principal em relação à *holding* de participação reside no fato de que esta é estabelecida para adquirir participações societárias sem a intenção de exercer controle sobre outras empresas, enquanto a *holding* de controle é especificamente concebida para garantir a supremacia no domínio societário.

Diversos autores assemelham a *holding* de controle e a *holding* de participação à *holding* mista, com destaques em pequenas nuances que as diferenciam, como o controle efetivo sobre as sociedades, o que pode ser modificado pela emissão de ações pela controlada ou pela negociação de participações societárias. A *holding* de participação, portanto, detém de uma característica relativa e circunstancial, visto que o controle pode ser atribuído ou não pelo sócio, sem demais alterações quantitativas em suas participações societárias, podendo ocorrer devido a mudanças no quadro de sócios ou à realização de acordos de acionistas (Silva, 2012).

A distinção significativa sobre as duas últimas classificações de *holding* concentra-se no fato da *holding* de controle ter a intenção clara de exercer influência significativa sobre as decisões estratégicas e operacionais de outras sociedades, ao passo que a de participação seja flexível e não tenha a obrigatoriedade de buscar o controle efetivo das demais empresas. O objetivo central de cada tipo de *holding* se resume em: enquanto a de controle busca a governança total sobre outras sociedades, a de participação visa principalmente investir e ter participação em diferentes empreendimentos, sem a busca pelo controle absoluto.

No contexto da *holding* imobiliária, que se configura como uma forma específica de sociedade patrimonial, destinada a ser proprietária de imóveis e gerir os frutos locativos, incluindo atividades próprias de compra, venda e locação das propriedades imobiliárias (França, 2017). A *holding* de administração, conforme a concepção de Araújo e Rocha Júnior (2021), é uma sociedade organizada para concentrar a administração de outras sociedades, responsável por decidir planos, metas, orientações, entre outros.

Quanto à *holding* familiar, esse tipo societário ganhou força no meio rural, mas não é considerada por muitos doutrinadores como um tipo societário específico, mas sim como uma contextualização particular. Ela pode assumir características de *holding* mista ou pura, de administração, patrimonial ou organização, em conformidade com a estratégia desenvolvida pelos membros familiares (Silva; Rossi, 2015).

Em geral, para atividades rurais, a *holding* familiar costuma ser constituída como sociedade limitada, na qual a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, o que não interfere na responsabilidade solidária pela integralização do capital social de cada um.

Em conclusão, a profissionalização e estruturação formal das empresas familiares, especialmente no contexto rural, são essenciais para assegurar a continuidade e a eficiência dos negócios ao longo das gerações. A transição para processos decisórios baseados em critérios objetivos e a implementação de estruturas como as holdings podem mitigar conflitos e promover uma governança mais estável. As holdings familiares, ao centralizar a gestão de ativos e facilitar a sucessão patrimonial, representam uma solução estratégica que equilibra a preservação dos valores familiares com a necessidade de uma administração profissional e organizada.

A diversidade de tipos de holdings, como as holdings puras, mistas, patrimoniais, de controle, de participação, imobiliárias e de administração, permite a adaptação às necessidades específicas de cada empresa familiar. Essa flexibilidade jurídica e operacional proporciona uma governança eficaz e a otimização dos ativos, assegurando a continuidade e a expansão dos negócios. A escolha da estrutura adequada depende da estratégia familiar e das características operacionais da empresa, ressaltando a importância de um planejamento cuidadoso e de uma visão de longo prazo na gestão empresarial familiar.

1.3 *Holding Rural Familiar: uma solução pret a porter ou uma estratégia de gestão e sucessão?*

Em empreendimentos familiares rurais, onde as relações são baseadas em laços consanguíneos, a possibilidade de desentendimentos é real, mesmo em famílias com relacionamentos historicamente sólidos. Esses desafios se tornam mais proeminentes na ausência de uma figura de liderança central, como um patriarca ou matriarca. Neste contexto, a implementação de uma *holding* familiar requer uma análise cuidadosa das dinâmicas familiares específicas para avaliar se essa estrutura societária é a mais adequada para as necessidades e objetivos da família, evitando potenciais consequências adversas.

Independentemente do tipo ou da classificação societária escolhida, o contrato social da *holding* é um instrumento crucial, estabelecendo os direitos e deveres dos participantes e servindo como um guia para a governança da empresa. O Código Civil de 2002, em seu art. 997, detalha os requisitos para a elaboração do contrato social, incluindo sua forma escrita, a necessidade de formalização (pública ou particular) e o registro competente. Este documento é especialmente valioso em *holdings* familiares, pois permite que os membros da família definam regras claras para o controle da empresa e promovam uma convivência harmônica, antecipando responsabilidades e minimizando o risco de conflitos futuros entre herdeiros e outros familiares.

Para as sociedades anônimas, o equivalente ao contrato social é o acordo de acionistas, que é regido pelo art. 118 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações). Este acordo deve ser arquivado na sede da empresa e pode trazer questões como a compra e venda de ações, a preferência na aquisição de ações, o direito de voto e o exercício do controle da corporação. Assim como o contrato social em outros tipos societários, o acordo de acionistas é fundamental para definir a governança da empresa e assegurar a estabilidade e continuidade dos negócios familiares ao longo do tempo.

Diversos assuntos relacionados à governança costumam ser contemplados nos acordos de acionistas, tais como a estrutura e composição da diretoria, representação da sociedade, deliberações sobre o Conselho de Administração, estabelecimento de quórum qualificado para matérias específicas que exigem aprovação prévia dos sócios, bem como direito de preferência para aquisição de ações em concorrência com terceiros. Esses pactos frequentemente abordam, de maneira usual, a questão da oneração de participação e estabelece diretrizes para impor restrições aos sócios no que diz respeito à concessão de suas ações como garantia (Bagnoli, 2016).

Os acordos entre os sócios podem ser empregados em *holdings* familiares para tratar de questões relacionadas à sucessão empresarial e *causa mortis*, oferecendo preferências aos membros familiares na compra de ações e garantindo a manutenção do controle da empresa dentro da família.

Por outro lado, o acordo de quotistas, embora não tenha uma regulamentação específica na legislação brasileira, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, particularmente quando o contrato social de uma sociedade limitada faz referência à aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações. Este tipo de acordo é especialmente valioso para as *holdings* familiares, pois oferece um meio de consolidar acordos entre os sócios que vão além das disposições do contrato social. Ele permite detalhar aspectos como os critérios para seleção de administradores e impor restrições à inclusão de sócios externos à família, garantindo assim a preservação dos valores e a continuidade da gestão familiar (Silva; Rossi, 2015).

Enquanto os acordos de acionistas em sociedades anônimas devem ser arquivados para que suas estipulações tenham efeito perante terceiros, e suas disposições devem ser averbadas nos livros e certificados de ações da empresa, os acordos de quotistas em sociedades limitadas não possuem um mecanismo equivalente para o registro de quotas.

Para contornar essa limitação, é recomendável incluir no contrato social uma cláusula específica que mencione a existência do acordo de quotistas e vincule as quotas ao cumprimento desse acordo. Alternativamente, o acordo de quotistas pode ser registrado na Junta Comercial do estado em que a empresa está sediada, proporcionando assim um nível adicional de formalização e segurança jurídica para os acordos estabelecidos entre os sócios da *holding* familiar (Bagnoli, 2016).

A inclusão de membros familiares como sócios simbólicos em *holdings* familiares, mesmo sem aporte inicial de patrimônio próprio, é uma estratégia eficaz para facilitar a gestão sucessória e patrimonial da empresa. Essa abordagem permite que, futuramente, quotas ou ações sejam alocadas a esses membros por meio de doações, antecipações de herança ou durante o processo de inventário, sem a necessidade de alterações complexas na estrutura societária ou contratuais.

Esta prática não apenas simplifica a transferência de participações societárias aos herdeiros e demais membros da família, mas também assegura que a governança e o controle da *holding* permaneçam dentro do círculo familiar, de acordo com os planos de sucessão previamente estabelecidos. Ao antecipar essas questões no planejamento da *holding*, as famílias podem evitar disputas futuras e garantir uma transição mais harmoniosa do patrimônio e da gestão empresarial entre as gerações.

Fleschmann e Tremarin Júnior (2019) ressaltam a necessidade de uma atenção especial às situações que envolvam menores ou incapazes, visto que a preservação de seus interesses é uma responsabilidade atribuída aos organizadores da *holding*. É preciso assegurar a devida proteção desses indivíduos vulneráveis ao longo do processo.

Toda essa busca por uma gestão profissional, ordenada e previsível na *holding* visa eliminar a interferência de questões familiares em detrimento da administração familiar. A *holding*, ao ser a acionista majoritária, emite decisões coesas ao mesmo tempo em que preserva a sociedade operadora de questões conflitantes. Isso fortalece a credibilidade perante investidores, colaboradores e clientes, enquanto contribui para a prosperidade da empresa.

A criação de uma *holding* como mecanismo de planejamento patrimonial e proteção de ativos é uma estratégia eficiente para minimizar riscos e custos associados à gestão de um grande patrimônio sob propriedade de indivíduos. Esta abordagem é particularmente útil em situações como locações, vendas de imóveis e processos de inventário, proporcionando um planejamento sucessório mais seguro e estruturado.

Ao constituir uma *holding*, geralmente sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, os bens dos sócios fundadores são transferidos para esta nova pessoa jurídica. Com essa transferência, os antigos proprietários dos bens passam a possuir quotas ou ações da *holding*, em vez de possuírem diretamente os ativos. Essa reestruturação patrimonial facilita a gestão dos bens, oferece vantagens fiscais, simplifica a transferência de ativos para herdeiros e protege o patrimônio contra possíveis litígios e responsabilidades legais que poderiam afetar os bens se estivessem registrados diretamente em nome dos sócios como pessoas físicas.

A estrutura empresarial da *holding*, ao controlar patrimônio, grupos empresariais, filiais e unidades estratégicas de negócios, proporciona uma gestão corporativa e profissional segura e econômica. Apesar de não ser a única possibilidade, a criação deste instrumento com objetivo de controle patrimonial permite a perpetuação da empresa familiar por várias gerações, transcendendo a proximidade com seu sócio fundador.

É necessário destacar que a interpretação jurisprudencial revela outro aspecto da *holding*. Em alguns casos, ela é criada com a finalidade tanto de fraudar processos executivos quanto impossibilitar o cumprimento de interesses previamente reconhecidos judicialmente. A prática de profissionais que deturpam a finalidade lícita da *holding*, e utilizam-na de forma ilícita e transcendente a finalidade de proteção patrimonial, pode caracterizar fraude e, em determinadas circunstâncias, constituir crime.

Nestes casos, o intuito de “blindar” o patrimônio, refere-se à intenção de torná-lo inatingível, o que requer a prática de atos ilícitos, como alienação irregular, simulação,

liquidação precipitada e/ou dilapidação patrimonial. É evidente que este instrumento jurídico não foi criado para proteção de patrimônio contra direitos materialmente reconhecidos ou até mesmo como meio eficaz para “burlar” as normas do Estado (Hironaka; Tartuce, 2019).

A legislação brasileira e a jurisprudência têm evoluído no reconhecimento de situações onde há intenção de ocultar bens para fugir de obrigações diversas, como dívidas trabalhistas, tributárias, societárias, ou em casos de partilha de bens em divórcio. Esse entendimento tem levado à atualização das interpretações legais para prevenir o abuso de mecanismos jurídicos, como a constituição de *holdings* para esconder patrimônio.

Um dos mecanismos jurídicos que pode ser invocado nesses casos é a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Esta medida permite que os tribunais ignorem a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, responsabilizando-os diretamente por dívidas da empresa em casos de fraude ou desvio de finalidade.

Particularmente, em situações onde se identifica a formação de um grupo econômico com confusão patrimonial, a justiça pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens pessoais dos sócios e garantir o cumprimento de execuções fiscais ou trabalhistas. A Fazenda Pública, por exemplo, pode requerer a penhora de quotas de uma sociedade como parte do processo de execução fiscal, se houver evidências de que a sociedade foi utilizada para blindar patrimônio de forma indevida.

De forma expressiva, a alegada estratégia de blindagem patrimonial se opõe ao princípio da garantia real, que se configura como um instrumento de soberania estatal e um referencial normativo que estipula que as obrigações sejam legais ou convencionais de cada indivíduo devem ser cumpridas de maneira voluntária; do contrário, o Estado está autorizado a aplicar as devidas consequências jurídicas, conforme preconizado por Mamede e Mamede (2015).

Esse entendimento ressalta a importância da aderência aos preceitos legais e convencionais, reforçando a responsabilidade inerente aos compromissos assumidos pelos indivíduos. Em consonância com essa perspectiva, a estratégia de blindagem patrimonial, muitas vezes, é interpretada como uma tentativa de subverter esse princípio fundamental, buscando preservar ativos de eventuais obrigações legais, o que pode suscitar questionamentos quanto à ética e legalidade dessa prática no contexto jurídico contemporâneo.

A implementação de estratégias que envolvem a transferência formal de propriedade de ativos para terceiros não envolvidos efetivamente na gestão desses bens, popularmente conhecidos como “laranjas”, com o propósito de ocultar a real titularidade, além de práticas

como sonegação fiscal e simulação de negócios, são paradigmáticos exemplos de operações que, quando empregadas, configuram ações ilegais no âmbito da blindagem patrimonial. Diante disso, torna-se imperativo estabelecer uma distinção clara entre a criação de uma *holding* familiar, com o intuito de realizar um planejamento sucessório legítimo, e a utilização indevida dessa ferramenta como meio de proteção ilícita e irrestrita dos bens frente às investidas dos credores.

Esse entendimento reflete a necessidade de discernir práticas legais e éticas, como o planejamento sucessório por meio de *holdings* familiares, das ações que buscam, de maneira inadequada, resguardar o patrimônio por meio de estratégias fraudulentas, o que pode acarretar implicações legais severas. Vale ressaltar que tal distinção é crucial para garantir a conformidade com os preceitos legais, mitigando potenciais riscos legais e contribuindo para a integridade do sistema jurídico vigente.

Dentre as medidas de salvaguarda patrimonial proporcionadas pela adoção da sociedade *holding*, destacam-se as cláusulas restritivas, incluindo a impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e a cláusula de reversão. A legislação concede ao testador a prerrogativa, desde que previamente justificada, de gravar os bens de sua liberalidade, pertencentes legítima, com os ônus da inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade. Essas restrições prescindem de justificção quando aplicadas à porção disponível do patrimônio, conforme preconiza o art. 1.848 do Código Civil (Brasil, 2002).

A inalienabilidade tem como finalidade impedir a transmissão de propriedade e o bem atingido por essa cláusula não poderá, portanto, ser doado, permutado, alienado ou de qualquer outra forma ser transferido. No âmbito legal, é relevante destacar uma exceção contemplada no parágrafo único do art. 1.911 do Código Civil, o qual aborda situações específicas de desapropriações e alienações motivadas por conveniência econômica do donatário ou herdeiro, desde que haja autorização judicial (Brasil, 2002). Em tais circunstâncias, a disposição estipula que o montante proveniente da alienação deve ser direcionado para a aquisição de outros ativos, aos quais serão transferidas as mesmas restrições.

Quando se trata de constituir uma *holding* familiar sob a forma de sociedade anônima, deve-se levar em conta que a natureza dessa estrutura societária prioriza a liquidez das ações, o que inibe a aplicação de cláusulas de inalienabilidade, dada a característica intrínseca de livre circulação desses títulos. Silva e Rossi (2015) destacam essa limitação, enfatizando a importância de uma análise detalhada das restrições legais ao planejar a estrutura da *holding*,

assegurando que as cláusulas restritivas estejam alinhadas com as especificidades da forma societária escolhida.³

A cláusula de incomunicabilidade, por outro lado, pode ser uma ferramenta eficaz para proteger os interesses dos herdeiros em *holdings* familiares, sem conflitar com os interesses mais amplos da sociedade. Essa cláusula é particularmente útil em cenários onde os bens familiares correm o risco de serem partilhados com cônjuges não confiáveis ou com os herdeiros desses cônjuges em caso de divórcio ou morte, garantindo que o patrimônio permaneça dentro da família original.

A situação mais frequente ocorre quando um progenitor, cuja filha opta pelo regime de comunhão de bens no casamento, busca evitar que, em caso de separação, os ativos trazidos por ela sejam compartilhados com um cônjuge de confiabilidade questionável. Além disso, há a preocupação de que, na eventualidade do falecimento deste último, esses mesmos ativos sejam partilhados com os próprios herdeiros do cônjuge. Nesse contexto, o genitor estabelece a cláusula de incomunicabilidade sobre a legítima como uma medida que visa obstruir a formação da comunhão de bens. Essa estratégia, fundamentada no Código Civil, surge como uma forma de resguardar o patrimônio familiar diante de circunstâncias específicas (Gonçalves, 2019).

No que tange à doação, é pertinente considerar a possibilidade da inserção da cláusula de reversibilidade, a qual determina que o bem doado reverterá ao doador no caso de falecimento prévio do donatário. Esta cláusula representa uma salvaguarda significativa em situações de óbito, assegurando que o bem retorne ao patrimônio do doador, mesmo que já tenha sido alienado a um terceiro (Rôa; Pereira, 2020).

Em diversas situações, é comum que os doadores, geralmente os patriarcas, expressem a preferência de que os bens doados não se destinem aos cônjuges do donatário ou mesmo aos descendentes. Em vez disso, optam pelo retorno desses bens ao seu próprio patrimônio, o que possibilita uma reavaliação do planejamento sucessório. Essa escolha visa especialmente evitar a transferência dos bens para terceiros sem laços consanguíneos com a família, ou até mesmo para indivíduos que possam não estar adequadamente preparados para a gestão desses ativos (Silva; Rossi, 2015).

Um ponto relevante a ser abordado refere-se à justificativa necessária para a implementação de cláusulas restritivas quanto aos direitos sobre a legítima. O art. 1.848 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que “exceto se houver uma justificativa adequada,

³ Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

expressa no testamento, o testador não pode instituir cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima”.

Portanto a fundamentação exigida como obrigação do testador deve ser clara e detalhada, proporcionando aos herdeiros uma compreensão das razões subjacentes que levaram o testador a adotar essas restrições, além de possibilitar uma análise crítica por parte do Poder Judiciário. É crucial destacar que argumentos genéricos não são aceitáveis, como a simples alegação de que a imposição da cláusula tem como objetivo a proteção do herdeiro, por não se configurar argumentos sólidos. Da mesma forma, não é admitida a mera indicação de mera desconfiança quanto ao cônjuge do herdeiro em questão, a menos que haja apresentação de argumentos que permitam uma apreciação concreta da alegação (Guimarães, 2013).

Relevante mencionar, no contexto de proteção patrimonial, a denominada *offshore company*. Este termo refere-se a uma sociedade estabelecida no exterior, sendo empregada para aquisição e alienação de patrimônio, assim como para contratação e pagamento de serviços profissionais fora do país de origem. Diversos empresários optam por essa modalidade de planejamento patrimonial. As *offshore companies* são constantemente empregadas na constituição de *holdings* familiares (Garcia, 2018).

A constituição de uma sociedade no exterior não encontra impedimentos, desde que sua finalidade seja lícita. Contudo, quando estabelecidas com o propósito de burlar as leis brasileiras ou prática de lavagem de dinheiro, tais entidades não são aceitáveis. Ainda que as operações de uma *offshore* ocorrem no exterior, ao utilizar patrimônio situado no Brasil, é necessário que estejam em conformidade com a legislação brasileira, inclusive quanto as normas que protegem a meação do cônjuge ou os direitos dos herdeiros necessários (Mamede, 2018).

Outra ferramenta que pode ser utilizada, é a inserção de cláusulas de proteção aos fundadores da *holding* familiar, com destaque para a cláusula *drag along*, que oferece salvaguardas aos acionistas ou quotistas majoritários. Esta cláusula atribui aos acionistas minoritários a obrigação de alienar suas quotas ou ações caso o acionista majoritário opte por vender sua participação, nas mesmas condições e pelo mesmo valor. Essa disposição tem o objetivo de evitar possíveis impasses nas negociações, garantindo que estas ocorram em conformidade com as perspectivas do fundador (Garcia, 2018).

Efetivamente, conforme abordado anteriormente, a estrutura da sociedade *holding* proporciona certa resguardo ao patrimônio familiar. Contudo, é crucial ressaltar que na presença de elementos que evidenciem que a formação da *holding* foi realizada com a intenção de

cometer fraudes ou desviar bens em detrimento de terceiros, emerge a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A atribuição de personalidade jurídica às entidades corporativas constitui um estímulo para que os indivíduos se envolvam em atividades econômicas. Ao adotar o sistema capitalista de mercado fundamentado na livre iniciativa, torna-se imprescindível estabelecer normas de limitação da responsabilização dos membros de uma sociedade, como meio de promoção do exercício da atividade. Não obstante, a utilização indevida destes recursos, ou seja, o manuseio das ferramentas societárias como estratégia para causar prejuízos aos credores contraria a finalidade das pessoas jurídicas (Ramos, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica está prevista em diversos dispositivos legais e os requisitos para a sua aplicação devem ser examinados considerando o microsistema legislativo pertinente ao caso. Como ponto de referência, destaca-se o art. 50⁴ do Código Civil, que passou por alterações recentes por meio da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

Um outro problema que deve ser identificado é a confusão patrimonial em sociedades empresárias representa uma situação em que ocorre uma mescla inadequada entre o patrimônio pessoal dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica, comprometendo a autonomia patrimonial desta última, conforme os ditames do § 2^o do art. 50 do Código supramencionado. A manifestação clássica de confusão patrimonial emerge quando os sócios recorrem aos recursos financeiros da sociedade para quitar obrigações pessoais. Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica assume o papel de mecanismo legal pelo qual a responsabilidade do sócio ou administrador é integralmente imputada, rompendo com a separação entre o patrimônio individual e o patrimônio empresarial.

É evidente que a ausência de desenvolvimento de atividade econômica por parte de uma *holding* familiar, muitas vezes limitando-se à exploração de bens próprios, pode suscitar argumentos que alegam o emprego da sociedade como artifício para proteção irrestrita ao patrimônio dos sócios. No contexto específico de uma *holding* familiar, a presença de laços tanto societários quanto familiares acrescenta complexidade à equação, aumentando o risco de

⁴ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002).

⁵ § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (Brasil, 2002).

desconsideração, contudo é relevante destacar que a ilicitude não pode ser imputada sem a presença do elemento de dolo e fraude. A adoção de práticas de governança, com sua consequente divisão do patrimônio pode mitigar o risco da desconsideração (Bagnoli, 2016).

A implementação de uma *holding* familiar rural não pode ser tratada como uma fórmula mágica pronta ou um produto de prateleira devido à complexidade inerente às estruturas familiares e seus respectivos contextos. Cada sociedade familiar é única, possuindo características, necessidades e dinâmicas específicas que demandam uma abordagem personalizada. Diversos fatores, como a natureza dos ativos agrícolas, as relações familiares, as metas patrimoniais, as questões sucessórias e os objetivos específicos da família, influenciam significativamente a eficácia e a adequação da estratégia de *holding* rural.

Além disso, é crucial considerar as particularidades do ambiente legal, tributário e econômico em que a *holding* será estabelecida. As leis e regulamentações relacionadas à propriedade rural, sucessão, tributação agrícola e direitos dos herdeiros variam amplamente entre as jurisdições, o que implica a necessidade de uma análise cuidadosa e personalizada. A venda da *holding* familiar rural como uma solução genérica desconsidera a individualidade de cada família e as nuances do setor agrícola.

Portanto, a implementação bem-sucedida de uma *holding* requer uma abordagem consultiva e personalizada, envolvendo profissionais especializados que possam adaptar as estratégias conforme as características específicas de cada sociedade familiar e as condições legais e econômicas do contexto em que estão inseridas.

1.4 A linha tênue entre o desvio de finalidade do planejamento estratégico e a elisão fiscal

Conforme estudado anteriormente, a *holding* ganhou espaço no mundo societário por diversos motivos. A principal razão para adotar esse mecanismo se encontra na necessidade de proteger o patrimônio das inúmeras consequências jurídicas que o decorrer das gerações pode sofrer. No âmbito societário, chama a atenção pela organização patrimonial que uma *Holding* pode oferecer, além de uma estruturação e profissionalização que a constituição resultará, especialmente quando se trata de uma empresa familiar, ao considerar pela sua simplicidade de sucessão de gerações.

Se o objetivo da criação de uma *holding* é o planejamento sucessório, é crucial que a sua estruturação seja realizada com antecedência e de forma meticulosa, envolvendo uma análise abrangente das implicações futuras para a organização patrimonial. Esta abordagem é particularmente importante em contextos familiares, onde a *holding* oferece uma oportunidade

valiosa para os líderes familiares, como o patriarca e a matriarca, definirem antecipadamente a distribuição do patrimônio entre os herdeiros. Essa estratégia garante uma solução eficaz para a preservação dos negócios e do patrimônio rural, prevenindo divisões que possam afetar a continuidade e a integridade dos ativos familiares (Santos, 2022).

A escolha e implementação de estratégias de planejamento dependem significativamente do tamanho e da complexidade do patrimônio. Para patrimônios consideráveis, a utilização de estruturas empresariais, como *holdings*, é frequentemente a abordagem mais eficiente. Essa metodologia não só centraliza a gestão, como também consolida os ativos e permite que a transferência de propriedade seja realizada de forma organizada por meio das quotas ou ações da empresa (Fleischmann; Tremarin Júnior, 2019).

De outra vertente, é evidente que o sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua complexidade, visto que, apesar da promulgação da Reforma Tributária, cada ente federativo, em conformidade com a autorização constitucional, mantém diversas normas próprias que regulamentam a cobrança de seus tributos específicos. A complexidade é ainda agravada pelo contexto econômico, permeado por circunstâncias singulares, como inflação, flutuações cambiais e taxas de juros variáveis, frequentemente influenciadas pela política monetária internacional. Esses elementos contribuem para intensificar o impacto da carga tributária.

Na linguagem técnica, o termo “planejamento tributário” refere-se genericamente a uma prática ou técnica voltada para a análise e identificação de alternativas destinadas à diminuição da carga tributária incidente sobre indivíduos e empresas. Esse processo busca sempre se adequar às normativas jurídicas vigentes (Andrade Filho, 2015). Essa ferramenta se fundamenta na autonomia privada que proporciona ao contribuinte a possibilidade de se estruturar para minimizar sua carga tributária ao máximo.

A esfera da liberdade de iniciativa representa o ponto inicial para a atividade econômica e deve permanecer isenta de intervenções por parte do Estado. O contribuinte detém a liberdade de escolha na estruturação de seus empreendimentos e na configuração de sua empresa, o que lhe possibilita uma economia fiscal (Torres, 2012). O contribuinte, portanto, tem a prerrogativa de atuar de acordo com seus interesses, respeitando os limites estabelecidos pela legislação e pela liberdade garantida pela Constituição Federal. Nesse contexto, não há obrigação de adotar condutas sujeitas à tributação quando existem alternativas isentas desse ônus (Crepaldi, 2019).

Partindo do princípio da liberdade, uma medida relevante que pode ser adotada é a criação de uma *holding* familiar para gerir o patrimônio da família. Nessa possibilidade societária, o planejamento tributário desempenha um papel crucial, uma vez que a análise da

carga tributária envolve diversos fatores na constituição de uma empresa, tais como a escolha do seu tipo societário, as espécies de remuneração do sócio ou acionista, e o enquadramento do regime fiscal a ser adotado (Bagnoli, 2016).

Não obstante o sujeito passivo não está compelido a efetuar o pagamento de tributos em montantes superiores àqueles que seriam devidos caso adotasse uma postura econômica mais favorável no que concerne ao valor a ser recolhido aos cofres públicos. No entanto, essa prerrogativa não implica que qualquer redução no recolhimento seja automaticamente considerada legítima.

A otimização da carga tributária envolve a escolha cuidadosa de alternativas legais que permitem a adaptação dos fatos a um contexto jurídico que resulte em menor ônus fiscal. Essa seleção pode variar desde a opção entre diferentes regimes tributários disponibilizados pela legislação até a estruturação cuidadosa de operações empresariais e pessoais para aproveitar os benefícios fiscais de forma legal.

No entanto, é fundamental distinguir entre práticas legítimas de planejamento tributário e formas ilícitas de redução de tributos, como a evasão fiscal. A evasão fiscal, ou sonegação fiscal, envolve a utilização de métodos ilegais para evitar o pagamento de tributos devidos. Essas práticas incluem a omissão de receitas, a falsificação de documentos ou qualquer outra forma de manipulação de informações para reduzir a base de cálculo do tributo ou esconder o fato gerador. A evasão é caracterizada pela intenção deliberada de descumprir as obrigações fiscais e atua de maneira fraudulenta após a ocorrência do fato gerador do tributo.

Dentre os métodos operados para perpetrar a evasão, incluem-se a omissão de informações, falsificação de declarações, modificação de documentos, entre outros (Crepaldi, 2019). O contribuinte, nesse contexto, age de forma consciente, com a intenção de se eximir de suas obrigações fiscais, com o objetivo de reduzir ou eliminar integralmente o pagamento de suas obrigações tributárias, por meio de atos praticados após a materialização do fato gerador.

Contrariando o instituto acima, a realização de atos autorizados ou não proibidos por lei, que tenha por finalidade à redução fiscal, mesmo que cause prejuízo à arrecadação tributária, não será qualificada como crime tributário, se configurará como elisão fiscal. Esta pode ser formalizada pela própria legislação por meio das isenções, imunidades, previsões de não incidência, redução de base de cálculo ou até mesmo das alíquotas. De mais a mais, ela pode surgir em decorrência de lacunas na legislação, quando os contribuintes adotam condutas para evitar a aplicação da norma tributária ou reduzir a carga tributária de maneira legal (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017).

Essa é uma abordagem estratégica na condução das operações comerciais, ao identificar aquelas isentas de tributação ou que possam ser alcançadas de maneira menos onerosa. A elisão fiscal é exercida antecipadamente à concretização do fato gerador, fundamentando-se na premissa de que não seria viável evitar ou reduzir a incidência tributária após a sua efetivação no mundo dos fatos. No entanto, cabe ressaltar que existem exceções a essa regra, como por exemplo a declaração do imposto de renda (Alexandre, 2024).

Diante dessa conjuntura, a legislação brasileira não veda que pessoas físicas ou jurídicas procurem por uma economia fiscal por meio de interpretações e ferramentas jurídicas legítimas, a fim de conduzir suas atividades de maneira menos onerosa, evitando o pagamento de tributos que não estejam previstos como fato gerador. Essa abordagem preventiva, que visa a mitigação da incidência tributária, pode decorrer tanto da própria previsão legal quanto de suas próprias lacunas.

Isso sugere que os contribuintes têm certa liberdade para direcionar suas operações. Seja por meio de planejamento ou outras estratégias, desde que respeitem as proibições legais, podem fazer escolhas que não estão sujeitas à tributação. Esse tema foi tratado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2446, onde a maioria dos votos determinou que a autoridade fiscal pode desconsiderar atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (Brasil, 2022).

Nesse julgamento, a Ministra Carmen Lúcia destacou que, no caso em questão, o fato gerador já previsto em lei havia se concretizado, e, portanto, a dissimulação visava prejudicar o Fisco. A Ministra segue o entendimento de que, embora seja conhecida como norma antielisão, o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional trata da evasão fiscal, configurando uma tentativa de evitar o cumprimento da obrigação tributária devida (Brasil, 2001).

Majoritariamente, a doutrina brasileira adota apenas a distinção entre elisão e evasão fiscal. No entanto, há correntes que propõem uma distinção adicional com a elusão fiscal. Apesar da imprecisão conceitual, pode-se utilizar a abordagem que define a elusão fiscal como a adoção de uma estrutura jurídica atípica, claramente lícita, com a intenção de evadir-se da tributação de maneira ardilosa. Esse método envolve a realização de negócios ou atos jurídicos que, inicialmente, aparentam conformidade com o sistema jurídico, mas, em sua essência, buscam ilicitamente evitar a obrigação fiscal (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017).

Sob a mesma perspectiva, a doutrina ilustra a prática da elusão por meio da utilização camuflada da imunidade tributária ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, conforme disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal. Um exemplo elucidativo seria a situação

em que A, almejando vender um imóvel para B e, opta por celebrar um contrato de sociedade com o potencial comprador, ciente de que a operação perfaz o verbo de incidência do ITBI municipal. Nesse cenário, ocorre a integralização do imóvel como seu capital social, enquanto B contribui com o montante a ser pago. Posteriormente, em um curto intervalo após necessário registro do ato constitutivo, a sociedade é dissolvida (Alexandre, 2024).

É importante reconhecer que, embora a constituição de uma *holding* familiar possa, em casos isolados, ser utilizada indevidamente para a realização de negócios jurídicos fraudulentos ou simulados, essa não é a finalidade inerente ou legal dessas estruturas. As *holdings* familiares, quando estruturadas e operadas de acordo com a legislação vigente, representam um mecanismo legítimo e eficiente de planejamento tributário e sucessório.

A utilização correta de uma *holding* familiar permite a centralização da gestão patrimonial, facilitando a administração dos bens e a sucessão empresarial e patrimonial de forma organizada e eficiente. Além disso, pode oferecer benefícios fiscais significativos, como a otimização da carga tributária por meio de mecanismos legais, sem recorrer a práticas ilícitas.

Portanto, a chave para a eficácia e a legalidade de uma *holding* familiar reside na sua constituição e operação dentro dos marcos legais, respeitando os princípios da legalidade e da transparência. Quando bem planejadas e implementadas, as *holdings* familiares são instrumentos valiosos para a gestão patrimonial e o planejamento tributário, contribuindo para a sustentabilidade financeira e a continuidade dos negócios familiares ao longo das gerações.

1.5 O estudo da função social da propriedade rural sob a perspectiva da formação da *holding*

O presente subtópico aborda o princípio da função social no contexto jurídico e econômico, com ênfase especial na propriedade e nas empresas, além de explorar como esse princípio se aplica às *holdings* familiares, especialmente aquelas envolvidas em atividades rurais.

Assim, a função social é um princípio fundamental que permeia diversas áreas do direito e da sociedade, atuando como um balizador para assegurar que o exercício de direitos e a condução de atividades econômicas contribuam para o bem-estar coletivo e a justiça social. Esse conceito reflete a ideia de que propriedades, empresas, direitos e deveres devem ser utilizados de maneira que beneficiem não apenas seus titulares, mas também a comunidade e o meio ambiente.

Chalhub (2003) aborda a evolução do conceito da função social da propriedade, destacando que, embora não seja um conceito recente e já tenha sido discutido na doutrina cristã durante a Idade Média, ganhou destaque e relevância a partir do final do século XIX. Essa noção passou a ser reconhecida e incorporada em diversas Constituições modernas. Além disso, ele menciona que, sob a perspectiva marxista, a propriedade é vista como um elemento que contribui para a predominância do capital sobre o trabalho, evidenciando diferentes interpretações e enfoques sobre a função social da propriedade ao longo da história e nas diversas correntes de pensamento.

No âmbito do direito, a função social é mais notavelmente associada à propriedade, conforme estabelecido na Constituição Federal brasileira, que determina que a propriedade deve cumprir uma função social. Isso significa que o uso da propriedade não deve ser limitado apenas à satisfação pessoal do proprietário, mas deve também atender às necessidades da sociedade, promovendo a justa distribuição de riquezas, o acesso à moradia, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A concepção da função social da propriedade rural, especialmente no contexto da constituição de *holdings* familiares, representa um tema de relevante interesse no âmbito jurídico e econômico. As *holdings* familiares, como será mais bem explicado posteriormente, surgem como estratégias de gestão patrimonial, sucessória e fiscal, comumente adotadas por famílias que buscam otimizar a administração de seus ativos e assegurar a continuidade dos negócios ao longo das gerações. Essa estruturação permite uma melhor organização dos bens, incluindo aqueles destinados às atividades rurais, sob a égide de uma única pessoa jurídica, garantindo, assim, uma gestão mais eficiente e uma sucessão mais harmoniosa dos bens e direitos associados.

Inúmeros podem ser os motivos que levam uma empresa familiar a constituir uma *holding*, principalmente pela necessidade de um planejamento patrimonial, sucessório e tributário. Esse tipo de empresa que desenvolva ou pretenda desenvolver uma atividade rural pode ter a totalidade do patrimônio destinada à *holding* e irá abranger os bens pertencentes ao núcleo familiar, intimamente relacionados às operações comerciais.

Evidentemente, a *holding* é constituída sob a forma de uma pessoa jurídica e como qualquer outra empresa, está vinculada ao cumprimento de objetivos que beneficiem não apenas os interesses privados da família proprietária, mas também a comunidade e o ambiente ao seu redor. Igualmente, nos imóveis rurais envolvidos na atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, deve respeitar o princípio da função social, tanto da empresa, como da propriedade.

A fundamentação constitucional da função social da empresa está estabelecida nos arts. 170, inciso III, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988. Há também a definição da função social da propriedade, fundamentado nos arts. 182, § 2º, e 186, ambos da Constituição Federal. É relevante observar que, ainda que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei das Sociedades Anônimas de 1976 já abrangia a noção de função social da empresa em seu art. 116, parágrafo único.⁶

Diferentemente dos acionistas não controladores, cujo papel se limita a contribuir com seu voto na Assembleia Geral para a formação da vontade social, o acionista controlador exerce influência decisiva nas deliberações da Assembleia Geral, direciona as atividades sociais e orienta o funcionamento dos órgãos da companhia. Portanto, a interpretação que se extrai da normativa é a de que o acionista controlador, aquele que de fato detém o domínio controle na companhia, não só tem a responsabilidade de direcionar a empresa para a consecução de seu objeto social, mas sobretudo de cumprir sua função social. Essa responsabilidade se estende tanto em relação aos demais acionistas, colaboradores e à comunidade em que está arraigada.

Conforme explanado na justificativa da Lei n. 6.404, a atribuição de função social à empresa fundamenta-se na constatação fundamental de que as instituições mercantis, especialmente na escala imposta pela economia moderna, assumem uma importância social crescente, com obrigações ampliadas para com a comunidade em que estão inseridas e da qual dependem. Nesse contexto, àquele que exerce o poder de gestão sobre o funcionamento e as operações da companhia, é conferido o poder-dever de assegurar que a empresa atue em conformidade com sua função social.

A concepção de função social da empresa, conforme Fiuza (2007), envolve o poder-dever atribuído aos empresários e administradores para harmonizar as atividades empresariais de acordo com os interesses da sociedade, a partir do cumprimento de deveres tanto positivos quanto negativos. Da mesma maneira, Tomasevicius Filho (2003) entende que a função social da empresa representa o poder-dever do controlador de guiar as atividades empresariais em conformidade com o interesse da sociedade. Por sua vez, Ezirik (2011) interpreta que a função social delineada pela Lei n. 6.404 implica no poder-dever exercido pelo acionista controlador consiste em orientar a empresa na realização dos interesses coletivos.

Nesse contexto, França (2009) complementa o entendimento que uma empresa descumpra sua função social quando se envolve em práticas de concorrência desleal, conduz

⁶ Art. 116. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

suas atividades de maneira prejudicial ao meio ambiente, negligencia a segurança e saúde de seus colaboradores e clientes, desrespeita os direitos trabalhistas, além de praticar atos de ingerência, entre outros motivos.

Compreende-se portanto que, existe um poder-dever dos empresários, administradores e acionistas controladores em harmonizar as atividades da empresa com os interesses da sociedade. Este princípio da função social da empresa engloba uma gama de deveres, incluindo a condução ética e legal dos negócios, respeito ao meio ambiente, segurança e saúde dos trabalhadores, observância dos direitos trabalhistas, evitando práticas concorrenciais desleais e atos que possam prejudicar a coletividade. Em suma, a função social da empresa estabelece um compromisso abrangente com o bem-estar social, refletindo-se na conduta responsável e ética no ambiente empresarial, impactando positivamente a sociedade em que está inserida.

É evidente que este princípio não pode desconsiderar a função primordial de uma sociedade empresária de gerar valor, mesmo que esteja envolvida em atividades assistenciais ou filantrópicas. O poder-dever do acionista controlador não deve comprometer a busca pela valorização da companhia, que é o alicerce da atividade empresarial. A função social deve atuar como uma balizadora e estabelecer limites para as operações econômicas, as quais devem ser conduzidas de acordo com o interesse global da comunidade.

Um produtor rural que pretenda utilizar da *holding*, seja como um meio de organização, seja como ferramenta e planejamento, ou até mesmo para simplificação do desenvolvimento da sua atividade, deverá observar não somente o princípio da função social da empresa, mas também da propriedade, uma vez que provavelmente a maior parte de seu capital se dará por ativo imobilizado. Embora a Constituição Federal assegure a propriedade como um direito fundamental, conforme estipulado no art. 5º, inciso XXII, esse direito é relativizado pelo condicionante previsto no art. 5º, inciso XXIII, que estabelece a exigência de que a propriedade cumpra a sua função social.

Com o decorrer dos anos a propriedade deixou de ser considerada meramente como um direito subjetivo do indivíduo, evoluindo para representar a função social daquele que detém de riquezas, tanto móveis quanto imóveis. Assim, os detentores de riquezas têm a obrigação de utilizar seus recursos para contribuir para o desenvolvimento da riqueza social e promover a interdependência na sociedade. A execução dessa tarefa social é exclusiva do proprietário, pois somente ele possui a capacidade de incrementar a riqueza geral por meio do uso de seus próprios recursos. Destaca-se que a propriedade não é um direito intocável e sagrado, mas sim um direito em constante transformação que deve ser moldado de acordo com as necessidades sociais a que se deve atender (Duguit, 1921).

Significa dizer que, a propriedade não pode mais ser concebida como uma atribuição de poder plena e irrestrita, com limites definidos externamente ou de forma predominantemente negativa, onde o proprietário teria amplo espaço para suas atividades e manifestação de seu domínio sobre o bem até certos limites. Pelo contrário, a definição do conteúdo da propriedade agora está sujeita a centros de interesses que ultrapassam os limites da propriedade, os quais serão regulados no domínio da relação jurídica de propriedade. Essa conclusão fornece um suporte teórico para uma compreensão adequada da função social da propriedade, que deve assumir uma configuração flexível, bem como obedecer às normas vigentes. Certamente a função social da propriedade se ajustará de estatuto para estatuto, sempre em consonância com os preceitos constitucionais e com a regulação concreta dos interesses envolvidos (Tepedino, 1997).

Importante mencionar que a regularização fundiária rural se fundamenta em dispositivos legais, por meio dos quais busca impulsionar o desenvolvimento socioeconômico mediante instrumentos administrativos. Esses instrumentos têm como finalidade efetivar a propriedade, em observância aos requisitos estabelecidos para a função social da propriedade, conforme delineado na Lei de Terras, no Estatuto da Terra e na Constituição Federal de 1988, entre outras normativas.

O princípio da função social da terra, essencial tanto em perspectiva individual quanto coletiva, visa assegurar a promoção da dignidade da pessoa humana, garantindo que o exercício do direito à propriedade considere não apenas o interesse do proprietário, mas também o da sociedade como um todo. Nesse sentido, a intervenção do Estado na economia pode ser compreendida por meio desse princípio. A definição desse conceito ressalta dois elementos fundamentais na formação do direito: a atividade agrária e a função social da terra. Assim, as relações associadas à atividade agrária são fundamentadas na observância da função social da terra (Ribeiro, 2016).

Destaca-se que o direito de propriedade é condicionado pela função social que deve cumprir, deixando de ser exclusivamente voltado aos interesses do proprietário para assumir uma abordagem coletivista e social. Nesse contexto, o legislador conferiu à propriedade uma dimensão sociológica, mantendo-a como bem privado protegido pelo Direito, mas incumbindo-a de uma finalidade, que, se não for atendida, ou se houver conflito com o interesse coletivo preponderante, impõe restrições.

O art. 1.228 do Código Civil de 2002 traz a previsão das faculdades que um proprietário detém, mas não se abstém de ressaltar o dever de cumprimento com interesses econômicos e sociais, em seu parágrafo único (Brasil, 2002). Tal previsão corrobora o

entendimento constitucional no sentido de que ao conferir segurança aos indivíduos em relação ao direito de propriedade como um direito fundamental não implica conceder-lhes a prerrogativa de realizar um uso desidioso ou abusivo desse direito. Isso porque, além do direito de usar, gozar e dispor, está a obrigação de atribuir à propriedade uma finalidade social.

A relativização do direito de propriedade evidencia a intenção do legislador em coibir abusos por parte dos proprietários. Portanto, estes devem inserir suas propriedades em uma concepção coletiva e social, bem como atribuir a estas, funções que beneficiem a comunidade como um todo. Essa abordagem visa evitar a acumulação especulativa de terras, onde a lei de mercado da oferta e demanda, muitas vezes desumana, prevalece.

Na Constituição Federal, mais precisamente no art. 186, são delineados os critérios para caracterizar a propriedade rural como socialmente útil, além de estabelecer as sanções aplicáveis àqueles que descumprirem essa obrigação. O mencionado artigo deixa claro que, para satisfazer a função social do imóvel rural, é imperativo adotar um uso racional, promover a preservação ambiental, cumprir a legislação trabalhista e promover o bem-estar. Destarte, a efetivação da função social apenas ocorre quando todos esses requisitos são devidamente atendidos (Silva, 2007).

Conclui-se portanto que, a função social de uma *holding* rural familiar transcende as fronteiras do ambiente empresarial, incorporando os princípios tanto da função social da empresa quanto da função social da propriedade rural. Ao gerir um capital predominantemente imobiliário rural, essa entidade enfrenta o desafio de equilibrar interesses econômicos e sociais, buscando não apenas a lucratividade, mas também a perenidade do negócio ao longo das gerações.

No contexto da função social da empresa, a *holding* rural familiar reconhece a importância de suas atividades econômicas na geração de riqueza para a família e na contribuição para o desenvolvimento da região. Isso envolve práticas de gestão eficientes, planejamento estratégico e responsabilidade fiscal, bem como o compromisso com a manutenção de empregos e o cumprimento das obrigações trabalhistas. A busca pela viabilidade econômica é, portanto, uma faceta crucial dessa função social.

Paralelamente, a função social da propriedade rural impõe à *holding* a responsabilidade de utilizar de maneira racional e sustentável os recursos naturais, respeitando o meio ambiente e promovendo práticas agrícolas que garantam a preservação da terra para as gerações futuras. Além disso, a relação com a comunidade local deve ser pautada em ações que beneficiem não apenas os interesses econômicos da família, mas também contribuam para o bem-estar social da região.

Em conclusão, o planejamento sucessório torna-se uma ferramenta estratégica nesse cenário, permitindo a transição harmoniosa entre as gerações, assegurando a continuidade dos valores familiares e o sucesso do empreendimento ao longo do tempo. Ao adotar essa abordagem integrada, a *holding* rural familiar posiciona-se como um agente de desenvolvimento sustentável, unindo a prosperidade econômica à preservação ambiental e ao engajamento social, construindo assim um legado positivo para as futuras gerações.

2 A INCIDÊNCIA DE ITBI NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA *HOLDING* FAMILIAR RURAL SEM ATIVIDADE ECONÔMICA

Neste capítulo, será abordada a complexa relação entre a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e a estruturação do capital social das *holdings* familiares rurais que não desenvolvem atividade econômica direta. Será explorado desde o breve histórico do imposto e sua definição até os principais conceitos que o regem, como a hipótese de incidência, o fato gerador e a base de cálculo.

Além disso, será analisada a imunidade tributária na integralização do capital social, examinando seu conceito e aplicação específica nesse contexto. Por fim, as implicações e desafios enfrentados pelas *holdings* familiares rurais diante das exigências do ITBI e da imunidade tributária receberão destaque, de forma a oferecer uma compreensão abrangente dessa temática crucial para a gestão dessas estruturas empresariais.

2.1 Breve histórico do imposto e sua definição

O ITBI possui uma trajetória histórica que remonta às primeiras legislações tributárias do país. Neste subcapítulo, será abordada uma síntese do desenvolvimento do ITBI ao longo do tempo, desde suas origens até sua configuração atual, o que destaca sua importância no contexto tributário brasileiro, recordando que o ITBI está entre os impostos que possibilitam a arrecadação municipal (Baleeiro, 2018).

Ao longo do século XX, o ITBI passou por diversas transformações, refletindo as mudanças econômicas e sociais ocorridas no país. A industrialização, urbanização e crescimento populacional foram fatores determinantes para a ampliação do escopo de incidência do imposto e abrangeu não apenas transações urbanas, mas também rurais (Harada, 2021).

Neste contexto de transformações significativas, a evolução do ITBI também foi marcada por uma série de adaptações legislativas que buscaram alinhar o imposto às necessidades econômicas e sociais em constante mudança (Harada, 2021). Dentre essas mudanças, destacam-se as reformas tributárias que visaram a simplificação e a maior eficiência na arrecadação, assim como a adaptação do imposto às novas realidades do mercado imobiliário.

Este dinamismo legislativo não apenas reflete a capacidade de adaptação do sistema tributário brasileiro, mas também sublinha a importância estratégica do ITBI como instrumento

de política fiscal e regulatória, que visa equilibrar os interesses econômicos com as demandas por justiça social e desenvolvimento urbano sustentável. A análise dessa trajetória histórica revela, portanto, a complexidade do sistema tributário nacional e o papel vital que o ITBI desempenha na configuração das finanças municipais e no planejamento urbano das cidades brasileiras.

Ultrapassado esse ponto, cabe trazer que o ITBI teve sua origem nas práticas tributárias coloniais, no momento em que as autoridades portuguesas instituíram medidas para arrecadar recursos financeiros das transações imobiliárias. A instituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis remonta ao ano de 1809, no Direito brasileiro, por meio do Alvará 3, de 3 de junho de 1809, sendo popularmente conhecido como imposto da sisa⁷ (Brasil, 1809).

No momento da concessão do alvará para a cobrança do imposto, a alíquota era de 10% (dez por cento) sobre a comercialização de todos os bens imóveis do Brasil (Brasil, 1809). Essa foi uma das primeiras maneiras de obter a arrecadação do Estado com um objetivo semelhante ao da tributação atual e sua aplicação visava não apenas a arrecadação de recursos, mas também o controle e a regulação do mercado de terras, em um momento em que a colonização e a ocupação do território eram prioridades estratégicas para o império português.

Ao avançar no tempo, observa-se uma significativa evolução na aplicação e na estrutura do ITBI, acompanhando as mudanças constitucionais e as transformações socioeconômicas do Brasil. Com a independência e a subsequente estruturação do Estado brasileiro, o ITBI passou por um processo de nacionalização e adaptação às novas realidades jurídicas e fiscais, refletindo a necessidade de um sistema tributário mais organizado e alinhado com os princípios republicanos e federativos.

Esse processo culminou na consolidação do ITBI como um importante instrumento de política fiscal, destinado a promover o equilíbrio financeiro dos municípios e a regular as transações imobiliárias, assegurando uma base de arrecadação estável e adaptada às especificidades locais. Referida evolução demonstra a capacidade do sistema tributário de se reinventar e de se adaptar às necessidades do país, mantendo o ITBI como um pilar essencial na estrutura fiscal brasileira.

Enriquecendo o estudo, cabe trazer que durante o período colonial brasileiro, as autoridades portuguesas enfrentavam a necessidade constante de arrecadar recursos financeiros para custear a administração do vasto território colonial. Este imposto, também dado o nome

⁷ Sisa: denominação sob a qual é conhecido, atualmente, o imposto de transmissão. É um dos mais antigos tributos de Portugal, onde, antigamente, recaía também sobre a compra e venda de bens móveis, exceto pão cozido. (Naufel, 1969).

de imposto do selo, incidia sobre a comercialização de todos os bens imóveis do Brasil e representava uma importante fonte de receita para a Coroa Portuguesa.

Além disso, Harada (2021) relata que o “imposto de sisa” era aplicado, infelizmente, sobre o tráfico de escravos ladinos, em conjunto com o imposto incidente na transação de bens de raiz. A meia sisa, em razão dos 5% (cinco por cento) cobrados, perdurou até a data de abolição da escravatura, em 15 de maio de 1888 (Harada, 2021). O autor Berute (2006) discorre sobre a origem histórica de um determinado imposto, enfocando na maneira como era coletado e na sua justificativa econômica. Ele menciona que a responsabilidade pela arrecadação desse imposto era atribuída a indivíduos privados, que obtinham o direito de coletá-lo por meio de um processo de licitação, onde o contrato era concedido à oferta mais vantajosa. Esse método de coleta era comum em Portugal e suas colônias na época.

Berute (2006) também esclarece que a introdução desse imposto foi uma medida adotada pela Coroa portuguesa para enfrentar dificuldades financeiras, particularmente a necessidade de aumentar as receitas públicas para cobrir despesas crescentes. A criação do imposto, portanto, foi justificada pela urgência em equilibrar o orçamento do Estado, dada a insuficiência de recursos para atender às demandas de gastos públicos naquele período.

Foi somente com a consolidação da legislação tributária brasileira após a independência, sobrevivendo até à independência de Portugal (Berute, 2006), que o ITBI se estabeleceu como um imposto formal. Sua primeira previsão constitucional ocorreu na Carta de 1891, que estabelecia, em seu art. 9º, inciso 3º⁸, a competência dos Estados para tributar a transmissão de propriedade (Brasil, 1891).

Retornando aos Estados-membros (Harada, 2021) e exemplificando as transformações vivenciadas pelo ITBI, a Constituição de 1934 marcou uma divisão no imposto, criando dois tributos sob competência estadual: o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, previsto no art. 8º, inciso I, alínea b, e o imposto sobre a transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, citado no art. 8º, inciso I, alínea c⁹ (Brasil, 1934). Esta mesma estrutura foi mantida nas constituições subsequentes, como na de 1937 e na de 1946. A sequência de transformações indica que houve uma clara adaptação do sistema tributário às demandas sociais e econômicas

⁸ Art 9º. É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos: [...] 3º) sobre transmissão de propriedade [...] (Brasil, 1891).

⁹ Art 8º. Também compete privativamente aos Estados:

I - decretar impostos sobre: [...]

b) transmissão de propriedade *causa mortis* ;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* , inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade; [...] (Brasil, 1934).

e uma constante busca por um equilíbrio entre a autonomia dos estados e a necessidade de recursos para os municípios.

No tocante à municipalização do ITBI, restou evidenciada a tendência de aproximar a arrecadação tributária das realidades locais, o que permitiu uma maior responsividade às especificidades do mercado imobiliário local e às necessidades de políticas públicas urbanas. Assim, o ITBI evoluiu não apenas como um instrumento de arrecadação, mas também como um mecanismo de política urbana, influenciando a gestão do território e contribuindo para o planejamento e desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras.

Inicialmente, em 1961, a competência para a arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis foi atribuída aos municípios para transferências *inter vivos*, com base nos arts. 19, inciso I, e 29, inciso III, da Emenda Constitucional n. 5 de 21 de novembro de 1946¹⁰ (Brasil, 1946).

Contudo, a Emenda Constitucional 18 de 1965 reverteu esta situação ao reintegrar os impostos de transmissão de bens imóveis *inter vivos e causa mortis* sob a competência estadual. Esta emenda introduziu modificações nas hipóteses de incidência e consolidou a arrecadação destes impostos no âmbito estadual (Brasil, 1965). A Constituição de 1967, reiterando a competência estadual sobre estes impostos (Harada, 2021), especificou, conforme art. 24, I¹¹, a competência dos Estados-membros para decretar imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis. Tal estrutura foi mantida em legislações subsequentes, incluindo o Ato Complementar 40 de 1968 e a Emenda Constitucional 1 de 1969.

Finalmente, a Constituição de 1988 estabeleceu a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o imposto de transmissão *causa mortis*, conforme o art. 155, inciso I¹², e atribuiu aos municípios a competência para instituir o imposto de transmissão de bens imóveis *inter vivos*, conforme o art. 156, inciso II. Essa é a redação vigente até os dias atuais. Foi somente com a Constituição Federal vigente que se distinguiram as formas de tributação sobre a transferência de bens nos casos de transmissão *inter vivos* e por *causa mortis*. Na oportunidade, foi atribuída aos municípios a competência legislativa e arrecadatória relativa

¹⁰ Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I - Transmissão de propriedade *causa mortis*; [...]

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos: [...]

III - sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades; [...]
(Brasil, 1946).

¹¹ Art 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis; [...]
(Brasil, 1967)

¹² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

ao ITBI, conforme o art. 156, inciso II, e revogou-se, desde então, o art. 35 do Código Tributário Nacional quanto à competência desse tipo de tributo (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, tal dispositivo da Constituição Federal previu como fato gerador do imposto mencionado a transmissão onerosa dos direitos reais sobre imóveis, a qualquer título, com exceção dos direitos reais de garantia. Isso significa dizer que, mesmo na ausência de registro, o fato gerador do ITBI abrangerá quaisquer atos ou negócios jurídicos, como compra e venda e dação em pagamento, ou até mesmo outros direitos reais, como servidões, uso, enfiteuse etc. (Baleeiro; Derzi, 2018).

A promulgação da Constituição de 1988, portanto, marcou uma etapa decisiva na história do ITBI, solidificando sua função como um importante mecanismo de arrecadação municipal e refletindo a crescente valorização da autonomia municipal no Brasil. Essa distinção clara entre os impostos de transmissão *causa mortis* e *inter vivos* estabeleceu uma base legal firme que permitiu aos municípios explorar mais efetivamente o potencial arrecadatório do mercado imobiliário, adaptando as alíquotas e regulamentações locais às suas necessidades específicas e contextos econômicos.

De mais a mais, a atribuição da competência do ITBI aos municípios reconheceu a importância dos recursos gerados por transações imobiliárias no financiamento de infraestruturas locais e serviços essenciais, contribuindo assim para o desenvolvimento urbano sustentável e para a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Verifica-se, que a legislação brasileira sempre se preocupou em tributar a operação de transmissão de bens, seja ela onerosa ou gratuita. O imposto representa uma parte relevante da arrecadação municipal, visto que as transações imobiliárias são comuns no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas. Com o passar dos anos, os objetivos imobiliários se modificam à medida que os bens são transmitidos, seja por sucessão, seja por transmissão onerosa.

Atualmente, o ITBI continua a desempenhar um papel fundamental na arrecadação de recursos municipais e na regulação do mercado imobiliário. No entanto, os municípios enfrentam desafios significativos na aplicação e arrecadação do imposto, incluindo a necessidade de modernização dos sistemas de cobrança e fiscalização, o combate à sonegação e a adequação da legislação municipal às mudanças nas práticas comerciais e no mercado imobiliário.

A jurisprudência relacionada ao ITBI continua a evoluir, com decisões judiciais que impactam diretamente a interpretação e aplicação das normas tributárias municipais. Em meio a esses desafios, os municípios buscam constantemente aprimorar suas políticas tributárias e

administrativas para garantir a eficácia e a justiça na cobrança do ITBI e promover o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

Em suma, o ITBI percorreu uma trajetória histórica significativa, refletindo as transformações econômicas, sociais e legislativas do Brasil ao longo dos séculos. Desde sua origem colonial até a configuração atual estabelecida pela Constituição de 1988, o ITBI evoluiu para se adaptar às necessidades de arrecadação e regulação do mercado imobiliário. A municipalização deste tributo reforçou a autonomia local, permitindo que os municípios ajustassem suas políticas fiscais às particularidades regionais e necessidades urbanas, promovendo, assim, um desenvolvimento urbano mais sustentável e equitativo.

Além disso, a relevância do ITBI no cenário tributário municipal é inquestionável, constituindo uma fonte crucial de receitas para o financiamento de infraestrutura e serviços essenciais. No entanto, os municípios enfrentam desafios contemporâneos, como a modernização dos sistemas de cobrança, o combate à sonegação e a adaptação às mudanças do mercado imobiliário. A constante evolução da jurisprudência também exige atenção contínua para assegurar uma aplicação justa e eficaz das normas tributárias. Assim, o ITBI mantém seu papel vital no equilíbrio financeiro dos municípios e na promoção do desenvolvimento econômico e social das cidades brasileiras.

2.2 ITBI e seus principais conceitos: hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo

No estudo do direito tributário, compreender a hipótese de incidência, o fato gerador e a base de cálculo é essencial para entender a estrutura e a aplicação dos tributos. Esses três conceitos formam a espinha dorsal do sistema tributário e são fundamentais para a determinação e a exigência de qualquer tributo.

Entende-se como base de cálculo, o valor sobre o qual se aplica a alíquota para calcular o montante devido do tributo. Ela é a métrica que dimensiona a grandeza econômica do fato gerador, servindo de parâmetro para estabelecer o *quantum* tributário. A base de cálculo deve estar em consonância com o fato gerador, refletindo sua magnitude econômica de forma justa e proporcional (Alexandre, 2024).

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece a proibição de que as taxas sejam calculadas com base em critérios exclusivos de impostos, conforme especificado no art. 145, parágrafo 2º¹³ (Brasil, 1988). Complementarmente, o Código Tributário Nacional, em seu art.

¹³ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]

77, parágrafo único¹⁴, determina que as taxas não podem ter uma base de cálculo ou um fato gerador que sejam iguais aos utilizados para os impostos (Brasil, 1966).

Fischer (2019) dialoga sobre a base de cálculo, traduzindo sua importância e seu fundamento. O autor enfatiza que a base de cálculo é tão fundamental na legislação tributária que sua ausência em qualquer tributo é praticamente inconcebível. O mesmo ainda leciona que a base de cálculo serve para quantificar a magnitude do fato gerador do tributo, fornecendo uma medida concreta da ocorrência tributável. Em segundo lugar, ela contribui para a definição específica do montante devido pelo contribuinte, estabelecendo o valor da obrigação tributária. Por fim, a base de cálculo tem o papel de validar ou refutar o critério material da hipótese tributária, ou seja, ela ajuda a confirmar se o fato descrito na legislação como gerador do tributo corresponde à realidade da operação ou situação econômica subjacente.

O fato gerador, por sua vez, é a realização concreta da situação prevista na hipótese de incidência. É o acontecimento efetivo que dá nascimento à obrigação tributária, vinculando o sujeito passivo (contribuinte) ao sujeito ativo (ente tributante). O fato gerador é o momento em que a abstração legal se materializa em um evento específico e mensurável, como a venda de uma mercadoria (que pode gerar ICMS) ou a prestação de um serviço (que pode gerar ISS) (Alexandre, 2024). O conceito de fato gerador penetra na doutrina e é recepcionado pelo Código Tributário Nacional a partir das lições de Jeze (1945). O professor compreende que fato gerador é um fato ou o conjunto de fatos que permitem aos agentes do fisco exercerem sua competência legal de criar um crédito de tal importância, a título de tal imposto, contra determinado contribuinte (Jeze, 1945).

Ataliba (1969) introduz uma diferenciação terminológica essencial no âmbito do direito tributário, ao distinguir entre o conceito de hipótese de incidência e o de fato imponible. O primeiro termo refere-se à descrição abstrata e normativa estipulada pela legislação, que delinea os critérios necessários para a potencial geração de uma obrigação tributária. Em contrapartida, o termo fato imponible é empregado para denotar a materialização efetiva desses critérios na realidade concreta, resultando na efetivação da obrigação tributária. Tal distinção é fundamental para a precisão conceitual e analítica no estudo das obrigações tributárias, evitando

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

¹⁴ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

a ambiguidade gerada pelo uso do termo fato gerador para se referir tanto à descrição legal quanto à sua ocorrência factual.

Adicionalmente, Falcão (1977) explica que a utilização do termo fato para se referir ao fato gerador esclarece de maneira inequívoca que, no âmbito jurídico-tributário, este constitui um evento ou uma circunstância definida legalmente, e não um ato jurídico deliberado, caracterizado pela manifestação de vontade com intenções específicas de caráter negocial relevantes para o direito tributário. A adoção dessa nomenclatura, portanto, não exige extensas justificativas ou elaborações adicionais, uma vez que a expressão fato gerador já está consolidada e amplamente reconhecida na terminologia jurídica brasileira, facilitando sua aceitação e compreensão dentro do contexto legal e acadêmico pertinente.

A aplicação prática desses conceitos pode ser ilustrada por meio de exemplos comparativos entre tributos. Por exemplo, enquanto o Imposto sobre a Renda (IR) tem como base de cálculo a renda ou proventos de qualquer natureza, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a circulação de mercadorias, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com base de cálculo variando conforme a operação. As diferenças observadas podem servir como a indicação de que há diversas abordagens legislativas para capturar a capacidade contributiva de diferentes fontes econômicas. De mais a mais, demonstram a complexidade e a necessidade de um entendimento detalhado desses conceitos para a adequada aplicação e interpretação da lei tributária e traz ao enfoque a importância de se estudar conceitos básicos.

No âmbito econômico, a escolha da base de cálculo e do fato gerador tem implicações significativas para o desenho dos sistemas tributários, influenciando diretamente a eficiência econômica, a equidade e a capacidade de arrecadação dos entes tributantes. Uma base de cálculo mal definida ou um fato gerador inadequadamente alinhado com a capacidade contributiva pode levar a distorções econômicas, evasão fiscal e percepções de injustiça tributária, afetando negativamente a atividade econômica e a confiança no sistema tributário.

A nível internacional, a comparação entre diferentes sistemas tributários revela uma diversidade na aplicação desses conceitos-chave, refletindo não apenas variações econômicas, mas também culturais e políticas. Enquanto alguns países adotam abordagens mais diretas e simplificadas na definição de fatos geradores e bases de cálculo, outros apresentam sistemas altamente complexos, com múltiplas exceções e regras específicas (IPEA, 2022).

Para além, as constantes mudanças no cenário jurídico e econômico exigem uma vigilância contínua das decisões jurisprudenciais e das reformas legislativas que afetam a aplicação dos conceitos de hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo. Questões

contemporâneas, como a tributação da economia digital e a busca por uma maior justiça fiscal, colocam novos desafios para o direito tributário, demandando adaptações e inovações nos princípios tradicionais para manter a relevância e a eficácia do sistema tributário.

Por fim, a discussão sobre a base de cálculo e o fato gerador não está isenta de considerações éticas e filosóficas, especialmente no que tange à justiça fiscal e à equidade. O debate sobre o que constitui uma base de cálculo justa ou um fato gerador adequado reflete questões mais profundas sobre a natureza da obrigação tributária e o papel dos tributos na sociedade.

Seguindo no âmbito da estrutura dos tributos, a hipótese de incidência refere-se à previsão abstrata e hipotética definida em lei, que descreve uma situação ou circunstância na qual, se concretizada, haverá a obrigação de pagar um tributo. É comparativo à descrição de um cenário na lei, que, caso ocorra na realidade, acarretará a incidência de um determinado imposto, taxa ou contribuição. A hipótese de incidência é, portanto, uma descrição legislativa de uma situação que, se realizada, faz nascer a obrigação tributária.

É possível classificar doutrinariamente um tributo de forma a analisar sua incidência, podendo ser denominados vinculados e não vinculados com base na natureza de seus fatos geradores e na relação com as atividades estatais (Ataliba, 1997). Os tributos vinculados, como as taxas e as contribuições de melhoria, têm seus fatos geradores associados a fatos do Estado, ou seja, dependem da realização de uma atividade estatal específica direcionada ao contribuinte. As taxas são cobradas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou pelo exercício do poder de polícia, enquanto as contribuições de melhoria são justificadas por obras públicas que resultam na valorização de imóveis pertencentes aos contribuintes (Alexandre, 2024).

Por outro lado, os tributos não vinculados, como os impostos, têm por fato gerador um fato do contribuinte, manifestações de capacidade contributiva como renda, patrimônio e consumo, que não estão condicionadas à realização de atividades específicas pelo Estado em relação ao sujeito passivo (Becker, 1963). Essa independência da ação estatal na configuração do fato gerador dos tributos não vinculados reflete uma lógica de solidariedade forçada com os objetivos estatais, onde os contribuintes contribuem para o financiamento das despesas públicas independentemente da recepção direta de benefícios ou serviços estatais.

Tratando agora sobre o ITBI, infere-se que o imposto é regido por uma série de conceitos essenciais que fundamentam sua aplicação. Aqui, serão explorados os principais pilares do imposto, incluindo a hipótese de incidência, o fato gerador e a base de cálculo, fornecendo uma compreensão aprofundada de sua estruturação e aplicação. O texto

constitucional estabelece a competência e alguns pressupostos basilares que devem ser regulamentados pelo ente municipal. Trata-se de um imposto municipal real, cuja incidência não considera a capacidade contributiva do contribuinte, predominantemente fiscal, com a finalidade de atingir bens imóveis e direitos relacionados. A transmissão da propriedade é comprovada conforme dispõe o art. 1.245 do Código Civil¹⁵ (Caliendo, 2019).

O núcleo do referido imposto municipal está no vocábulo “transmissão”, o qual permitirá identificar quais serão os fatos jurídicos de caráter econômico que caracterizarão o fato gerador do ITBI. Essa análise é de suma importância, uma vez que orientará o legislador no momento da fiscalização para a conseqüente realização da cobrança. Na origem da vida em sociedade, as propriedades eram partilhadas até que a necessidade de individualizar os bens e atestar o consentimento levou à elaboração de um documento formal. Disso surgiram duas relações distintas: uma entre o proprietário e o adquirente, relacionada ao direito pessoal, e outra entre o proprietário do bem e terceiros, referente ao direito real.

Observa-se que o direito pessoal tem o condão de vincular as partes, enquanto o direito real obriga a todos, envolvidos ou não, na relação jurídica. Isso significa que o registro é o direito, e o que antecede ao fato até a tradição (real ou jurídica) é o fato em si (Prado, 1934). O art. 1.227 do Código Civil prevê que os direitos reais de imóveis transmitidos advindos de atos entre vivos só serão alcançados com o registro público. Ao utilizar a palavra “transmitir” no passado, verifica-se que há um lapso temporal entre a transmissão do bem e a aquisição da propriedade. O direito civil confere legitimidade ao negócio realizado, mesmo que não tenha sido registrado. O direito sobre a coisa, por sua vez, produz efeitos jurídicos após o consentimento, mesmo sem o registro (Bessone, 1987).

É evidente que a negociação realizada pelo proprietário com o adquirente produz efeitos por se tratar de direito pessoal. O proprietário que realizar outras transações sobre o mesmo bem incorrerá em ato ilícito. Apesar de reconhecer os efeitos dos atos de direito pessoal, eles precisam ser validados no negócio jurídico celebrado, por meio do registro.

O legislador tributário também se preocupou com a distinção entre fato e direito. Ao analisar o art. 156 da Constituição Federal, observa-se que a competência dos municípios para instituição do ITBI abrange “bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais” (Brasil, 1988). Isso significa que a primeira parte do dispositivo constitucional se refere apenas à transmissão onerosa do bem. Já a segunda parte trata especificamente do direito real, ou seja,

¹⁵ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

a propriedade em si. Houve, desta forma, uma preocupação para que a tributação não ficasse subordinada a um ato do contribuinte.

A hipótese de incidência do imposto municipal ocorre na transmissão da propriedade e, como já mencionado, concretiza-se com o registro, o que não se confunde com o fato gerador e o aspecto temporal. Este último ocorre, no entanto, no ato registral da transmissão, mesmo que os atos negociais que antecedem produzam efeitos, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso contrário, a tributação municipal alcançaria promessas e compromissos de compra e venda. No que diz respeito à cessão de direitos, destaca-se que ela está sujeita à incidência do imposto como uma forma de evitar o uso desse mecanismo como meio de elisão fiscal (Caliendo, 2022).

Ao explorar o termo “hipótese de incidência”, muitas questões foram levantadas no judiciário, o que levou a algumas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça. A incidência do ITBI recairá sobre o valor na ocasião da alienação, e não incidirá sobre parte ou a totalidade da construção realizada pelo promitente comprador, mas apenas sobre o valor construído anteriormente à promessa (Brasil, 1964). No caso de imóveis desapropriados, caso deixem de cumprir sua finalidade, poderá ocorrer a incidência do ITBI no momento de sua restituição ao antigo proprietário (Brasil, 1964).

O critério espacial cumpre-se no território do município (rural ou urbano) onde está situado o bem. O aspecto pessoal do imposto refere-se aos contribuintes, ou seja, os adquirentes, permutantes ou cedentes, que são, em regra, os sujeitos passivos da obrigação, conforme art. 121 e 122 do Código Tributário Nacional.¹⁶ A lei municipal pode estabelecer outros sujeitos envolvidos na relação jurídica a ser tributada (Baleeiro, 2018).

Já a competência tributária decorre de previsão constitucional, que atribui aos três entes políticos, fruto do caráter federativo. A norma constitucional não cria o tributo em si, mas apenas prevê a possibilidade de sua criação para fins de arrecadação. A atuação dos entes previstos na Constituição Federal permite a individualização e caracterização do tributo por cada um, dentro de sua competência (Bastos, 2001).

No Direito Tributário, são chamados de competentes os entes aos quais foi atribuída a possibilidade de cobrar tributo. Essa possibilidade foi dividida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Especificamente em relação ao ITBI, o município em que o

¹⁶ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. (Brasil, 1966).

bem transmitido está situado é competente para cobrar o tributo (Carrazza, 2003). À vista disso, o legislador municipal deve estabelecer suas normativas específicas e pode fazer previsões abrangentes quanto ao contribuinte do imposto.

Quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente à base de cálculo, em linhas gerais, o valor venal do bem imóvel ou dos direitos transferidos será a base de cálculo para fins de apuração. No caso de cessão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor dos direitos cedidos. Por valor venal, pode-se entender o valor de mercado em condições habituais, que pode divergir do valor da transação propriamente dita (Caliendo, 2022)¹⁷. É proibida a tributação que ultrapasse o valor de mercado. Importante mencionar a inconstitucionalidade da utilização de alíquotas progressivas, tema já analisado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre base de cálculo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a base do ITBI não está vinculada à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e não pode sequer ser utilizada como piso de tributação do ITBI. Informou que “a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação” (Brasil, 2022).

Além disso, conforme já exposto também pelo STJ, o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente (Brasil, 2022). É possível, no entanto, que o município desconsidere o valor da transação por entender que o preço pago foi muito abaixo do valor venal. Depreende-se da seguinte decisão:

O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. (Brasil, 2016).

Com base nos contextos constitucionais e infraconstitucionais expostos, verifica-se que historicamente sempre houve a intenção de tributar os atos de transmissão, com alterações importantes ao longo do tempo para que o imposto tivesse os aspectos que apresenta atualmente. É imprescindível que o legislador municipal institua e discipline de forma inequívoca as situações jurídicas que serão tributadas. Diante das situações gerais, constata-se

¹⁷ Assim, “valor venal”, para fins de ITBI, é o valor de mercado do imóvel, que pode, ou não, coincidir com o valor real da operação (Brasil, 2012).

que o ITBI afeta o cotidiano de pessoas físicas e jurídicas, o que pode influenciar diretamente nas propriedades rurais.

Essa constatação ressalta a importância do ITBI não apenas como fonte de receita para os municípios, mas também como instrumento de regulação do mercado imobiliário e da atividade econômica como um todo. A tributação sobre a transmissão de bens imóveis não apenas gera recursos para o poder público, mas também tem implicações significativas nas decisões de investimento e nas estratégias patrimoniais tanto de indivíduos quanto de empresas.

No caso específico das propriedades rurais, o impacto do ITBI pode ser ainda mais significativo, considerando as peculiaridades desse tipo de propriedade e sua importância para a economia local. Portanto, é fundamental que as normas relacionadas ao ITBI levem em conta essas particularidades e busquem equilibrar a necessidade de arrecadação fiscal com os interesses dos proprietários rurais e o desenvolvimento sustentável das áreas rurais.

Por fim, a compreensão dos conceitos de hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo no direito tributário é crucial para a correta aplicação e interpretação dos tributos. Esses elementos constituem a base estrutural do sistema tributário, sendo essenciais para a determinação do montante devido e a legitimidade da exigência tributária. A base de cálculo, enquanto métrica que dimensiona a grandeza econômica do fato gerador, deve refletir de forma justa e proporcional a magnitude econômica do evento tributável. Esse alinhamento é crucial para evitar distorções econômicas e assegurar a justiça tributária.

2.2.1 A regra-matriz do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

A regra-matriz de um imposto é um conceito fundamental no direito tributário que estrutura a obrigação tributária de um determinado imposto, delineando seus elementos essenciais. Essa regra funciona como um modelo ou um esqueleto legal que define os critérios básicos para a cobrança de um imposto, assegurando que sua aplicação seja coerente, justa e em conformidade com a lei. A origem desse conceito remonta aos estudos iniciais do direito tributário, sendo uma resposta à necessidade de um sistema tributário mais organizado e previsível, que garantisse aos contribuintes clareza quanto às suas obrigações fiscais e aos Estados, a segurança jurídica na arrecadação de tributos (Ferragut, 2009).

Ainda segundo Ferragut (2009), a regra-matriz de incidência tributária é uma norma jurídica definida a partir do direito positivo, apresentando uma estrutura lógica hipotético-condicional. Isso significa que ela estabelece uma relação de causalidade entre um determinado fato (hipótese de incidência) e a consequente obrigação tributária. Essa norma tem a função

crucial de regular condutas intersubjetivas no âmbito tributário, servindo como um guia para a interpretação e aplicação das leis fiscais.

Os elementos constitutivos da regra-matriz de um imposto incluem, de forma mais detalhada, o critério material, que define o fato gerador do imposto - isto é, a descrição precisa do evento ou situação que, ao ocorrer, desencadeia a obrigação tributária. Este critério é fundamental para entender a natureza de cada tributo e determinar o momento em que o imposto deve ser cobrado. Além disso, a regra-matriz engloba o critério espacial, que delimita o território de competência tributária; o critério temporal, que indica o momento em que o fato gerador se concretiza; o critério pessoal, que identifica o sujeito ativo (o ente tributante) e o sujeito passivo (o contribuinte); e o critério quantitativo, que estabelece a base de cálculo e a alíquota do imposto.

Macedo (2009) destaca a importância do critério material na configuração da incidência tributária, elucidando que este engloba o estado ou a ação das pessoas sem levar em consideração os aspectos espaciais e temporais. Tal estado ou ação é capturado pela essência de um verbo que necessita de um complemento para sua completa significação, visto sua natureza de predicação incompleta. O autor ainda interpreta que, no âmbito do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, as materialidades se concentram, primariamente, na transmissão onerosa de bens imóveis, seja por sua natureza ou por acessão física, além dos direitos reais sobre imóveis, excluindo-se os direitos reais de garantia. Em uma segunda análise, considera-se também a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, efetivada por ato *inter vivos*.

Para acrescentar ao tema do critério material da regra-matriz de um imposto, destaca-se que a legislação tributária, ao definir os critérios materiais, lida frequentemente com um espectro de escolhas. Isso ocorre porque a Constituição, ao delinear as competências tributárias, muitas vezes não especifica de forma precisa os elementos que compõem a base impositiva dos tributos. A ambiguidade na definição constitucional de tais critérios dá margem ao legislador ordinário para interpretar e especificar os detalhes do critério material na legislação infraconstitucional (Zomer; Souza, 2021).

Tomando o ITBI como exemplo, possível observar que a Constituição se refere à transmissão de bens imóveis sem, contudo, detalhar todos os aspectos desse processo. Isso permite ao legislador optar por qual aspecto da transmissão deve ser tributado: se é o ato de transmitir o imóvel, tornando o vendedor o contribuinte, ou o ato de adquirir o imóvel, tornando o comprador o contribuinte (Macedo, 2009).

A escolha do verbo que define o critério material é fundamental na estruturação da regra-matriz de um imposto, refletindo a complexidade e a necessidade de uma interpretação cuidadosa da legislação tributária. Essa escolha não é trivial, pois implica na determinação da natureza específica da ação ou do evento que constitui o fato gerador do imposto. Maria Rita Ferragut (2009) enfatiza a importância dessa escolha, pois ela estabelece a base para a atribuição da obrigação tributária a uma pessoa, realçando o caráter pessoal dessa obrigação. Esse critério determina não apenas o que é tributável, mas também quem deve ser responsabilizado pela obrigação tributária, tornando-se um elemento essencial na garantia da justiça e da equidade do sistema tributário.

O critério espacial, por sua vez, define o âmbito geográfico dentro do qual o imposto é aplicável, esclarecendo a competência territorial para a sua cobrança e ajudando a prevenir disputas entre diferentes jurisdições fiscais (Campos, 2021). Esse critério é particularmente relevante em um país com múltiplas esferas de governo, como o Brasil, onde municípios, estados e a união têm competências tributárias distintas.

A questão pode ser ilustrada à exemplo do IPTU, cuja legislação, embora válida em todo o território municipal, limita-se à zona urbana em termos do critério espacial. Isso demonstra como o critério espacial pode ser mais restrito do que o âmbito de eficácia da lei que institui o tributo, destacando a necessidade de uma análise cuidadosa para determinar onde, de fato, o fato gerador do imposto ocorre. O autor esclarece que o critério espacial para a aplicação de um tributo não se confunde automaticamente com a abrangência total onde a lei que o institui é válida. Ele utiliza o exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para ilustrar seu ponto. Embora a lei que regula o IPTU tenha validade em todo o município, o critério espacial para sua cobrança é mais específico, aplicando-se apenas às áreas consideradas urbanas dentro do município. Esse critério define exatamente onde o evento que gera a obrigação tributária, ou seja, o fato jurídico tributário, é considerado ocorrido (Macedo, 2009).

O critério temporal estabelece o momento exato em que o fato gerador do imposto se realiza, marcando o início da obrigação tributária. Esse critério é crucial para definir o período de apuração e o vencimento do imposto, assegurando que o pagamento seja efetuado de acordo com a legislação vigente. Carvalho (2013) salienta a importância desse critério, ao oferecer um meio para identificar o momento preciso da ocorrência do fato jurídico tributário, contribuindo para a precisão e a certeza no campo do direito tributário.

Já o critério pessoal distingue claramente entre o sujeito ativo, que tem o direito de exigir o imposto, e o sujeito passivo, que tem o dever de pagá-lo. Essa distinção é fundamental para a definição das partes envolvidas na relação jurídica tributária e para a determinação das

responsabilidades de cada uma (Carvalho, 2013). O critério pessoal reforça o caráter vinculativo da obrigação tributária, estabelecendo uma conexão direta entre o Estado e o contribuinte.

Por fim, o critério quantitativo é responsável por definir a base de cálculo e a alíquota do imposto, determinando assim o valor a ser pago pelo contribuinte. Esse critério é essencial para a concretização da obrigação tributária, pois sem ele não seria possível quantificar o montante devido (Barreto, 1987). Ressalta-se que cada critério desempenha um papel vital na definição da estrutura e do funcionamento dos impostos, contribuindo para a clareza, a previsibilidade e a justiça do sistema tributário como um todo.

Para enriquecer ainda o estudo e gerar maior compreensão sobre a regra-matriz e sua aplicação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, é possível trazer aspectos adicionais relacionados aos elementos constitutivos da regra-matriz, bem como considerações sobre a importância da interpretação e aplicação adequadas da legislação tributária.

A regra-matriz de incidência tributária, conforme discutido por Aurora Carvalho (2013), é uma construção interpretativa que emerge da análise detalhada dos textos legislativos, servindo como um modelo teórico para a aplicação e compreensão do direito tributário na prática. Esse modelo permite aos juristas e tributaristas entenderem como uma norma tributária é estruturada e como deve ser aplicada, enfatizando a importância do rigor na interpretação da legislação. A autora explica o conceito de regra-matriz de incidência detalhando o significado de cada termo. Regra é usado como sinônimo de norma jurídica, indicando que é uma interpretação derivada da análise dos textos legislativos. Matriz sugere que essa interpretação funciona como um modelo estrutural para a formulação da linguagem jurídica, oferecendo um padrão para a criação de normas. Incidência refere-se ao propósito prático dessas normas, que é serem aplicadas no direito tributário (Carvalho, 2013).

Conforme exaustivamente explicado anteriormente, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis é um tributo de competência municipal que incide sobre a transferência de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos (Baleeiro, 2018). Para compreender a estrutura desse imposto, é essencial analisar a sua regra-matriz, que estabelece os elementos constitutivos da sua incidência e aplicação.

Carvalho (2013), ao identificar a repetição de certos elementos nas regras tributárias, desenvolveu a teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT). Essa teoria possibilita ao intérprete, por meio de uma estrutura lógica composta por hipótese e consequente, produzir normas jurídicas individuais e concretas a partir da interpretação do direito posto, organizada de forma hipotético-condicional (Carvalho, 2013).

O autor destaca que a RMIT é mais do que apenas um modelo teórico; ela é uma ferramenta prática que permite a geração de normas jurídicas individuais e concretas, baseadas na estrutura hipotético-condicional do direito posto. Isso significa que, ao identificar um fato de conteúdo econômico que se enquadra na hipótese de incidência da norma, cria-se a obrigação tributária, estabelecendo uma relação jurídica entre o Estado (sujeito ativo) e o contribuinte (sujeito passivo).

Caliendo (2015) ressalta a contribuição significativa de Paulo de Barros Carvalho ao estabelecer o conceito da Regra-Matriz de Incidência Tributária na década de 1970, marcando um ponto de inflexão na doutrina tributária. Caliendo (2015) ainda reconhece que Carvalho desenvolveu um método de análise de normas jurídicas tributárias mais abrangente e sofisticado em comparação com abordagens anteriores, que geralmente se concentravam em componentes isolados da norma, como o fato gerador ou a base de cálculo.

É relevante, contudo, mencionar que a regra-matriz deve ser uma soma entre estrutura lógica e norma jurídica. Isso porque, fundamentada no conceito de norma jurídica, envolve uma estrutura critérios específicos, como o material, temporal e espacial, que definem o comportamento relevante juridicamente. Ao contrário, se só considerado seu conceito lógico, careceria de conteúdo jurídico, tal como deve ser (Carvalho, 2013).

Nesse sentido, a regra-matriz do ITBI é composta por quatro elementos fundamentais: a hipótese de incidência, o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária (Carvalho, 2013). A hipótese de incidência se refere à situação prevista em lei na qual o imposto será devido, ou seja, a transmissão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos. O fato gerador do ITBI ocorre no momento da efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Esse registro é essencial para a configuração da obrigação tributária e conferir segurança jurídica às partes envolvidas na transação.

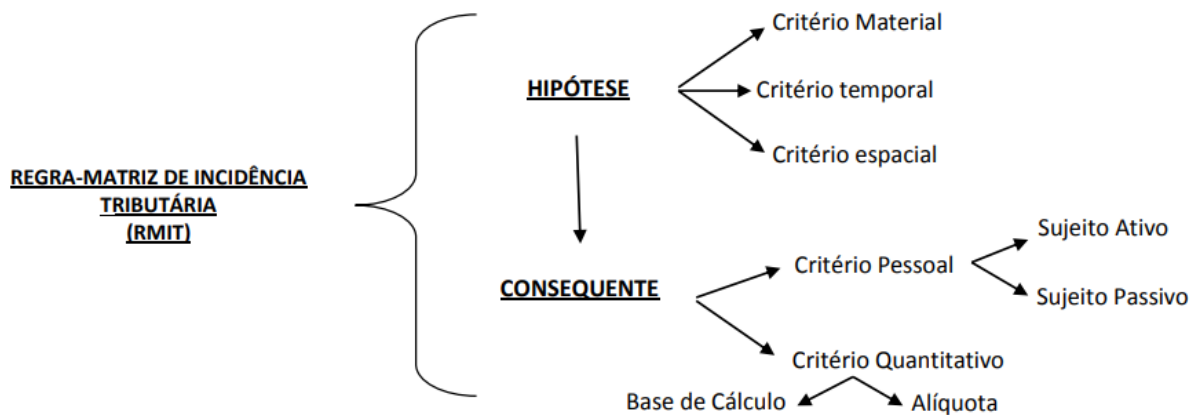
No contexto da RMIT, o fato gerador ocorre quando o comportamento descrito na hipótese de incidência se materializa no mundo dos fatos, desencadeando o consequente. Nesse momento, são apurados os sujeitos da relação (ativo e passivo) e o critério quantitativo, que determina o valor devido pelo sujeito passivo ao ativo na relação (Carvalho, 2013).

A base de cálculo do ITBI é determinada pelo valor venal do bem imóvel ou dos direitos transmitidos, ou seja, pelo valor de mercado do imóvel. No entanto, a legislação municipal pode estabelecer critérios específicos para a determinação desse valor, visando garantir uma tributação justa e adequada às características locais.

O sujeito passivo da obrigação tributária do ITBI é o adquirente do bem imóvel ou do direito real transmitido, que assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Contudo, é importante observar que eventuais situações específicas podem surgir na legislação municipal, como isenções, incentivos fiscais ou critérios diferenciados de tributação, que devem ser considerados na análise da aplicação do imposto.

Gonçalves (2015) traduz a explicação no seguinte esquema:

Figura 1 – Esquema lógico da regra-matriz



Fonte: Gonçalves, 2015.

Compreender a regra-matriz do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis é essencial para uma interpretação adequada da legislação tributária municipal e a correta aplicação desse tributo. O conhecimento detalhado dos seus elementos constitutivos proporciona uma base sólida para a análise e o entendimento das transações imobiliárias sob o ponto de vista fiscal.

2.2.2 A problemática do fato gerador: uma definição de “transferência imobiliária”

A problemática da transferência de propriedade imobiliária está intrinsecamente ligada à divergência entre o momento em que ocorre a transferência efetiva e o momento do registro no cartório, especialmente no que diz respeito à cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. Essa divergência pode criar situações em que o registro é realizado sem que o contribuinte tenha recolhido o imposto devido, deixando o ente municipal sem meios imediatos para efetuar a cobrança.

No entanto, a lei civil estabelece que a transferência de propriedade imobiliária se dá mediante a tradição, efetivada pelo registro no cartório. Assim, o fato gerador do ITBI, conforme interpretado, é a transferência em si, que se concretiza com o registro. Essa discrepância entre a prática do registro e a exigibilidade do imposto gera um desafio para a administração tributária municipal, pois pode resultar em situações em que a cobrança do ITBI é dificultada ou postergada.

Desse modo, a definição do momento exato em que ocorre o fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis constitui uma questão complexa e de grande relevância jurídica, sujeita a intensos debates e a uma evolução contínua. Historicamente, o art. 1.245 do Código Civil¹⁸ tem sido um ponto de referência crucial, estabelecendo que a transferência da propriedade imobiliária entre vivos se efetiva com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Brasil, 2002). Isso implica que, até que a transferência seja formalizada por meio da averbação, o alienante permanece como titular do bem.

A jurisprudência, em particular por meio do Tema 1124 do Supremo Tribunal Federal¹⁹, tem reiterado essa interpretação, consolidando o entendimento de que o fato gerador do ITBI é caracterizado pela concretização da transferência de propriedade mediante registro. Ilustra, dessa vez, o STJ:

[...] O Tribunal a quo foi claro ao dispor que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento.

O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente. Precedentes no STJ. (Brasil, 2012).

Apesar disso, a uniformização dos entendimentos ainda enfrenta obstáculos, especialmente no tocante à tributação incidente sobre a cessão de direitos de compromissos de compra e venda. Para reduzir a incerteza jurídica, há uma corrente que defende a ocorrência do fato gerador do ITBI exclusivamente no ato de registro da escritura de transferência. Entretanto, diversas interpretações, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, coexistem, exigindo uma análise detalhada de cada situação específica.

¹⁸ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

¹⁹ Tema 1124: O fato gerador do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

Por exemplo, há quem defenda que o fato gerador ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda (Machado, 2004), enquanto outros afirmam que se dá apenas com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Brasil, 2022).

De forma didática, o STJ (2022) explica seu entendimento da seguinte forma:

Figura 2 – ITBI segundo o STJ



Fonte: Superior Tribunal de Justiça, 2022.

Adicionalmente, a aplicação da lógica de transferência de propriedade aos direitos reais é confirmada pelo art. 1.225 do Código Civil²⁰, com a ressalva de que os direitos reais de garantia, como penhora, hipoteca e anticrese, não são sujeitos ao ITBI, de acordo com a Constituição e o Código Tributário Nacional. A jurisprudência, conforme exemplificado pelo Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, tem sido fundamental na elucidação dos critérios que definem o fato gerador do ITBI. Contudo, para assegurar uma maior segurança jurídica e a consistência das interpretações, é imperativo que o legislador atue de maneira clara e precisa na regulamentação dessa matéria, estabelecendo um cenário jurídico estável para os contribuintes e a administração pública.

A contínua discussão acerca do fato gerador do ITBI é, portanto, de grande importância, gerando debates acirrados nos âmbitos jurídico e acadêmico. Dada a complexidade

²⁰ Art. 1.225. São direitos reais: [...] (Brasil, 2002).

crecente das transações imobiliárias e a necessidade de atualizar as normas tributárias para refletir as dinâmicas de mercado, é crucial uma abordagem detalhada e abrangente desse tema. A avaliação de casos específicos, a interpretação da legislação atual e a revisão da jurisprudência são componentes essenciais para avançar nesse debate e para o desenvolvimento de uma doutrina jurídica consistente e bem-fundamentada sobre o ITBI.

Em síntese, a definição do momento exato do fato gerador do ITBI representa um desafio significativo tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes, o que resulta em intensos debates jurídicos. A divergência entre o momento de transferência efetiva da propriedade imobiliária e o registro no cartório pode levar a dificuldades na arrecadação do imposto. Conforme o art. 1.245 do Código Civil e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a transferência de propriedade se efetiva com o registro e caracteriza-se o fato gerador do ITBI. Esta interpretação, no entanto, enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à tributação sobre a cessão de direitos de compromissos de compra e venda, onde diferentes correntes defendem momentos distintos para a ocorrência do fato gerador.

2.3 Imunidade na integralização de capital social

A integralização de capital social é um processo fundamental no contexto empresarial, representando o ato pelo qual os sócios ou acionistas de uma empresa contribuem para o capital desta, seja por meio de dinheiro, bens ou direitos. Essa contribuição é essencial para que a empresa possua os recursos necessários para iniciar ou expandir suas atividades.

Nêas (2021), minuciosamente, leciona que a integralização, ou também chamada de realização, é manifestada por meio de transmissão *inter vivos* de uma pessoa física ou jurídica de um bem de sua propriedade direcionado à pessoa jurídica. A troca é feita entre cotas sociais e um valor designado pelo pretense sócio para formação de sua massa patrimonial.

Fazzio Júnior (2014) discute a noção de capital social, destacando sua importância como o alicerce inicial do patrimônio de uma empresa comercial. Ele define o capital social como a soma das contribuições dos sócios, que podem ser tanto financeiras quanto em forma de bens. Inicialmente, o capital social é equivalente ao patrimônio da empresa, representando seu valor inicial. No entanto, com o tempo, essa equivalência muda devido às variações do capital social. A principal função do capital social é atuar como uma referência para avaliar o desempenho financeiro da empresa, seja no decorrer das operações anuais ou no momento da liquidação, auxiliando na distribuição dos lucros líquidos ou no tratamento dos prejuízos.

A integralização pode assumir várias formas, mas é particularmente notável quando envolve a transferência de bens imóveis para o patrimônio da pessoa jurídica, um mecanismo frequentemente utilizado para capitalizar empresas sem a necessidade de desembolso imediato de recursos financeiros. A imunidade tributária na integralização de capital social surge como um instrumento de política fiscal destinado a fomentar o desenvolvimento econômico e empresarial. A imunidade tributária, neste caso, implica a não incidência de certos tributos, como o ITBI, sobre a transferência de bens imóveis para a integralização do capital social de empresas. Esse benefício fiscal visa reduzir os ônus tributários sobre as operações empresariais, incentivando investimentos e contribuindo para a dinamização da economia.

A base legal para a imunidade tributária na integralização de capital social está enraizada na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 156, § 2º, inciso I²¹ (Brasil, 1988). Este dispositivo estabelece que o ITBI não incide sobre a transferência de bens ou direitos à pessoa jurídica em decorrência de sua integralização de capital, exceto nos casos em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. A interpretação e aplicação dessa norma constitucional têm sido objeto de análise pelos tribunais superiores, que buscam delinear os contornos e limites da imunidade tributária em questão. Um dos pontos frequentemente discutidos é a definição de “atividade preponderante” da empresa que recebe o imóvel em integralização do capital, bem como a natureza e o momento da avaliação dessa atividade preponderante para fins de aplicação da imunidade.

Casos relevantes julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça têm consolidado a interpretação de que a imunidade deve ser aplicada de maneira a promover os objetivos econômicos e sociais pretendidos pela Constituição, sem permitir que artifícios legais sejam utilizados para evitar indevidamente a incidência tributária. Esses julgados enfatizam a importância de se considerar a real intenção legislativa por trás da concessão da imunidade, evitando interpretações restritivas que possam comprometer o desenvolvimento empresarial e, por consequência, o desenvolvimento econômico.

Nessa direção, a jurisprudência tem desempenhado um papel crucial na definição da abrangência e dos limites da imunidade tributária na integralização de capital social, buscando

²¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

equilibrar a necessidade de estímulo ao setor empresarial com a justa arrecadação de tributos essenciais para o financiamento das atividades estatais. A evolução dessas decisões judiciais está ligada ao dinamismo do direito tributário, conforme se demonstra até mesmo pela escolha do presente tema, e sua interação com as práticas empresariais, reforçando a necessidade de constante atualização e análise crítica por parte de estudiosos e profissionais da área.

De mais a mais, as normas de imunidade tributária são estabelecidas com múltiplas finalidades, refletindo a intenção do legislador de promover atividades de interesse público e proteger direitos fundamentais. No contexto da integralização de capital social, a imunidade ao ITBI visa estimular a formação e expansão das empresas, consideradas peças-chave no desenvolvimento socioeconômico. A facilitação da capitalização empresarial sem a carga tributária correspondente é vista como um meio de incentivar investimentos, gerar empregos e promover o crescimento econômico.

Além disso, a imunidade tributária está intrinsecamente relacionada a princípios constitucionais fundamentais. O princípio da capacidade contributiva, por exemplo, é respeitado ao se eximir de tributação as transferências que não configuram um acréscimo patrimonial no sentido tradicional, mas sim uma contribuição para o capital social de uma empresa.

A Constituição Federal traz esse princípio no art. 145, § 1º²², de modo que Ávila (2010) explica, *ipsis litteris*, que a expressão sempre que possível, constante no artigo da Carta Magna, está relacionada ao caráter pessoal dos impostos, ou seja, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O princípio da igualdade, por sua vez, é observado ao garantir que o tratamento tributário não seja arbitrariamente diferenciado entre entidades que realizam atividades similares. Também chamado de princípio da isonomia tributária, está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, e direciona que as pessoas políticas mencionadas no *caput* estão vedadas de “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (Brasil, 1988).

A imunidade relaciona-se também com o federalismo e a autonomia das entidades federativas, na medida em que estabelece limites à competência impositiva dos entes federados, buscando harmonizar a capacidade tributária dentro do contexto nacional. A aplicação das

²² Art. 145 [...] §1º. sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]” (Brasil, 1988).

normas de imunidade tributária, no entanto, enfrenta desafios significativos. Questões de interpretação surgem frequentemente, especialmente no que tange à determinação da atividade preponderante da empresa para fins de qualificação para a imunidade na integralização de capital. A delimitação dos limites e a prevenção de abusos são preocupações constantes, uma vez que estratégias podem ser elaboradas para se beneficiar indevidamente das imunidades tributárias, distorcendo os objetivos pretendidos pela legislação.

Críticas também são levantadas quanto à extensão e aos efeitos das imunidades tributárias no sistema tributário e na arrecadação de receitas públicas. Alguns argumentam que a ampla concessão de imunidades pode comprometer a capacidade de arrecadação do Estado, afetando a disponibilidade de recursos para serviços públicos essenciais. Além disso, a falta de clareza e a complexidade das normas podem gerar insegurança jurídica e desigualdades no tratamento tributário entre diferentes setores e atividades econômicas.

No cenário atual, marcado por transformações econômicas e sociais aceleradas, as perspectivas e potenciais reformas na legislação e jurisprudência sobre imunidade tributária assumem uma relevância particular. Essas mudanças são impulsionadas tanto pela necessidade de adaptar o sistema tributário às novas realidades do mercado quanto pela urgência em promover justiça fiscal e eficiência na arrecadação de receitas públicas.

Uma tendência notável é o escrutínio mais rigoroso das imunidades tributárias pelos tribunais, visando evitar abusos e garantir que tais benefícios sejam concedidos apenas nos casos estritamente alinhados com os objetivos da política pública subjacente. Isso reflete uma conscientização crescente sobre a necessidade de equilibrar incentivos fiscais com a sustentabilidade fiscal do Estado.

Outra tendência é a ampliação do debate sobre a adequação das imunidades tributárias frente às novas formas de negócio e modelos econômicos emergentes, como as startups e as empresas de tecnologia. Essa discussão abrange a forma como tais entidades podem se beneficiar de regimes fiscais favorecidos, sem que isso resulte em distorções competitivas ou perda significativa de receita tributária.

No campo das reformas legislativas, uma área de foco pode ser a clarificação das normas relativas à imunidade tributária. Isso inclui a definição mais precisa de termos e condições para a concessão de imunidades, reduzindo a margem para interpretações divergentes e litígios. A simplificação das regras também pode facilitar a compreensão e o cumprimento por parte dos contribuintes, além de melhorar a eficiência administrativa na aplicação dessas normas.

Outra possível reforma é a revisão das imunidades tributárias à luz dos princípios de equidade e capacidade contributiva. Isso pode envolver a avaliação da necessidade e adequação das imunidades existentes, bem como a introdução de critérios mais estritos para sua concessão, assegurando que tais benefícios sejam direcionados de forma efetiva para promover o desenvolvimento socioeconômico sem comprometer a equidade fiscal.

Adicionalmente, pode haver um impulso para harmonizar as normas de imunidade tributária em diferentes jurisdições, especialmente considerando a natureza cada vez mais globalizada das operações empresariais. Isso poderia ajudar a mitigar questões de dupla tributação e garantir um tratamento fiscal mais uniforme para as empresas que operam em múltiplos territórios.

As reformas na legislação e na jurisprudência relativas à imunidade tributária devem levar em consideração o contexto econômico e social contemporâneo, marcado por desafios como a recuperação econômica pós-pandemia, a transição para uma economia mais digital e sustentável, e a crescente demanda por serviços públicos de qualidade. Nesse sentido, é crucial que qualquer reforma busque um equilíbrio entre incentivar o empreendedorismo e a inovação, promover a justiça social e assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.

Portanto, a integralização do capital social configura-se como um processo essencial no âmbito empresarial, permitindo que as empresas obtenham os recursos necessários para iniciar ou expandir suas operações por meio de contribuições dos sócios, que podem incluir dinheiro, bens ou direitos. A imunidade tributária concedida a essas operações, especialmente no que se refere à não incidência do ITBI sobre a transferência de bens imóveis para a integralização do capital social, constitui um instrumento significativo de política fiscal destinado a fomentar o desenvolvimento econômico. Fundamentada na Constituição Federal de 1988, essa imunidade visa reduzir os encargos tributários sobre as atividades empresariais, incentivando investimentos e promovendo a dinamização econômica.

2.3.1 Conceito de imunidade tributária

A presente seção tem a finalidade de conceituar o que é a imunidade tributária, trazendo as definições utilizadas pela doutrina clássica, bem como apresentar as situações de incidência. O estudo da imunidade tributária é necessário para o deslinde do trabalho, haja vista que discute na repercussão do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal se a imunidade em relação ao ITBI, prevista no art. 156, inciso I, § 2º da Constituição da República Federativa do

Brasil (CRFB/88), alcança empresas sem desenvolvimento de atividade econômica especificamente.

A palavra imunidade, etimologicamente, vem do latim *immunitas*, que significa dispensar ou exoneração alguém de determinada obrigação, e o prefixo “in” tem a função de negar o ônus que alguém sofreu. Dessa maneira, a natureza do sujeito ou objeto está livre ou isenta de certas compulsões legais (Caparroz, 2022).

No que tange ao exercício da soberania pelo Estado, a arrecadação tributária é uma das maneiras de angariar recursos para atender as necessidades da população, devendo todos contribuírem na medida de sua capacidade contributiva. Como resultado, o exercício da tributação estabelece uma relação hierárquica entre as normas previstas na Constituição Federal e infraconstitucionais.

Nesta linha de raciocínio, Coêlho (2020) destaca que a diferenciação entre imunidade e isenção tributária reside na hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitória é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterônoma é legalmente qualificada, estando sujeita à legislação complementar da Constituição. Além disso, o autor esclarece de forma geral que imunidades e isenções são tipos de exoneração tributária presentes nas disposições das normas de tributação, influenciando diretamente o perfil do fato imponible, como o fato gerador *in abstracto*, o fato típico, o fato jurígeno, entre outros (Coêlho, 2020).

Diante disso, merece destaque o conceito apresentado por Falcão (1971, p. 117), o qual deslinda que a imunidade tributária “é uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar” e para tanto, deve haver determinadas circunstâncias anunciadas pela Carta Maior.

Segundo Paulo de Barros Carvalho (2004), imunidade é o conjunto específico e claramente definido de normas jurídicas presentes na Constituição Federal. Essas normas estabelecem de forma explícita a incompetência das entidades políticas de direito constitucional interno para criar regras tributárias que abarquem situações determinadas e suficientemente caracterizadas.

A imunidade tributária, a seu turno, é uma limitação ao poder de tributar do Estado, estabelecida pela Constituição Federal, que impede a incidência de certos tributos sobre determinadas entidades ou situações específicas. Diferencia-se da isenção e da não incidência por ser uma previsão constitucional que retira completamente a competência tributária do Estado sobre certos casos, enquanto a isenção é uma dispensa legal de pagamento de um tributo devido e a não incidência ocorre quando uma determinada situação ou operação simplesmente não se enquadra no campo de incidência de um tributo, conforme definido na legislação.

Apesar disso, a imunidade tributária compõe com a não incidência (que abrange as imunidades); a isenção; e a fixação de alíquota zero as hipóteses de excepcionar a regra (Alexandre, 2024). Significa dizer que dentro do contexto das exceções ao princípio geral de tributação, existem diferentes categorias que afetam a incidência dos tributos. A não incidência refere-se a situações em que uma determinada operação ou situação não se enquadra no campo de incidência de um tributo, conforme definido na legislação. A isenção, por outro lado, é uma dispensa legal de pagamento de um tributo devido em circunstâncias específicas, enquanto a fixação de alíquota zero ocorre quando a legislação estabelece uma alíquota de tributação, porém, define essa alíquota como zero para determinadas operações ou produtos (Alexandre, 2024).

Baleeiro (2018) explica que a imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar e consiste na delimitação da competência tributária conferida de forma Constitucional aos Entes que são Públicos. O autor ainda difere a imunidade da isenção, sendo que esta possui natureza jurídica de exclusão do crédito tributário e é caracterizada como uma dispensa legal e decorre de lei específica.

Os fundamentos constitucionais da imunidade tributária estão previstos em diversas partes da Constituição Federal, a depender do tipo de imunidade. Por exemplo, a imunidade recíproca entre entes federativos é assegurada pelo art. 150, VI, a; as imunidades relativas a instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, estão previstas no art. 150, VI, c; e a imunidade cultural é garantida pelo art. 215, § 3º. Esses dispositivos refletem a intenção do constituinte de proteger determinadas entidades ou atividades devido ao seu papel fundamental na sociedade e no funcionamento do Estado.

Ainda, é possível classificar doutrinariamente as imunidades tributárias, de forma a considerar os critérios, parâmetros e características que individualizam os regimes jurídicos adotados pelo legislador constituinte (Alexandre, 2024). A primeira grande divisão das imunidades se dá com base no critério que fundamenta a concessão da imunidade pelo constituinte. Podemos identificar três categorias principais: imunidades subjetivas, objetivas e mistas.

As imunidades subjetivas são aquelas concedidas com base nas características do sujeito, ou seja, na pessoa que detém a propriedade ou a posse do bem. Um exemplo claro é a imunidade conferida aos entes federativos em relação ao patrimônio, renda e serviços, conforme disposto no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal. Esta imunidade evidencia a preocupação do constituinte em proteger os recursos essenciais para o desempenho das funções estatais, independente da natureza do bem possuído (Santos Júnior, 2011).

Por sua vez, a imunidade objetiva ou real é aquela que obsta a incidência de impostos sobre produtos, como por exemplo o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação (ICMS); ou ainda sobre os produtos descritos na alínea “d” do inciso IV, art. 150 da CRFB: “livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão” (Minto, 2020).

Esgotando o primeiro critério, as imunidades mistas são aquelas que envolvem tanto características do sujeito quanto do objeto para a concessão da imunidade. Um exemplo pertinente é a imunidade relativa às pequenas glebas rurais definidas em lei, quando exploradas pelo proprietário que não possua outro imóvel (Schoueri, 2018), conforme o art. 153, § 4º, II da CF. Este tipo de imunidade reflete uma combinação de fatores objetivos e subjetivos para a sua concessão

Dimensão diversa e relevante na classificação das imunidades diz respeito à sua origem ou fundamento. Enquanto as imunidades ontológicas são aquelas que derivam de princípios constitucionais basilares, como a isonomia e o pacto federativo, e seriam reconhecidas mesmo na ausência de previsão expressa, as imunidades políticas, por sua vez, resultam de escolhas políticas do constituinte, visando à proteção de determinados valores ou à promoção de certos objetivos sociais, econômicos ou culturais (Machado, 2004). São exemplos as imunidades tributárias conferidas a templos de qualquer culto e aos materiais destinados à impressão de livros e periódicos.

A terceira classificação foca na abrangência da imunidade em relação aos tributos e entes tributantes afetados. A primeira divisão são as imunidades gerais, que são aquelas que possuem um amplo espectro de aplicação e impedem a tributação sobre determinadas matérias por todos os entes federativos. Um exemplo é a imunidade recíproca, que já mencionada. A segunda, chamadas de imunidades específicas, são mais limitadas em sua aplicação, se restringindo a certos tributos ou operações específicas. Por exemplo, a imunidade de ICMS sobre exportações de produtos é uma imunidade específica. Ela está prevista no art. 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, e impede a incidência do ICMS sobre produtos destinados à exportação. Esta imunidade específica visa proteger a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, desonerando-os de tributos que poderiam encarecer sua comercialização no exterior (Carrazza, 2003).

A última grande categoria se refere à maneira como as imunidades são inseridas no ordenamento jurídico: as imunidades explícitas são aquelas expressamente previstas no texto constitucional, deixando claro o escopo e os contornos da imunidade. A maior parte das imunidades no direito brasileiro se enquadra nesta categoria, dada a natureza analítica da

Constituição Federal e as implícitas decorrem de princípios constitucionais ou da interpretação sistemática da Constituição, mesmo que não estejam expressas no texto. Embora mais raras no direito brasileiro, são reconhecidas pela doutrina e jurisprudência em determinadas circunstâncias (Alexandre, 2024).

Feita essa explanação, torna-se evidente que existem diversos tipos de imunidade tributária previstos na legislação brasileira, cada um com seus objetivos e limitações específicos. A primeira a ser citada, chamada de imunidade recíproca e prevista no art. 150, VI, a da Constituição²³, impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos uns sobre os outros. Seu objetivo é preservar a autonomia financeira dos entes federativos e assegura que um ente não possa enfraquecer financeiramente outro por meio da tributação.

Já a imunidade para entidades de assistência social, educação e religião é encontrada no art. 150, VI, c²⁴ da Constituição que estabelece que entidades de assistência social e educação sem fins lucrativos, bem como templos de qualquer culto, são imunes a impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas atividades essenciais. Essa imunidade visa apoiar o desempenho dessas entidades em áreas consideradas de interesse público, além de reconhecer sua contribuição para o bem-estar social e cultural.

Na imunidade cultural, de acordo com o art. 215, § 3º, da Constituição, o Estado deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, podendo, inclusive, instituir formas de incentivos que incluem a imunidade tributária para determinadas formas de expressão cultural.

Por fim, a imunidade para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão está inserida no art. 150, VI, d²⁵ da Constituição que proíbe a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Esta imunidade é um mecanismo para garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação, considerados pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

Cada tipo de imunidade é aplicado conforme os critérios estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, buscando equilibrar a necessidade de arrecadação tributária do Estado com a proteção e o fomento de atividades de relevante interesse

²³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: [...]

²⁴ c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

²⁵ d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

público (Santos Junior, 2011). As limitações de cada imunidade são definidas de modo a evitar abusos e garantir que apenas as entidades e atividades que efetivamente atendam aos requisitos constitucionais e legais possam se beneficiar deste regime tributário especial.

As normas de imunidade tributária são fundamentadas em diversas razões estratégicas, visando, sobretudo, à promoção de atividades consideradas de interesse público. Estas incluem a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à educação e à saúde, bem como o fomento de áreas estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico, como cultura, ciência e tecnologia.

A relação entre imunidade tributária e princípios constitucionais é intrínseca. O federalismo e a autonomia das entidades federativas, por exemplo, são reforçados pela imunidade recíproca, que impede a tributação entre os diferentes entes federativos, garantindo a independência financeira e administrativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já os princípios da capacidade contributiva e da igualdade são refletidos na concepção de que entidades e atividades que desempenham funções essenciais para a sociedade devem ser desoneradas da carga tributária, permitindo que recursos sejam mais eficientemente alocados em benefício da coletividade.

Os desafios na aplicação das normas de imunidade tributária frequentemente se centram em questões de interpretação, especialmente no que diz respeito aos limites e aos critérios que definem quais entidades e atividades se qualificam para a imunidade. A linha que separa a legítima promoção de atividades de interesse público da possibilidade de abuso dessas normas para a evasão fiscal é muitas vezes tênue, exigindo constante vigilância e atualização regulatória.

As críticas às imunidades tributárias, por sua vez, giram em torno de sua extensão e dos efeitos no sistema tributário e na arrecadação de receitas públicas. Argumenta-se que, em alguns casos, as imunidades podem levar a perdas significativas de receita, comprometendo a capacidade do Estado de financiar serviços e infraestruturas essenciais. Além disso, a complexidade e a falta de clareza nas normas podem gerar insegurança jurídica e desigualdades, favorecendo algumas entidades em detrimento de outras.

Relevante considerar que a aplicação das normas de imunidade tributária pode variar em sua interpretação e alcance, levando em consideração diversos aspectos, tais como a natureza das entidades e atividades envolvidas, bem como os critérios estabelecidos pela legislação pertinente. Nesse sentido, faz-se uma distinção entre imunidade absoluta e condicionada.

Enquanto a imunidade absoluta impede completamente a incidência do tributo sobre determinadas entidades ou situações, independente de outras condições, a imunidade condicionada pode estar sujeita a certos requisitos ou limitações para sua aplicação.

Para exemplificar, a imunidade recíproca entre os entes federativos, prevista no art. 150, VI, a da Constituição, é considerada uma imunidade absoluta, uma vez que proíbe categoricamente a tributação entre eles. Por outro lado, a imunidade destinada a entidades de assistência social, educação e religião, conforme disposto no art. 150, VI, c da Constituição, pode ser considerada condicionada (Bardi; Rocha, 2023), pois está sujeita ao cumprimento de determinados requisitos e finalidades específicas para que as entidades possam usufruir desse benefício fiscal.

2.3.2 Aplicação da imunidade em caso de integralização de capital social

A imunidade tributária, especialmente no contexto do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, é um mecanismo essencial dentro da estrutura fiscal do Estado que permite fomentar ou desestimular certas atividades econômicas. A previsão dessa imunidade no art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988²⁶, aponta para a intenção deliberada do legislador de utilizar a política tributária como uma ferramenta de desenvolvimento econômico, incentivando, por exemplo, a dinâmica do mercado imobiliário.

Especificamente no caso da imunidade relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, prevista no art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, a não incidência do imposto é estrategicamente utilizada como um estímulo ao desenvolvimento econômico e ao dinamismo do mercado imobiliário. Contudo, a aplicação prática desta imunidade não está isenta de controvérsias, como evidenciado pelo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796.376 pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Este entendimento trouxe à tona questões relevantes sobre a interpretação e aplicação da imunidade do ITBI,

²⁶ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

especialmente no que se refere à integralização do capital social de empresas por meio de bens imóveis.

A decisão tem sido interpretada por alguns municípios de maneira que diverge do entendimento tradicional sobre a imunidade tributária, aplicando o precedente de forma a tributar a diferença entre o valor atribuído pelos sócios para fins de integralização e o valor de mercado dos imóveis incorporados, restringindo assim o alcance da imunidade. Tal interpretação, embora possa ser considerada uma abordagem alternativa, levanta questionamentos sobre sua conformidade com os fundamentos da decisão original. Além disso, essa interpretação pode impor limitações significativas ao incentivo pretendido pela Constituição para o desenvolvimento econômico e a capitalização das empresas.

Diante dessa realidade, torna-se crucial um esclarecimento mais aprofundado sobre os aspectos legais e as implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal. A análise correta da sistemática legal de incorporação de imóveis em pessoa jurídica e o descabimento da postura adotada em relação ao RE 796.376 são essenciais para combater eventuais inconstitucionalidades nas práticas fiscais e assegurar a aplicação justa e efetiva da imunidade tributária.

Ao estabelecer a imunidade do ITBI em casos específicos, como na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou em situações de reestruturação empresarial, como fusões e cisões, o legislador busca equilibrar a necessidade de arrecadação com o incentivo a práticas que contribuem para o crescimento econômico e a estabilidade do mercado. A complexidade da aplicação dessas normas é evidente na análise de disposições que tratam das condições para a concessão da imunidade, especialmente quando se considera a interpretação de termos e conjunções que definem o escopo dessas imunidades, como discutido por Traple (2012) e Silva e Rossi (2015).

Além disso, a interpretação teleológica das normas de imunidade, conforme recomendado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalta a importância de entender as intenções subjacentes a essas disposições. A imunidade do ITBI não visa apenas a redução da carga tributária para certas transações, mas também promove objetivos econômicos mais amplos, como o incentivo ao investimento, a capitalização das empresas e o estímulo ao empreendedorismo. Essa abordagem beneficia a sociedade como um todo, contribuindo para o fortalecimento do mercado, a criação de empregos e a promoção do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a relação entre imunidade tributária e justiça fiscal. A concessão de imunidades deve ser equilibrada de modo a não comprometer a

capacidade do Estado de financiar serviços públicos essenciais, mantendo-se alinhada aos princípios de equidade e capacidade contributiva. A justiça fiscal, desse modo, é um princípio que deve orientar a aplicação das normas tributárias, garantindo que as imunidades não resultem em privilégios injustificados que distorcem a distribuição equitativa da carga tributária.

Por fim, é importante considerar os desafios na aplicação dessas normas de imunidade, que frequentemente resultam em debates doutrinários e disputas jurídicas. A clareza legislativa e a consistência na interpretação são fundamentais para assegurar que a imunidade do ITBI atinja seus objetivos pretendidos sem gerar incertezas ou litígios desnecessários. A análise cuidadosa dessas questões contribui não apenas para a compreensão do papel da imunidade tributária no sistema fiscal, mas também para a promoção de uma política tributária que esteja em harmonia com os objetivos econômicos e sociais mais amplos.

3 A HERMENEUTICA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E A IMPERTINÊNCIA PRESSUPOSTO DO PROPÓSITO NEGOCIAL DA *HOLDING* RURAL FAMILIAR

3.1 Uma análise paradigmática dos meios interpretativos do Sistema Tributário Brasileiro

A análise dos meios interpretativos do sistema tributário brasileiro requer uma abordagem que transcenda a mera aplicação formalista das normas. Tradicionalmente, o positivismo jurídico sustentava que a construção do direito se encerrava em um ponto fixo e acrítico, delimitado pela elaboração legislativa. Essa perspectiva, influenciada pelo pensamento formalista, reduzia a atividade jurídica a uma simples aplicação das leis, desconsiderando as nuances e complexidades do contexto social e econômico contemporâneo.

Entretanto, na medida em que a sociedade evolui e enfrenta novos desafios, torna-se imperativo adotar uma postura hermenêutica que permita a reinterpretação e reconstrução das normas tributárias de maneira mais coerente com as necessidades atuais. A aplicação rígida e estritamente literal das normas pode resultar em interpretações injustas e desajustadas à realidade dinâmica em que vivemos. Por isso, é crucial analisar os paradigmas interpretativos que orientam o sistema tributário brasileiro, buscando um equilíbrio entre o respeito à legalidade e a adaptação às demandas contemporâneas.

Neste sentido, o questionamento central que se impõe é se a elaboração do direito tributário deve ser estática e imutável, ou se há espaço para uma reinterpretação das normas que possa refletir melhor os princípios de justiça fiscal e equidade tributária. A adoção de uma abordagem hermenêutica, que considere o contexto social, econômico e histórico, é essencial para garantir que o sistema tributário cumpra sua função de maneira justa e eficaz. Portanto, este capítulo visa explorar os diferentes paradigmas interpretativos aplicáveis ao direito tributário brasileiro, examinando como eles podem contribuir para uma prática jurídica mais equitativa e alinhada com as exigências da modernidade.

3.1.1 Métodos e técnicas de interpretação

Para avançar no estudo da hermenêutica jurídica, é essencial explorar as diversas técnicas e métodos de interpretação. Apenas por meio dessa abordagem é possível verdadeiramente entender o significado de uma norma jurídica. Por isso, este subtópico discute algumas das técnicas e métodos mais importantes para ajudar a elucidar as implicações jurídicas

da interpretação feita pelos Ministros no relatório do Tema 796 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Conforme estabelecido no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o juiz deve considerar os objetivos sociais da lei e as necessidades do bem comum ao aplicá-la. Isso destaca a importância de os juristas aprofundarem seus conhecimentos sobre hermenêutica e os diferentes métodos de interpretação, a fim de desenvolver uma compreensão adequada da norma jurídica e aplicar o Direito de maneira efetiva e substancial.

Coêlho (2020), de forma magistral, apresenta a interpretação como um processo intelectual. Através deste método, analisando as expressões linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos e disposições legais, é possível definir o conteúdo normativo de uma legislação. A interpretação é uma atividade voltada para o discernimento dos enunciados semânticos veiculados por esses preceitos, permitindo ao intérprete desvencilhar a norma do seu invólucro original, ou seja, do texto em si. Neste sentido, o intérprete não apenas compreende, mas também “produz norma”, elaborando um entendimento que vai além da literalidade do texto e que se adequa à realidade normativa e social.

Assim, os métodos de interpretação oferecem uma base sólida para o intérprete, que deve levar em conta as várias interpretações possíveis advindas de textos legais. No entanto, quando esses métodos não provêm respostas ou diretrizes claras, isso impacta a maneira como as leis são entendidas e implementadas.

Portanto, segundo Eltz (2018), no campo do Direito, discutem-se diversos tipos e métodos de interpretação. Em relação aos métodos, o intérprete pode recorrer ao gramatical, sistêmico, histórico, sociológico, axiológico, teleológico e principiológico (Canfão, 2013). Os tipos de interpretação, por sua vez, incluem o extensivo, o restritivo e o especificativo (Diniz, 1995).

Entretanto, para a interpretação de normas jurídico-tributárias, torna-se essencial entender, antes de tudo, o que constitui uma norma. A respeito disso, Coêlho (2020) destaca que as normas surgem a partir da interpretação. O autor ainda reflete sobre o ordenamento jurídico como um todo, afirmando que este é, em seu contexto histórico-concreto, um conjunto de interpretações, ou seja, um conjunto de normas.

Segundo Coêlho (2020), as disposições legais, como textos e enunciados, representam apenas o ordenamento em potencial, ou seja, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas em potencial. Enfatiza, por fim, que o verdadeiro significado da norma, ou seja, a sua interpretação efetiva, é o resultado da tarefa interpretativa realizada pelo intérprete (Coêlho, 2020).

Portanto, compreende-se que as normas são derivadas da interpretação, sendo um resultado direto do processo interpretativo. Assim, o ordenamento jurídico se configura como um conjunto dessas interpretações. Isso sublinha a necessidade de se adotar métodos e técnicas de interpretação adequados, que de fato captem a verdadeira essência do Direito. Além disso, é relevante salientar que a interpretação das normas tributárias segue os mesmos princípios hermenêuticos aplicados em outros ramos do Direito.

No entanto, o próprio sistema jurídico define certas regras de interpretação, que estão estipuladas no Código Tributário Nacional. O art. 107 deste código determina que a legislação tributária deve ser interpretada de acordo com o disposto neste capítulo específico (Brasil, 1966) Além disso, há também regras implícitas na Constituição Federal que devem ser observadas pelo intérprete.

Assim, o intérprete deve considerar o texto constitucional ou as normas infraconstitucionais, como o próprio Código Tributário Nacional, ao analisar uma norma de caráter jurídico-tributário, com o objetivo de captar a essência do texto e, sobretudo, atender à intenção do legislador.

Diante do que foi exposto, têm-se como prévia conclusão que as interpretações das normas tributárias devem respeitar as limitações estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Dependendo do caso, pode ser necessária uma abordagem interpretativa literal, restritiva, extensiva, sistemática ou ainda teleológica para identificar a natureza, em sua forma verdadeira, da norma tributária.

3.1.2 Interpretação literal ou gramatical

Este segmento tem como objetivo apresentar a definição de interpretação literal ou gramatical, que é frequentemente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. A intenção é, gradualmente, entender o modelo tributário, especialmente no que concerne à essência das normas e, principalmente, à necessidade de atender às expectativas do legislador. Portanto, entre os métodos de interpretação de uma norma tributária, a interpretação literal ou gramatical é, em certos casos, explicitamente requerida pelo legislador. Nesse contexto, o intérprete deve seguir estritamente o texto da lei, para evitar contribuir para a insegurança jurídica.

No que tange à interpretação das normas jurídicas, Lima (2002) destaca a importância do método gramatical ou literal, enfatizando sua limitação ao valor das palavras, à análise da linguagem dos textos e à consideração do significado técnico dos termos. Este método é essencial, uma vez que o texto legal serve como ponto de partida para qualquer esforço

interpretativo. Por outro lado, Bonavides (2009) aborda o método de interpretação gramatical, conhecido também como interpretação filosófica, literal ou léxica. Ele descreve esse método como uma análise minuciosa do conteúdo da lei, focando principalmente no significado literal das palavras, que são examinadas tanto isoladamente quanto dentro do contexto da frase, por meio do uso de recursos gramaticais e etimológicos.

Sob essa perspectiva, fica evidente a intenção do legislador em limitar o intérprete à literalidade das normas. Isso é demonstrado pela inclusão, no Código Tributário Nacional, especificamente no art. 111, de situações em que o método de interpretação literal é obrigatório. Essa regra se aplica quando a legislação tributária trata de: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - concessão de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Recuperando os ensinamentos de Guimarães (1975), destaca-se que não se pode expandir o texto da lei para preencher lacunas por meio da interpretação literal, pois isso equivaleria a uma forma de integração, ultrapassando os limites do método gramatical estabelecido. Assim, é plausível concluir que a legislação tributária, ao mencionar interpretação literal, não visa eliminar o processo de compreensão efetiva do texto legal, mas sim evitar que, por meio de um processo integrativo (não estritamente interpretativo), se tente preencher o que o seu aplicador considere como lacuna da lei, ultrapassando os limites justos que o caso impõe, que consistem em admitir apenas como interpretação o que se considere implícito na lei.

Torres (2000), contudo, destaca que as normas sobre interpretação e integração do Direito Tributário são ambíguas, insuficientes ou redundantes, demandando, portanto, análise e interpretação por parte dos estudiosos da área. Em relação a isso, é relevante compreender que o método de interpretação literal tem como objetivo manter o intérprete rigidamente vinculado ao texto da lei, impedindo-o de atribuir novos significados ou se afastar da intenção legislativa.

Conforme observado por Sousa (1975), o art. 111 é uma regra apriorística, e, por isso, apresenta uma falha ao determinar a aplicação da interpretação literal às situações que descreve. A justificativa, ou melhor dizendo, a explicação para tal dispositivo, reside no fato de que as situações ali enumeradas constituem exceções às normas gerais de direito tributário. Portanto, o Código Tributário Nacional considerou necessário estabelecer, de antemão, para essas exceções, a interpretação literal, a fim de que não fossem extrapoladas por meio da interpretação, indo além do escopo que o legislador pretendia conferir, dada sua natureza de exceção em relação a uma regra geral.

Dessa forma, nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário; concessão de isenção; dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, o legislador se dedicou a restringir o uso de outros métodos de interpretação que, porventura, pudessem influenciar decisões ou votações judiciais que prejudicassem os contribuintes, ao expandir indevidamente o significado do texto e atender a interesses alheios.

Adicionalmente, discute-se a técnica de interpretação restritiva, vista como uma derivação do método literal ou gramatical. Apesar das interpretações gramatical e restritiva terem similitudes, é essencial pontuar que, enquanto uma se configura como técnica, a outra se define como método de interpretação.

Nesse contexto, Machado (2004) esclarece que a interpretação literal não deve ser confundida com uma interpretação restritiva. Segundo ele, interpretar literalmente não implica em ampliar ou restringir o alcance do texto legal. Pelo contrário, significa permanecer dentro dos limites exatos que a expressão literal da norma permite. Portanto, tanto a ampliação quanto a restrição do alcance da norma são consideradas incorretas quando se adota uma interpretação literal.

Em suma, a interpretação literal ou gramatical, como destacada neste segmento, é um método essencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em matéria tributária. A aplicação desse método visa manter o intérprete estritamente vinculado ao texto da lei, evitando assim insegurança jurídica e possíveis desvios da intenção legislativa. A importância deste método é sublinhada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, que exige a interpretação literal em casos específicos, como a suspensão ou exclusão do crédito tributário, concessão de isenção, e dispensa de obrigações tributárias acessórias. Esta abordagem visa garantir que as normas excepcionais não sejam extrapoladas além do escopo pretendido pelo legislador, mantendo a integridade e a previsibilidade do sistema tributário.

Assim, a seção seguinte tem o propósito de introduzir uma técnica de interpretação relevante para aprofundar o estudo das interpretações no Direito Tributário moderno. Isso será fundamental para uma análise subsequente sobre como os Ministros do STF interpretaram o Tema 796.

3.1.3 Interpretação restritiva e extensiva

Como discutido nas seções anteriores, a interpretação é um componente chave da hermenêutica jurídica. Assim, entender as formas de interpretação demanda familiaridade com algumas técnicas específicas, como a restritiva, a extensiva e outras mais específicas. Neste

momento, a técnica de interpretação restritiva será o foco. Esta técnica é frequentemente empregada pelos juristas e, muitas vezes, referenciada em relatórios e votações de desembargadores e ministros, que a utilizam para fundamentar suas decisões em debates sobre o propósito ou o alcance de um texto legal.

Em resumo, a interpretação restritiva é aplicada para delimitar o sentido de uma norma, com o objetivo de não expandir o significado do texto. Embora semelhante à interpretação gramatical ou literal, a interpretação restritiva difere destas por ser uma técnica que visa um resultado específico, enquanto a outra é um meio ou método de interpretação.

Nesse contexto, verifica-se que a técnica em questão deve ser empregada em determinados processos nos quais se exige que o intérprete da norma não amplie ou modifique o alcance do texto. Conforme aponta Bonavides (1999), ao restringir o alcance da norma, evita-se que a lei diga mais do que o legislador pretendia inicialmente. Dessa maneira, da estrutura jurídica emerge a necessidade de uma interpretação restritiva no que tange à concessão de isenções, uma vez que, se concedidas indiscriminadamente, poderiam acarretar significativos prejuízos fiscais. Assim sendo, o caráter restritivo impede a aplicação de uma interpretação extensiva ou da integração analógica, incumbindo ao intérprete limitar-se à mera exegese gramatical ou literal da norma.

A Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, em uma Apelação Cível referente a um processo de Execução Fiscal na Terceira Câmara Cível da Comarca de Anápolis/GO, expressou que, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional, as regras de isenção tributária devem ser interpretadas de forma restritiva. Isso implica que a interpretação restritiva, assim como a interpretação literal ou gramatical, não permite ampliar o sentido da norma, mantendo seu significado original. Por outro lado, a interpretação extensiva tem o propósito oposto, possibilitando uma flexão do texto jurídico que vai além da literalidade ou dos limites estabelecidos. No contexto do Direito Tributário, a interpretação extensiva busca ampliar o alcance da norma para abranger situações que não estariam inicialmente contempladas, transcendendo uma interpretação meramente especificadora ou declarativa.

Para complementar, vale destacar que a interpretação declarativa baseia-se na premissa de que o significado da norma se restringe exatamente ao que está expresso no texto da lei. Isso significa que é uma modalidade de interpretação que sugere uma correspondência perfeita entre o texto e o alcance da lei (Ferraz Junior, 2001).

Seguindo essa direção, cabe ao intérprete simplesmente constatar a coincidência entre a letra da lei e o seu espírito, uma vez que, nesse caso, o sentido da norma se encaixa exatamente nos termos do seu enunciado. Segundo Diniz (1995), a interpretação declarativa ocorre apenas

quando há correspondência entre a expressão linguística da lei e a vontade do legislador, sem a necessidade de atribuir ao comando normativo um alcance ou sentido mais amplo ou mais restrito.

Com base nas análises realizadas, percebe-se que utilizar a técnica de interpretação extensiva nas decisões administrativas ou judiciais pode indicar uma tentativa de ampliar o âmbito da tributação; ao contrário das técnicas restritiva ou literal, que frequentemente visam limitar o acesso a benefícios como isenções.

Observa-se que o Código Tributário Nacional procura proteger os contribuintes ao determinar que as normas sobre incentivos fiscais, que tratam de isenções ou imunidades tributárias, devem ser interpretadas de maneira literal, isto é, sem extensões de sentido, para não prejudicar nem o contribuinte nem o fisco.

Diante disso, para uma compreensão integral sobre a interpretação das isenções e imunidades tributárias, o próximo capítulo será dedicado a explorar esses benefícios concedidos aos contribuintes, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, retomando principalmente as técnicas e métodos de interpretação discutidos neste capítulo.

3.2 A função social dos tributos e o dever fundamental de pagar ITBI

Os tributos desempenham um papel de extrema relevância na redistribuição de renda e na redução das desigualdades sociais. Através de uma política tributária progressiva, significando que os contribuintes mais ricos pagam mais, o Estado pode realocar recursos para áreas carentes da sociedade. Infere-se que a redistribuição prevista no ordenamento é um dos elementos para a promoção de justiça social, pois viabiliza a implementação de políticas públicas voltadas para inclusão social, diminuição da pobreza e equidade de oportunidades.

Os recursos financeiros são fundamentais para que o Estado possa realizar suas funções essenciais, como fornecer serviços públicos de segurança, justiça, saúde, educação, infraestrutura e assistência social. A principal fonte de receita para essas despesas é a arrecadação de impostos. Sem uma sólida base tributária, seria inviável manter a ordem pública, oferecer serviços básicos à população e promover o desenvolvimento socioeconômico. Portanto, o pagamento de impostos mantém as atividades do Estado e assegura os direitos dos cidadãos.

Como afirma Torres (2000), a tributação deve ser entendida como um instrumento de justiça social, destinado a redistribuir riqueza e diminuir desigualdades. Isso indica que o

sistema tributário deve ir além da mera arrecadação, promovendo objetivos sociais e econômicos que beneficiem toda a sociedade.

A função social dos tributos está diretamente ligada ao princípio da capacidade contributiva, que determina que cada pessoa deve financiar o Estado proporcionalmente à sua capacidade econômica. Segundo Carvalho (2013), a capacidade contributiva é um princípio constitucional que sustenta a justiça tributária, garantindo uma distribuição equitativa dos tributos entre os contribuintes. Portanto, a tributação deve ser progressiva, fazendo com que quem tem mais, pague mais, assegurando a equidade fiscal.

Schoueri (2014) enfatiza que os tributos devem ser usados como ferramentas para promover o desenvolvimento econômico sustentável e melhorar as condições de vida da população. Isso significa que os recursos tributários devem ser direcionados para políticas públicas que incentivem áreas essenciais como educação, saúde e infraestrutura.

Além disso, a função social dos tributos exige transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos. Nabais (2009) argumenta que a transparência na coleta e aplicação dos tributos é crucial para manter a confiança dos cidadãos no sistema tributário e na eficácia das políticas públicas. Portanto, uma boa governança fiscal é fundamental para que os tributos cumpram sua função social, garantindo que os recursos sejam usados de maneira eficiente e justa para atender às necessidades da sociedade.

Essa interdependência entre a arrecadação tributária e a viabilização das funções estatais evidencia a importância do dever de pagar impostos. Nessa mesma linha, Nabais (2012) discorre sobre o dever fundamental de pagar impostos. Para o autor, a contribuição para os custos das causas sociais é essencial, não sendo possível à sociedade prescindir desse dever, definindo os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, ao determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem ser exigidos por esta (Nabais, 2012).

Esses deveres se configuram como posições jurídicas passivas, que não são ativas; são autônomas, ou seja, independentes dos direitos fundamentais; subjetivas, pois se referem a uma categoria subjetiva em vez de objetiva; individuais, direcionando-se a indivíduos específicos e, por analogia, às pessoas coletivas; e, finalmente, são universais e permanentes, baseando-se na regra da universalidade ou da não discriminação (Nabais, 2012).

Em sua análise, Nabais (2012) traça um paralelo com os elementos dos deveres constitucionais, destacando que os deveres fundamentais são posições jurídicas passivas e autônomas, relacionadas diretamente aos indivíduos e de caráter universal e permanente. Dessa

forma, esses deveres têm uma importância crucial na estrutura jurídica e social, promovendo a justiça social e sustentando a estrutura da comunidade através da arrecadação de tributos.

Por fim, ressalta a importância dos tributos não apenas como uma obrigação financeira, mas como um dever social e jurídico que sustenta a estrutura da comunidade e promove a justiça social (Nabais, 2012). A função social dos tributos, portanto, vai além da simples arrecadação de recursos; ela está intrinsecamente ligada à promoção da equidade e ao suporte às políticas públicas que visam ao bem-estar coletivo.

Um aspecto importante a considerar é que, conforme argumenta Albuquerque (2022), a teoria do dever fundamental de pagar tributos não justifica a ilegalidade, excesso, desproporção ou injustiça na cobrança de tributos, nem deve servir de parâmetro para tentativas de maximização de arrecadação. Dessa forma, defende-se que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade econômica do indivíduo e seu dever tributário fundamental devem conviver em equilíbrio, sendo a solidariedade fiscal um dos mecanismos que promovem essa estabilidade.

Adicionalmente, Eros Grau (1977) aponta uma distinção notável entre deveres jurídicos e obrigações. Ele observa que os deveres jurídicos são responsabilidades gerais, como não perturbar a propriedade alheia, enquanto as obrigações surgem de contratos ou atividades econômicas específicas, como o pagamento de impostos. Essa distinção destaca a natureza compulsória e específica das obrigações tributárias, em contraste com os deveres mais amplos e gerais.

Ainda no tema concernente ao dever de pagar tributos, o princípio da solidariedade assume expressa relevância na imposição do dever de pagar tributos, especialmente porque não há um retorno imediato de serviços ou produtos. A solidariedade fiscal, nesse contexto, deve ser equilibrada com a capacidade contributiva dos indivíduos e o mínimo existencial, garantindo que o Estado não comprometa a dignidade humana em prol da arrecadação fiscal. A capacidade contributiva é, portanto, um balizador fundamental para a distribuição justa dessa solidariedade, promovendo uma justiça fiscal que equilibre a liberdade econômica e o dever de pagar tributos.

Meirelles (1977) enfatiza que a carga tributária deve ser distribuída de acordo com a capacidade contributiva dos indivíduos, visando o bem comum e garantindo uma posição isonômica dos contribuintes. Isso reflete a máxima de Rui Barbosa de tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam, concretizando esse princípio na prática.

Dessa forma, não é razoável presumir que aqueles com maior capacidade contributiva possam explorar a legislação tributária para deturpar a função do Sistema Tributário Nacional,

que visa a justiça fiscal e a implementação de políticas sociais. Nesse contexto, Nabais (2005) defende que a solidariedade social e a cidadania envolvem tanto o empenho estatal quanto a participação da sociedade civil. A inclusão de todos os membros na comunidade é fundamental para que todos possam ser cidadãos plenos, destacando a importância do voluntariado social e comunitário como complemento à intervenção estatal.

A impossibilidade de tributar o mínimo existencial é fruto do Estado definido pela Constituição de 1988, particularmente pelo compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana. No âmbito do Direito Tributário, considera-se que não possui capacidade contributiva o indivíduo cuja subsistência esteja abaixo desse mínimo existencial.

Para determinar a capacidade contributiva, é necessário analisar elementos externos que a evidenciem, tais como renda, patrimônio e consumo, ou uma combinação destes, refletindo assim a complexa situação econômica do indivíduo. Importante destacar que capacidade contributiva e capacidade econômica, embora relacionadas, não são sinônimos; a primeira é utilizada especificamente para avaliar quanto o indivíduo pode contribuir para o financiamento das despesas públicas. Essa qualificação econômica decorre da solidariedade social, como discutem Vieira e Valle (2022).

Segundo Vieira e Valle (2022), não é necessário acompanhar toda a evolução histórica desse princípio para chegar a uma noção razoável. Desde a década de 1960, com Giardina, que mencionou a possibilidade econômica de pagar o tributo, até 1973, com Francesco Moschetti, que definiu a força econômica adequada para contribuir com os gastos públicos, os estudiosos destacaram que não se trata apenas da disposição de riqueza, mas da posse de riqueza suficiente para submeter-se ao tributo. Essa riqueza deve exceder o mínimo necessário para uma vida digna, satisfazendo mais do que as necessidades básicas do cidadão, apontando para uma capacidade genuína de contribuir para a sobrevivência do estado, constituindo uma capacidade econômica qualificada por um dever de solidariedade social. Essa ideia é diferente da capacidade financeira, voltada para a noção de liquidez.

Críticas doutrinárias surgem ao legislador constitucional por optar pela expressão “capacidade econômica” no art. 145, § 1º, da Constituição. No entanto, como observa José Maurício Conti, a expressão “capacidade econômica do contribuinte” esclarece que se trata daquele cuja riqueza disponível é qualificada, tornando-o apto à sujeição passiva de uma obrigação tributária na condição de contribuinte. Portanto, não se trata de uma simples capacidade econômica, mas de uma capacidade contributiva autêntica.

O viés da pessoalidade da capacidade contributiva, por sua vez, decorre do próprio texto constitucional (§ 1º do art. 145), que determina que, sempre que possível, os impostos

terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Assim, a capacidade contributiva é um parâmetro para analisar o grau de cumprimento da justiça fiscal no sistema tributário. Nessa busca pela justiça fiscal, Coêlho (2020) compreende que é nos impostos patrimoniais e sobre a renda, principalmente nestes, que a efetividade do princípio é plena pela adoção das tabelas progressivas e das deduções pessoais.

Assim, a justiça fiscal está intimamente ligada à função distributiva do orçamento público, influenciando tanto na arrecadação de receitas quanto na alocação dos recursos financeiros para despesas. Este processo é essencial para sustentar e efetivar a justiça social, garantindo que a distribuição dos recursos públicos seja feita de maneira equitativa e alinhada com os princípios de equidade e solidariedade social.

Acerca das Funções do Orçamento Público, são três as funções econômicas clássicas do Estado, denominadas funções fiscais, que possuem reflexos sobre o Orçamento Público: a função alocativa, a função distributiva e a função estabilizadora. Na função alocativa, o Estado atua diretamente na produção de bens, corrigindo falhas de mercado como competição imperfeita, existência de bens públicos, externalidades e mercados incompletos, informação imperfeita, desemprego e outros distúrbios macroeconômicos. Por meio do Orçamento Público, são feitas alocações de recursos para que empresas governamentais atuem diretamente na oferta de bens à sociedade (Morgado, 2011).

Morgado (2011) prossegue seu raciocínio afirmando que na função distributiva, verifica-se que nem todas as distribuições de bens e recursos da sociedade são desejáveis por razões de eficiência e justiça social. Isso leva o governo a utilizar o Orçamento para promover políticas de distribuição de recursos públicos como forma de resolver tais problemas.

Em termos macroeconômicos, a política fiscal por meio do Orçamento Público visa promover ajustes para que a economia atinja um nível adequado de estabilidade. Essa função estabilizadora é importante para alcançar um alto nível de emprego, estabilidade de preços, equilíbrio no balanço de pagamentos e uma taxa de crescimento econômico aceitável.

Portanto, considerando que o princípio da solidariedade fundamenta a participação do cidadão na viabilidade das metas e objetivos do Estado, através do dever fundamental de pagar tributos, conclui-se também que esse dever é limitado pela capacidade contributiva e pela preservação do mínimo existencial. Contudo, ao analisar aqueles com maior capacidade contributiva, questiona-se quais os limites do dever de pagar tributos. Sob essa ótica, as ações de elisão fiscal ou planejamento tributário seriam estratégias adotadas para limitar esse dever de pagar tributos ou distorcer a solidariedade fiscal, resultando em uma menor contribuição à carga tributária?

Apesar de os deveres fundamentais não estarem amplamente reproduzidos e explicitamente detalhados na Constituição Federal de 1988, ao contrário dos direitos fundamentais, pode-se deduzir, com base no pressuposto lógico de que a cada direito corresponde um dever, que o usufruto dos direitos sociais pela sociedade está associado ao dever fundamental de pagar tributos, em conformidade com o princípio da solidariedade fiscal.

Conclui-se, parcialmente, que a função social dos tributos é fundamental para a manutenção de um Estado que visa a justiça social e a inclusão de todos os cidadãos. A observância desse princípio garante que os tributos cumpram seu papel redistributivo, mitigando desigualdades e promovendo a equidade social. No contexto da tributação do ITBI, esse imposto tem importância no auferimento de riqueza e no financiamento de políticas públicas que beneficiam a sociedade como um todo.

A aplicação do ITBI deve respeitar os princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial. Isso significa que, ao tributar a transferência de bens imóveis, o Estado deve assegurar que a carga tributária seja proporcional à capacidade econômica do contribuinte, sem comprometer sua subsistência. A justa tributação do ITBI, alinhada com o princípio da solidariedade fiscal, contribui para a realização de um sistema tributário mais equitativo e justo, onde aqueles com maior capacidade de pagamento contribuem de maneira proporcional, garantindo assim a sustentabilidade das políticas públicas e a promoção da justiça social.

3.3 O desenvolvimento econômico e a “inatividade econômica”

Como já exposto neste trabalho, apesar da existência de um dever fundamental de pagar imposto e, portanto o ITBI, o Estado deve igualmente respeitar rigorosamente os princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial. É crucial que a aplicação do ITBI esteja em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Isso implica que a tributação deve ser ajustada à realidade econômica de cada contribuinte, de modo a não impor uma carga excessiva que inviabilize suas condições mínimas de existência. A observância desses princípios não apenas fortalece a legitimidade do sistema tributário, mas também fomenta a coesão social, ao garantir que a responsabilidade fiscal seja distribuída de maneira equitativa entre todos os membros da sociedade.

Há igualmente, a necessidade de observar a imunidade constitucional do ITBI fundamenta-se não apenas na estrita legalidade, mas também na promoção do desenvolvimento econômico sustentável. A imunidade tributária, consagrada na Constituição Federal, tem como objetivo garantir que determinadas operações de transferência de imóveis não sejam oneradas

por tributos que possam comprometer a viabilidade econômica dessas operações. Essa proteção legal se alinha aos princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial, assegurando que os contribuintes não sejam excessivamente tributados, o que poderia prejudicar suas condições econômicas e sociais.

Segundo Machado (2016), o desenvolvimento econômico está intrinsecamente ligado à propriedade privada dos meios de produção. O Estado não é adequado para conduzir atividades econômicas, uma afirmação corroborada pelas transformações globais recentes. A produção e a circulação de riqueza, afirma o autor, são tarefas inerentes à iniciativa privada. A China é citada como um exemplo claro dessa dinâmica: embora seja uma ditadura comunista, a abertura para a iniciativa privada a transformou em uma das maiores economias mundiais (Machado, 2016).

Ressalta-se que a Constituição atual consagra o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas por lei. Portanto, as exigências legislativas devem ser pertinentes e relacionadas à qualificação profissional, assegurando plena liberdade para o exercício de qualquer atividade.

Adiante, um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil é promover o desenvolvimento nacional, concebido como um processo de transformação tanto quantitativa quanto qualitativa de uma estrutura social para outra. Sobre esse conceito, Eros Grau (2010) argumenta que o desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico, mas inclui também a elevação do nível cultural e intelectual da comunidade e um processo ativo de mudança social. Grau (2010) ressalta que o crescimento econômico é apenas uma parte do desenvolvimento, que envolve a criação de novos fenômenos econômicos por meio da inovação e a adoção de novas fontes de matéria-prima, tecnologias e formas de administração.

Um dos principais motores desse desenvolvimento é a atividade empresarial, responsável por alocar eficientemente os fatores de produção e gerar riquezas. Essas riquezas, distribuídas de maneira equitativa, fornecem recursos fundamentais para empresários, trabalhadores e para o próprio Estado. Para Nusdeo (1997), a empresa é a unidade produtora e sua tarefa é realizar uma combinação de fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, independentemente do estágio da produção. A riqueza produzida pelas empresas é capaz de impulsionar essa transformação de estrutura social, com o Estado e o indivíduo compartilhando responsabilidades mútuas para garantir que critérios quantitativos e qualitativos sejam observados.

Assim, da mesma forma que o desenvolvimento econômico não se limita a critérios quantitativos, a definição de empresa também não deve ser restrita a aspectos puramente

econômicos. Considerando que a empresa é um fator de promoção do desenvolvimento econômico, sua atuação vai além de funções meramente quantitativas, como lucros, dividendos, salários e tributos.

A relevância do desenvolvimento econômico para as empresas reside na criação de um ambiente favorável ao crescimento dos negócios. Empresas atuantes em economias desenvolvidas se beneficiam de infraestruturas sólidas, mercados financeiros estáveis, uma força de trabalho qualificada e políticas governamentais favoráveis. Esses elementos promovem a eficiência operacional e incentivam a capacidade de inovação das empresas.

Além disso, o desenvolvimento econômico amplia a base de consumidores e eleva o poder de compra da população, gerando novas oportunidades de mercado para as empresas.

Quanto às empresas inativas, são aquelas que, apesar de legalmente constituídas, não desenvolvem alguma atividade operacional, produtiva ou comercial, de forma que não contribuem para o desenvolvimento econômico. Isso porque não há capacidade gerar emprego, renda ou inovação. Sobre o assunto, Lima (2019) disserta que manter tais empresas inativas pode ser uma estratégia de planejamento tributário ou proteção patrimonial, mas não promove o crescimento econômico

Para uma compreensão mais abrangente do desenvolvimento econômico e sua relação com a inatividade econômica, é essencial analisar a dinâmica entre a atividade empresarial e a geração de riqueza. Um dos protagonistas desse desenvolvimento é a atividade empresarial, responsável por alocar os fatores de produção e produzir riquezas, os quais, num contexto distributivo, fornecem recursos ao empresário, trabalhador e Estado.

Noutro norte, a inatividade econômica constitui um grande obstáculo ao desenvolvimento econômico. Esse fenômeno pode ser descrito como a ausência de participação em atividades produtivas, seja devido ao desemprego, subemprego ou afastamento do mercado de trabalho. A relação entre inatividade econômica e desenvolvimento é complexa, uma vez que a falta de envolvimento ativo na economia restringe a capacidade de crescimento sustentável e a distribuição justa de riqueza. Blanchard e Fischer (1989) observam que a inatividade econômica reduz diretamente o potencial de crescimento de uma economia. Isso porque os recursos humanos não utilizados representam grande perda para a produção total.

Em conclusão, o desenvolvimento econômico é um processo que vai além do simples aumento quantitativo de riqueza, incorporando mudanças qualitativas nas estruturas sociais e econômicas. A atividade empresarial promove a inovação e a eficiência, mas é preciso que tanto as empresas quanto o Estado colaborem para criar um ambiente propício ao crescimento sustentável.

3.4 Da finalidade da norma imunizante

A imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de uma pessoa jurídica como parte da formação de capital está estabelecida no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal. Há um entendimento comum entre os tribunais judiciais acerca desta questão, entendendo que essa norma constitucional tem o propósito de estimular o setor empresarial. A finalidade é impulsionar a economia, incentivando a criação e expansão de empresas, o que auxilia na geração de riqueza e no reforço da economia do país.

Barreto (2009) discorre que o legislador constitucional buscou imunizar situações que demonstram o crescimento das pessoas jurídicas, particularmente quando há a transferência de bens imóveis dos sócios para a pessoa jurídica como forma de pagamento do capital social subscrito. A não-tributação dessas situações pelo ITBI visa facilitar a mobilização dos bens imóveis de seus sócios para as pessoas jurídicas, promovendo, assim, o desenvolvimento empresarial.

Observa-se que o autor recorre a uma interpretação que se alinha à intenção do legislador. Nascimento (2021), em seu estudo, aborda a intenção legislativa e, após superar diversas objeções teóricas, conclui que uma visão institucional da intenção legislativa é dotada de fins específicos, destinada a resolver problemas sociais e alcançar valores do ordenamento jurídico.

Além disso, é importante considerar o contexto histórico e econômico no qual essa norma foi elaborada. No final dos anos 1980, o Brasil enfrentava desafios econômicos significativos, incluindo altas taxas de desemprego e estagnação econômica. Logo, no contexto da elaboração da norma constitucional, o país passava por problemas e mudanças econômicas que demandavam estímulos ao desenvolvimento econômico e social.

Incentivar a atividade econômica é essencial no combate à estagnação e ao desemprego. A imunidade em transações que facilitam a criação de empresas por meio da transferência de bens é uma estratégia para incentivar o empreendedorismo, alinhando-se com as políticas sociais que promovem o emprego e valorizam a dignidade humana. Esses princípios são vitais e direcionam explicitamente a ação legislativa, conforme Ross (1963) destaca, afirmando que toda interpretação jurídica inclui suposições sobre os critérios e valores sociais que inspiraram o legislador.

Considerando os fundamentos da legislação tributária, não se pode interpretar que o dispositivo constitucional mencionado tenha como objetivo apenas conceder um incentivo

pessoal que não contribua significativamente para a economia ou para o empreendedorismo empresarial. Esse dispositivo foi estabelecido na Constituição como um incentivo para a criação e desenvolvimento de pessoas jurídicas produtivas, incentivando o empresário. A Lei que regulamenta esse artigo constitucional, o Código Tributário Nacional, especifica em seu artigo 37, §§ 1º e 2º, que a atividade preponderante da pessoa jurídica será determinada pela análise de sua receita operacional, exigindo que essa pessoa jurídica seja operacional, ou seja, que desenvolva uma atividade empresarial ativa. Portanto, o dispositivo em questão serve como incentivo ao desenvolvimento empresarial.

Para aprofundar o entendimento do conceito de atividade empresarial, é crucial considerar as interpretações sob as perspectivas econômica e jurídica, examinando como essas visões se complementam para uma análise completa. Asquini (1996) sustenta que diferentes definições jurídicas podem surgir de acordo com o perfil econômico considerado. Partindo de sua análise de empresa no sentido econômico, ele define a empresa como a organização de trabalho e capital voltada à produção de bens ou serviços para troca (Asquini, 1996). Não se enquadram nessa definição as formas de organização da produção que, embora empreguem trabalho e eventualmente capital de terceiros e possuam uma estrutura técnica análoga à de empresas operantes para a troca, são destinadas a prover o consumo direto do empresário, conforme pugna o Código Civil.

Portanto, em sendo o princípio da solidariedade o suporte para a participação do cidadão na viabilidade das persecuções e objetivos do Estado, por meio do dever fundamental de pagar tributos, compreende-se que este dever é limitado pela capacidade contributiva e pela preservação do mínimo existencial. No entanto, ao considerar aqueles que possuem maior capacidade contributiva, surgem questões sobre os limites do dever de pagar tributos.

Ainda nesse tema, Asquini (1996) argumenta que, na economia de troca, o empresário desempenha uma função criativa na geração de riquezas, indo além de uma simples intermediação. Ele destaca que, embora o trabalho e o capital disponíveis no mercado sejam empregados na atividade empresarial para atender à demanda por bens e serviços, o empresário não apenas organiza e aplica esses recursos, mas também adiciona valor por meio da organização e criação do trabalho.

Isso se aplica a qualquer tipo de empreendimento, seja na transformação de bens preexistentes em novos bens ou serviços, como na agricultura e na indústria, no aumento da utilidade dos bens existentes por meio da distribuição, ou na operação no mercado de capitais, como nas atividades bancárias e de seguros.

A análise da empresa revela uma perspectiva dualística, dependendo de sua orientação para a economia de trocas. *Holdings*, por exemplo, tipicamente não operam dentro dessa economia de trocas. Sua função principal é concentrar o controle de outras empresas e gerir os proventos e distribuições de resultados dessas subsidiárias. Portanto, não colocam diretamente bens ou serviços no mercado, diferenciando-se das empresas que operam com foco na produção e comercialização direta ao consumidor.

Aquino (2015) destaca que a natureza econômica de uma atividade é determinada pela sua capacidade de criar novas utilidades e gerar riqueza, incluindo o aumento do valor do bem. Segundo ele, uma atividade que visa unicamente satisfazer as necessidades pessoais do responsável ou que se foca exclusivamente na produção para o mercado pode não ser considerada econômica, pois essas características podem afetar a segurança jurídica. Isso sugere que a essência de uma atividade econômica transcende a mera produção e venda, devendo também incorporar elementos que contribuam de forma sustentável e benéfica para o sistema econômico mais amplo.

Na Exposição de Motivos do Código Civil, é explicado que a empresa é geralmente entendida na doutrina como uma unidade econômica de produção ou uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (Freitas, 2015). Deste conceito, possível extrair as características essenciais da atividade empresarial: (i) a atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços; (ii) a organização; (iii) o profissionalismo no desempenho da atividade produtiva.

Retornando ao contexto das *holdings*, especialmente as mistas e puras, verifica-se que elas não manifestam a essência econômica típica de uma empresa. A atividade dessas *holdings*, que se limita à gestão exclusiva de seu próprio patrimônio, não alcança a economicidade requerida para ser considerada uma atividade empresarial segundo o ordenamento jurídico. Essa interpretação é respaldada por decisões do Supremo Tribunal Federal, que já apreciou a matéria nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL NO PERÍODO DE ANÁLISE. 'HOLDING' PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DA IMUNIDADE. I) Não incide ITBI quando a propriedade do imóvel ingressa para a pessoa jurídica para a integralização do capital social ou quando o imóvel é transmitido por motivo de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, como ocorre no presente caso. Todavia, para que a empresa faça jus à imunidade, não pode ter como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis, nem a locação e nem o arrendamento mercantil, o que geraria a incidência do tributo. II) O entendimento deste Relator é de que a ausência de receita operacional da sociedade empresária só lhe outorga o direito à imunidade se o

respectivo objeto social (atividade-fim da empresa) condiz com o benefício pretendido. E no caso, não é o que se verifica. III) A intenção do Constituinte ao conceder a imunidade do ITBI (art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da CF) foi estimular as atividades empresariais e, assim, proporcionar o crescimento econômico-financeiro das pessoas jurídicas que não tem como atividade fim a realização de negócios imobiliários. IV) Daí porque, no caso, não havendo atividade em exercício, demonstrada pela ausência de receita operacional, não seria razoável conceder imunidade à pessoa jurídica constituída sob formato de *'holding'* patrimonial, cujo intuito é apenas facilitar a administração dos bens tributados que compõem o patrimônio familiar, sem propósito negocial.

No contexto do voto do Desembargador Washington Luis Bezerra de Araujo, nos autos da Apelação Cível n. 269603-05.2021.8.06.0001, referente a uma operação de integralização de capital social em uma *holding* patrimonial familiar, o magistrado proferiu o seguinte posicionamento:

Essa modalidade de sociedade é constituída com o objetivo de administrar os próprios bens integralizados no capital social e, não raras as vezes, com estratégias para reduzir custos e a carga tributária incidente sobre o patrimônio administrado, mediante prática de elisão fiscal. Em terceiro, percebe-se que a intenção do Constituinte ao conceder a imunidade do ITBI (art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da CF) foi estimular as atividades empresariais e, assim, proporcionar o crescimento econômico-financeiro das pessoas jurídicas que não tem como atividade-fim a realização de negócios com imóveis. Neste termos, não havendo atividade em exercício, demonstrada pela ausência de receita operacional e pelas considerações supracitadas, convirjo com o juízo de origem, pois não é razoável conceder imunidade à pessoa jurídica constituída sob forma de *holding* patrimonial familiar, cujo intuito é apenas facilitar a administração dos bens tributados que compõem o patrimônio familiar, sem propósito negocial. (Brasil, 2021).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ITBI. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIDA, NA ORIGEM, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMÓVEIS INCORPORADOS POR PESSOA JURÍDICA NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA, INATIVA DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, OCORRIDA HÁ VÁRIOS ANOS. A IMUNIDADE, NO CASO, TEM POR ESCOPO FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Se a contribuinte está inativa desde a sua constituição, havida muitos anos atrás, não se pode considerar provável direito à imunidade oriunda da integralização do capital com imóveis da sócia. (Brasil, 2022).

No contexto do planejamento tributário, Greco (2017) sintetiza uma importante lição ao afirmar que, para que o Fisco possa desqualificar e requalificar os negócios jurídicos realizados pelo contribuinte, é imperativo demonstrar de forma inequívoca que o ato foi abusivo, distorcendo o objetivo normativo ou extrapolando seus limites.

Essa demonstração, evidentemente, não é simples e requer a conjugação de vários princípios consagrados na Constituição Federal. Além disso, envolve uma mudança na concepção do Direito Tributário, que deve ser visto não como uma agressão ao patrimônio individual, mas como um instrumento ligado ao princípio da solidariedade social.

Portanto, a imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na incorporação de bens ao patrimônio de uma pessoa jurídica, conforme estabelecido no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal, reflete a intenção do legislador de incentivar o desenvolvimento empresarial e, conseqüentemente, estimular a economia nacional. Esta norma visa facilitar a mobilização de bens imóveis de sócios para pessoas jurídicas como parte do capital social, promovendo a criação e expansão de empresas, essenciais para a geração de riqueza e fortalecimento da economia. A interpretação jurídica predominante, sustentada por autores como Aires Barreto e corroborada por estudos de Roberta Simões Nascimento, enfatiza que esta imunidade deve ser vista como uma medida estratégica para incentivar o empreendedorismo e a atividade econômica no Brasil.

Contudo, a aplicação prática da imunidade do ITBI apresenta desafios interpretativos, especialmente em relação às holdings patrimoniais. Decisões judiciais recentes, como as destacadas nos votos do Desembargador Washington Luis Bezerra de Araujo, revelam a complexidade em distinguir entre atividades empresariais genuínas e aquelas destinadas apenas à administração de patrimônio sem propósito comercial. Esta distinção é crucial para garantir que a imunidade tributária cumpra seu objetivo de fomentar o crescimento econômico sem ser distorcida por estratégias de elisão fiscal. Portanto, a análise cuidadosa da atividade preponderante das pessoas jurídicas e a consideração da capacidade contributiva são fundamentais para assegurar que os benefícios fiscais contribuam efetivamente para o desenvolvimento econômico sustentável e a promoção da justiça tributária.

3.4.1 As interpretações resultantes da análise da atividade preponderante

Conforme analisado, a imunidade do ITBI em operações de integralização de capital social é condicionada à ausência de uma atividade principal da empresa relacionada à compra e venda dos bens ou direitos integrados, à locação de imóveis ou ao arrendamento mercantil. Esse tipo de operação, que envolve a transferência de bens para o capital social de uma empresa, geralmente ocorre durante a constituição da empresa, em operações de aporte de capital, ou durante modificações no quadro societário, o que implica alterações no contrato ou estatuto social, dependendo da natureza jurídica da empresa.

O Código Civil de 2002 estabelece que a previsão nos contratos sociais refere-se apenas à subscrição do capital social, enquanto a integralização efetiva ocorre com a transferência efetiva do bem. No caso de bens imóveis, o Supremo Tribunal Federal determina que a transferência efetiva só ocorre com o registro do título no cartório imobiliário (Brasil, 2007).

Embora o impedimento da atividade preponderante não seja o cerne da questão, a interpretação dessa atividade possibilita a avaliação se uma *holding* rural sem atividade pode obter imunidade, considerando apenas sua função social. A avaliação da preponderância é essencial para verificar se a empresa atende aos requisitos para a não-incidência do ITBI. A função social da *holding* deve ser analisada para justificar a imunidade fiscal, mesmo na ausência de uma atividade operacional predominante.

Para avaliar a predominância das atividades, o registro de imóveis é essencial ao delinear o escopo da auditoria, que visa examinar as operações da empresa para verificar se ela atende ao requisito constitucional de imunidade do ITBI. Segundo o Código Tributário Nacional²⁷, o período de análise deve abranger os dois anos anteriores e os dois anos seguintes à transferência do imóvel, para empresas com mais de dois anos de atividade; ou até três anos após a transferência, se a empresa iniciar suas operações após esse período ou tiver menos de dois anos de existência.

Durante esse período de análise, não se deve cobrar ou lançar o ITBI na incorporação de imóvel ao capital social da empresa, pois isso depende de um evento futuro para sua efetivação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o prazo para constituição do crédito tributário nessas operações é claro: o prazo decadencial de cinco anos, conforme estabelecido no art. 173 do CTN, começa a contar somente após a conclusão da análise da preponderância das atividades. Portanto, a fiscalização tributária pode exigir o ITBI de uma transferência ocorrida até oito anos atrás, sendo responsabilidade da empresa manter seus registros contábeis e fiscais acessíveis durante esse período.

Findado o período de análise, as empresas que se beneficiaram da imunidade na operação de integralização de capital social com bens imóveis são notificadas pela fiscalização

²⁷ Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

tributária a apresentar seus livros e documentos fiscais e contábeis para verificar a natureza de suas operações. Isso é necessário porque o benefício fiscal não se aplica a operações predominantemente imobiliárias.

Se for constatado que as atividades da empresa são predominantemente imobiliárias durante o período estabelecido pela legislação, o ITBI, até então protegido pela não-incidência, passa a ser devido mediante lançamento tributário, conforme disposto no art. 142 do CTN, juntamente com os acréscimos legais, reportando-se aos elementos do fato gerador da época da transmissão (registro imobiliário).

Com base na experiência prática em casos similares analisados pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, é frequente encontrar situações em que empresas são criadas não necessariamente como *holdings*, pois não apresentam suas características essenciais, mas sim para transferir imóveis sem realizar atividades reais. Muitas vezes, essas empresas não geram receitas operacionais, não registram despesas e há uma confusão patrimonial, onde os sócios, anteriormente proprietários dos imóveis como pessoas físicas, continuam sendo os reais proprietários, ao utilizar a empresa como uma estratégia jurídica criada exclusivamente para planejamento tributário, sem um propósito comercial legítimo.

Logo, a análise da atividade preponderante é essencial que usufrua-se da imunidade. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que o ITBI é devido nas operações em que imóveis são incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica como forma de integralização de capital social, especialmente quando não há atividade efetiva na empresa adquirente. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, com base em laudo pericial e demais provas dos autos, concluiu que a pessoa jurídica não desempenhou qualquer atividade comercial durante anos, e, portanto, não demonstrou fazer jus à imunidade do imposto sobre transmissão de imóveis. Assim, revela-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela parte – inclusive a suposta inexistência de fato gerador –, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. 2. O ITBI tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos a eles relativos, exceto os direitos reais de garantia (art. 35 do CTN). 3. Tem-se a hipótese de não incidência quando a transmissão é efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, não se aplicando quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. 4. O colegiado estadual assentou seu entendimento nas provas dos autos, sobretudo em laudo pericial que atestou a inércia da empresa, a qual não demonstrou nenhuma razão para fazer jus à imunidade pleiteada, motivo pelo qual foi obviamente enquadrada na

regra geral de incidência. 5. Rever os fatos processuais dos autos ou alterá-los de modo diverso àquele consignado pela Corte de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, é visível o enfoque eminentemente constitucional do acórdão, uma vez que seu raciocínio jurídico toma por premissa, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que deve ser imprescindível o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 7. “O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. (Brasil, 2021).

Apesar de este estudo não se concentrar principalmente nesse aspecto, é importante fazer algumas considerações sobre empresas criadas exclusivamente para a gestão de patrimônio familiar, que não possuem características de uma unidade econômica ou empresarial. Essas observações são especialmente relevantes para as *holdings* puras ou patrimoniais, devido à sua natureza jurídica.

Conforme analisado, a imunidade do ITBI na integralização do capital social está condicionada à ausência de uma atividade imobiliária preponderante e à manutenção de uma escrituração fiscal e contábil adequada, que permita verificar a natureza operacional da empresa. Além disso, é essencial que a empresa exerça uma atividade econômica real e possua uma operação ativa.

Quando se trata de *holdings* qualificadas como *holdings* mistas que exploram operações imobiliárias e concentram participações em outras empresas, é crucial entender a receita operacional. As *holdings* não são sociedades operacionais, pois não realizam atos de comércio, conforme estudado em capítulo dedicado para tanto. A participação societária não configura atividade comercial, de modo que uma *holding* de participação não pode ser considerada sociedade empresária.

O Código Civil esclarece que essas *holdings* não têm como objetivo a produção ou circulação de bens e serviços, agindo apenas como sócias administradoras. Assim, uma *holding* pura não gera receita operacional, pois lhe falta o caráter operacional. Na demonstração de resultados, a receita auferida a título de participação societária não pode ser demonstrada como receita operacional, conforme definido na legislação.

Antes de discutir a questão legal relacionada à apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), é relevante destacar que a Lei n. 11.941/2009, no art. 37, modificou o disposto no art. 187, IV, da Lei n. 6.404/1976 e substituiu Receitas e Despesas Não Operacionais por Outras Receitas e Outras Despesas. Com essa alteração, para fins contábeis,

foi eliminada a categoria de Outras Receitas Não Operacionais. Permanece apenas a nomenclatura Outras Receitas (ou despesas) (Brasil, 2009; Brasil, 1976).

O art. 187 da Lei n. 6.404/1976 estabeleceu a DRE, que corresponde ao resultado econômico mencionado no Código Civil. A elaboração da DRE é obrigatória conforme o art. 1.179 do Código Civil, que determina que o empresário e a sociedade empresária mantenham um sistema de contabilidade com escrituração uniforme e realizem anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Brasil, 2002).

O dispositivo em questão, tratando de suas minúcias, estabelece a estrutura da DRE, um relatório financeiro essencial para a transparência e análise das operações de uma empresa. De acordo com essa legislação, a DRE deve discriminar vários componentes financeiros de maneira clara e organizada. Primeiramente, deve-se listar a receita bruta das vendas e serviços e incluir deduções, abatimentos e impostos (inciso I). Em seguida, apresenta-se a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos, e o lucro bruto (inciso II) (Brasil, 1976);

O relatório também deve detalhar as despesas com vendas, despesas financeiras, deduzidas das receitas, despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais (inciso III). Além disso, deve-se incluir o lucro ou prejuízo operacional, bem como outras receitas e despesas (inciso IV). O resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto também deve ser apresentado (inciso V). Adicionalmente, o documento deve informar as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa (inciso VI). Finalmente, a DRE deve mostrar o lucro ou prejuízo líquido do exercício e seu montante por ação do capital social (inciso VII) (Brasil, 1976).

Adiante, a receita operacional pode ser definida como o valor total das vendas de produtos ou serviços de uma empresa ao longo de um período específico, excluindo as receitas não operacionais, como ganhos de investimentos ou vendas de ativos.²⁸ legislador destacou a importância de identificar e separar esses elementos. Mesmo com as alterações no art. 187 da Lei das S.A. e as discussões em torno dos conceitos de receita bruta, faturamento ou outras receitas, a análise da receita operacional continua clara, conforme os termos da lei.

²⁸ Nesse sentido, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis define receita como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio.

É relevante mencionar que, apesar das mudanças no art. 187 da Lei das S.A. e das definições de receita bruta segundo o Decreto-Lei n. 1.598/77²⁹, ainda há muitas discussões sobre os conceitos de receita bruta, faturamento e outras receitas. Essas discussões são especialmente significativas ao se avaliar a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS pela Lei n. 9.718/98, como observado no julgamento do RE 346.084.³⁰ Nesse julgamento, ficou clara a distinção entre os ingressos financeiros provenientes da atividade operacional e os da não operacional, que passaram a ser chamados de “outras receitas”.

Além disso, há debates sobre o que constitui a atividade principal de uma empresa e, conseqüentemente, o que se enquadra como receita operacional. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.432.952³¹, discutiu a incidência do PIS e COFINS sobre os juros e a correção monetária provenientes de contratos de venda de imóveis. Embora esses embates conceituais possam levar à contabilização de receitas de maneiras que produzam diferentes efeitos fiscais, no contexto deste estudo, a análise da receita operacional é clara e respeita o conteúdo da lei.

Apenas empresas intituladas operacionais possuem receitas operacionais, que derivam das operações normais e habituais da empresa, oriundas de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, e são tributadas pelos impostos ISS, ICMS e IPI. É importante ressaltar que o “Resultado da Equivalência Patrimonial” deve ser classificado como “Outras Receitas” e não como “Receita Operacional”. Embora o objeto social da *holding* seja a participação em outras empresas, ela não é uma empresa operacional e, portanto, não obtém receitas a partir da venda de produtos, mercadorias ou serviços, que são consideradas receitas operacionais.

Conforme a doutrina de Carvalhosa (2009) e de modo a complementar aquilo já exaustivamente falado, as *holdings* são sociedades não operacionais com patrimônio composto por ações de outras companhias. Elas são constituídas para exercer o poder de controle ou para

²⁹ Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

³⁰ Da ementa do referido julgado, a corte afirma que “a jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1 do art. 3 da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

³¹ Trecho da Ementa: “3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou sejam a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. [...] somente são excluídos do conceito de faturamento “os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”.

participar de outras companhias, constituindo coligações. Geralmente, essas sociedades não praticam operações comerciais, mas apenas administram seu patrimônio. Quando exerce controle, a *holding* tem uma relação de dominação com suas subsidiárias.

3.5 A Teoria do Propósito Negocial das empresas aplicada à *holding*

A atuação de *holdings* rurais familiares é de extrema relevância no contexto do agronegócio e desempenha um papel estratégico na gestão patrimonial, sucessão familiar e operações societárias. Contudo, à medida que essas entidades buscam otimizar sua estrutura, surge uma delicada linha tênue que demanda atenção especial: a configuração de operações societárias que possam inadvertidamente se aproximar de práticas que caracterizam evasão fiscal.

Um aspecto particularmente sensível reside na integralização de capital social, onde a interseção entre os interesses da empresa e as normativas fiscais pode ser complexa. Este contexto exige uma análise minuciosa das transações, ao considerar não apenas os benefícios operacionais e sucessórios almejados pela *holding*, mas também os limites legais para evitar potenciais questionamentos relacionados à elisão fiscal.

A Teoria do Propósito Negocial é uma abordagem jurídica de origem estrangeira, originária de países com tradição no sistema *common law*. Conforme indicado por Ribeiro (2011), sua emergência se deu a partir da jurisprudência de nações como Estados Unidos e Inglaterra. Na Suécia e na Austrália, por sua vez, a teoria tem suas raízes no processo democrático legislativo. No contexto canadense, houve o desenvolvimento da possibilidade de caracterizar o instituto da elisão de forma abusiva quando o contribuinte, ao se afastar de seu propósito negocial, busca obter vantagens fiscais. Dessa forma, a autoridade fiscal deve investigar o objetivo negocial subjacente ao ato jurídico apresentado pelo contribuinte e aplicar o teste de propósito negocial.

As finalidades e motivações subjacentes à condução de operações societárias constituem um tema amplamente debatido tanto pela doutrina quanto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A indagação recorrente tem sido a seguinte: a operação pode ser qualificada como evasão fiscal quando sua realização ocorre de maneira exclusiva com o intuito de elidir a incidência tributária? Esse questionamento permeia as discussões jurídicas sobre a caracterização de práticas elisivas e a delimitação dos limites legais que definem categoricamente a distinção entre elisão e evasão fiscal.

Ao longo da evolução histórica, observaram-se mutações nos conceitos e critérios adotados pelo CARF. Na fase inicial, ainda denominada Conselho de Contribuintes, prevalecia uma abordagem que analisava os limites do planejamento tributário estritamente à luz da legalidade, conduzida sob uma perspectiva formalista. Nesse contexto, as transações realizadas pelos contribuintes eram consideradas válidas, no sentido legal, desde que não envolvessem práticas fraudulentas, dolosas ou simulações, e estivessem dentro dos parâmetros legais (Almeida, 2021).

Em uma segunda fase, observou-se uma ampliação dos conceitos aplicáveis para elidir as operações dos contribuintes. Além dos elementos tradicionais como dolo, fraude e simulação, passaram a ser considerados outros conceitos mais abertos, como propósito negocial, abuso de direito, abuso quanto às formas e fraude à legislação (Andrade, 2016). Essa mudança reflete a tentativa de conter o planejamento tributário abusivo, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscaram inspiração em técnicas estrangeiras, embora o ordenamento jurídico brasileiro não contenha dispositivos legais que proíbam a busca por eficiência tributária.

Assim sendo, o propósito negocial é interpretado como uma causa, um motivo, motivação real, a própria intenção ou mesmo como um ato comum de gestão por parte do agente econômico. Significa dizer que, é necessário uma motivação econômica que justifique a realização de uma operação sem que o único objetivo seja a economia tributária. Importante ressaltar que a legislação tributária nacional não contempla o propósito negocial como um pressuposto para que o planejamento tributário seja considerado lícito. O que efetivamente tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro é a norma antielisiva, expressa no parágrafo único do art. 166 do Código Tributário Nacional (Andrade, 2016).

É claro que o assunto gera divergências de opinião, sendo que a aplicação da Teoria do Propósito Negocial não é consensual, inclusive entre os Conselheiros do CARF. Para analisar a problemática do teor semântico da expressão propósito negocial, tomemos como referência o Acórdão 91-002.429, proveniente do processo 11080.723.307/2012-06, cujo tema pode ser relacionado aos casos de operações societárias envolvendo *holdings* rurais familiares:

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se pode admitir, à luz dos princípios constitucionais e legais – entre eles os da função social da propriedade e do contrato e da conformidade da ordem econômica aos ditames da justiça social –, que, a prática de operações de reorganização societária, seja aceita para fins tributários, pelo só fato de que há, do ponto de vista formal, lisura per se dos atos quando analisados individualmente, ainda que sem propósito negocial.

GANHO DE CAPITAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. O sólido e convergente acervo probatório produzido nos autos demonstra que o contribuinte valeu-se da criação de uma sociedade, para a alienação de bens classificados em seu ativo permanente, evadindo-se da devida apuração do respectivo ganho de capital, por meio de simulação, que é reforçada pela ausência propósito negocial para sua realização. Multa de ofício qualificada. Simulação. Comprovadas a simulação e o intuito fraudulento, caracterizado pelo dolo específico, impõe-se a aplicação da multa de 150%. Recurso Especial do Contribuinte Negado. (Brasil, 2016).

Observa-se parte da transcrição do voto vencedor da Câmara Inferior, que destaca o seguinte:

Diante desse cenário fático, mesmo considerando a regularidade formal das operações quando analisadas isoladamente, conclui-se que a criação da Saiqui teve como único objetivo a indevida redução tributária que deveria ter sido suportada pela Transpinho, levando em consideração o ganho de capital inerente às operações e as modalidades de tributação nos anos-calendário de 2006 e 2008, sem a existência de qualquer outro propósito negocial relevante.

Mais tarde, durante a análise pela Câmara Superior, o conselheiro Luís Flávio Neto, ainda que vencido em seu voto, fez observações ao acórdão da Câmara Inferior, destacando com precisão:

O voto vencedor considerou, portanto, que não haveria propósito negocial suficiente, enquanto, o voto vencido compreendeu que haveria propósito negocial suficiente. Além do evidente subjetivismo quanto ao grau de propósito negocial que seria suficiente para legitimar as operações realizadas, compreendendo que a adoção desse *discrímen* é, por si só, vedado pelo ordenamento jurídico.

Observa-se claramente que o entendimento sobre o conteúdo semântico da expressão falta de propósito negocial suscita notável disparidade, mesmo entre os membros julgadores do CARF. Ao analisarmos os fundamentos teóricos dos votos, torna-se evidente que, muitas vezes, eles partem de premissas diversas. Em alguns casos, essas mesmas premissas são utilizadas como base para decisões contraditórias, ao questionar se a busca por economia tributária por si só é legítima no contexto jurídico brasileiro.

A aplicação dos princípios da capacidade contributiva, da função social da empresa e da solidariedade por vezes, leva à conclusão de que os planejamentos tributários não podem visar apenas vantagens fiscais. Por outro lado, ao fundamentar-se nos princípios da legalidade, da liberdade econômica e da função social da empresa, considera-se válido o planejamento baseado na economia tributária.

Além das inerentes dificuldades em definir o que representa o “propósito negocial”, adiciona-se as ambiguidades presentes nos termos “suficiente”, “relevante” e “verdadeiro”, utilizados nos acórdãos mencionados. Surge, então, a indagação: qual seria o significado exato de “propósito negocial suficiente ou relevante ou verdadeiro”? Esses termos são sinônimos ou possuem distinções características? Seria insuficiente que a operação empresarial apresente tão somente um propósito negocial?

Por outro viés, alguns estudiosos, por meio do critério da prevalência da “substância sobre a forma”, preconizam a consideração não somente das formalidade da operação, mas ao mesmo tempo uma análise aprofundada de seu conteúdo (Torres, 2003). Busca-se verificar a existência de uma razão econômica justificável para a concretização do negócio jurídico.

Nesse contexto, a essência não reside unicamente na intenção de alcançar a economia tributária, mas sim na consumação de atos que possuam justificativa sob uma perspectiva econômica. O entendimento de Greco (2020) ressalta a importância de examinar o conjunto de atos praticados, ao considerar o filme em detrimento da foto, ou seja, ao focar o fazer efetivo e não apenas o querer abstrato. Ele argumenta que o debate tributário transcende a formalidade, o que concerne numa questão de coexistência e composição de valores, não simplesmente uma prevalência da substância sobre a forma.

Entretanto, surge um desafio a ser superado. O planejamento tributário é intrinsecamente voltado à economia tributária, o que demanda uma análise, estudo e gestão direcionados à redução do ônus tributário. Greco (2020) reconhece que o planejamento tributário emerge do conceito de exercício da liberdade para organizar negócios e vida de modo a minimizar tributos, de modo que se respeite a validade normativa, legalidade, validade do fato, efetividade e validade dos valores.

A carga do valores morais não pode se distanciar dos princípios do sistema jurídico brasileiro, arraigado no princípio da legalidade. O agente fazendário, vinculado à lei em seu exercício de função pública, pode desconsiderar planejamentos tributários abusivos mediante embasamento jurídico e não se contentar tão somente com a presunção baseada na falta de propósito negocial para impor obrigações aos contribuintes.

Apesar de muitos identificarem na ausência de propósito negocial a possibilidade de simulação ou fraude, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos de controle, como o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar 104/2003, que estabeleceu uma norma antissimulação.

Dessa disposição, deduz-se que a finalidade do negócio jurídico não deve ser camuflar ou disfarçar o fato gerador. No entanto, não se faz menção à exigência de que a operação tenha

um propósito extrafiscal. O dispositivo legal que abordaria a exigência de um propósito negocial era o art. 14 da Medida Provisória 66/02.³² É evidente que esse dispositivo complementaria o art. 166 do CTN ao equiparar a ausência de propósito negocial à dissimulação. Contudo, o dispositivo mencionado foi rejeitado no momento da conversão da medida provisória na Lei 10.637/02.

A não aceitação dessa norma evidencia que o nosso ordenamento jurídico não considera essa exigência como imprescindível para validar a economia tributária. Em outras palavras, negócios jurídicos realizados com o intuito de vantagem tributária não podem ser invalidados exclusivamente por essa razão, tão somente pela ausência legislativa, mas também pela rejeição pelo Poder Legislativo do dispositivo legal que contemplava tal tratamento.

O planejamento tributário, ao basear-se numa economia fiscal, não pode ser categorizado como ilegal, ilegítimo ou transgressor dos princípios constitucionais. Essa prática é intrinsecamente desenvolvida com base na busca por estratégias que visam mitigar o impacto tributário nas atividades econômicas, principalmente quanto as empresas rurais, respaldada pela liberdade constitucional consagrada nos arts. 5º, II, e 150 da Constituição Federal.

A Teoria do Propósito Negocial não foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico, e sua aceitação pela jurisprudência não é uniforme nem definitiva. Apesar de existirem decisões favoráveis aos contribuintes, é inegável que a maioria das fiscalizações se vale da doutrina do propósito negocial para desconsiderar operações realizadas com o intuito de economizar tributos. Evidentemente, torna-se prudente resguardar-se e apresentar um motivo extrafiscal para a realização das operações empresariais. Essa abordagem proporciona uma camada adicional de segurança diante da incerteza em torno da aceitação da teoria do propósito negocial e contribui para a conformidade das práticas fiscais com as expectativas e interpretações vigentes.

³² Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

3.6 Análise jurisprudencial da aplicabilidade da imunidade do ITBI de *holdings* rurais familiares puras ou patrimoniais

A presente análise investiga a interpretação jurisprudencial sobre as condições impostas para a concessão dessa imunidade fiscal, especialmente diante da especificidade das *holdings* que se dedicam exclusivamente à gestão de patrimônio familiar e não possuem atividades operacionais que caracterizem uma unidade econômica empresarial. A controvérsia reside na distinção entre atividades econômicas e meramente administrativas ou de gestão de investimentos para usufruir do benefício tributário. A abordagem metodológica deste estudo inclui análise de casos julgados mais recentes dos Tribunais acerca do tema, que esclareça os critérios interpretativos adotados pelos tribunais superiores no julgamento de recursos envolvendo essa matéria tributária específica.

As decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça (Apelação Cível 1.0000.22.097090-9/001; Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.024411-5/001; Apelação Cível 1.0000.22.069371-7/002; Apelação Cível 0006425-58.2018.8.16.0077 e Apelação Cível 0003378-79.2015.8.16.0004), assim como os ensinamentos doutrinários majoritários até o momento, concordam que o termo “nesses casos”³³ se refere às hipóteses previstas tanto na primeira quanto na segunda parte do dispositivo.

Ao redigir o dispositivo em questão, o legislador condiciona a aplicação da norma à condição mencionada na parte final. É essencial que a atividade empresarial do adquirente do imóvel não seja predominantemente imobiliária para que a imunidade do ITBI seja concedida. A conjunção “nem”, conforme esclarecido por Traple (2012), tem função aditiva e combina a conjunção aditiva “e”, que expressa uma ideia de soma, com o advérbio de negação “não”. Portanto, gramaticalmente, não há alteração de sentido ao substituir “nem” por “e não”.

Dessa forma, o termo “nesses casos” abrange todas as situações descritas no inciso. Se o legislador quisesse se referir apenas às situações da segunda parte, teria usado “nestes casos” para indicar algo mais específico.

Segundo Silva e Rossi (2015), a integralização do capital social da empresa por meio de um imóvel é fato gerador do ITBI. No entanto, a Constituição Federal prevê que esse ato é

³³ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

imune, ou seja, não incide o ITBI nessa operação, exceto se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Conforme já analisado minuciosamente, a definição de “atividade preponderante”, situação passível de dúvida, é encontrada na lei infraconstitucional, que, em seu art. 37, § 1º, e como já mencionado anteriormente, considera atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, é proveniente dessas atividades. Portanto, deve-se analisar o período de quatro anos para verificar se a sociedade teve uma receita operacional imobiliária superior a 50% da receita operacional em pelo menos um ano do período. Caso positivo, a empresa não gozará do benefício da imunidade.

Complementarmente, o § 2º do art. 37 do CTN declara que, nas hipóteses em que as sociedades adquirentes iniciarem as atividades após as aquisições, ou em menos de dois anos, o período a ser analisado será os três primeiros anos após a data da aquisição.

Importante dizer que o Código Tributário Nacional estabelece que o critério a ser utilizado é o da receita operacional, que deve ser analisado não apenas com base no objeto descrito no contrato ou estatuto social, mas também através de uma avaliação precisa da receita operacional, realizada por meio de documentos contábeis. Portanto, conforme a doutrina majoritária e recentes decisões dos Tribunais de Justiça, pode-se concluir que as *holdings* familiares só terão imunidade tributária em relação ao ITBI se a atividade preponderante não for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conforme o art. 156, § 2º, inciso I da CF/88.

Embora a jurisprudência adote a interpretação de que a condição resolutiva prevista na parte final do art. 156, § 2º, inciso I, também se aplica à primeira parte desse artigo, o tema ainda é objeto de controvérsia entre os doutrinadores. Existe uma corrente minoritária, liderada por Kiyoshi Harada, que argumenta que essa condição deve ser aplicada apenas à segunda parte, o que beneficiaria a imunidade tributária do ITBI sobre o patrimônio de pessoas jurídicas na integralização de capital, independentemente da atividade econômica desempenhada.

Sob essa perspectiva, entende-se que as duas partes do dispositivo são orações distintas, cada uma oferece uma imunidade específica. O termo “nesses casos” refere-se unicamente às situações mencionadas na segunda parte. Portanto, a condição resolutiva “salvo se” estaria vinculada somente a essa segunda parte.

Dessa forma, a hipótese prevista na primeira parte não necessitaria cumprir a exigência da parte final. Em outras palavras, o ITBI não incidiria sobre a transmissão de bens ou direitos

incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital. A exigência da atividade preponderante do adquirente afastaria a imunidade apenas nas transmissões de bens ou direitos resultantes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Além disso, argumenta-se que o art. 37 do CTN, que submete as situações de imunidade pura e condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º a 4º, não foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, que diferencia claramente as duas formas de imunidade.

Harada (2021) destaca que o art. 37 do CTN, redigido à luz do § 2º, do art. 9º da Emenda n. 18/65, submete as hipóteses de imunidade pura e condicionada à observância dos requisitos estabelecidos, mas não foi integralmente recepcionado pela Constituição de 1988, que separa as duas hipóteses de imunidade de forma clara.

Outro ponto relevante é a formulação adotada pela Emenda 18/65, no art. 9º, que aborda o tema de maneira mais clara, distingue as duas hipóteses e aplica a exceção somente à segunda parte da norma. Em síntese, embora essa interpretação não seja a mais comum nos Tribunais de Justiça, ela tem ganhado força recentemente, especialmente após o julgamento do RE 796.376, com repercussão geral.

Portanto, a interpretação sobre a aplicação da imunidade do ITBI continua a evoluir, com argumentos significativos de forma que se apoie a ideia de que as restrições devem se aplicar somente à segunda parte do dispositivo. Essa tendência jurisprudencial emergente pode trazer mudanças importantes na forma como as *holdings* patrimoniais e outras empresas interpretam suas obrigações tributárias em relação à integralização de capital social.

3.7 Da aplicação da imunidade tributária no tocante ao ITBI em *holding* familiares sem atividade econômica

Diante do exposto, é possível identificar duas teses principais acerca da aplicabilidade da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação às *holdings* familiares sem atividade econômica, cujo principal objetivo é proteger bens para facilitar o processo de sucessão.

A primeira tese se fundamenta no critério da preponderância da atividade econômica como requisito para afastar a imunidade sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica durante a realização de capital. Nesse contexto, surge a questão de se uma pessoa jurídica sem atividade econômica, que não exerce atividades imobiliárias, estaria incluída no benefício da imunidade ou sequer teria direito a ela. A

jurisprudência majoritária tem decidido que, para uma pessoa jurídica gozar da imunidade tributária, é necessário que ela exerça alguma atividade econômica. Sem essa atividade, não há como calcular a preponderância e impossibilita a concessão da imunidade.

Assim, não é considerado razoável conceder imunidade a uma *holding* pura ou patrimonial, que tem por finalidade apenas a administração de bens tributados pertencentes ao patrimônio familiar, sem desenvolvimento de atividade econômica. Um exemplo dessa posição é o Reexame Necessário n. 70068906056. Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 570877120218190001 202300121607, decidiu afastar a imunidade do ITBI ao verificar a ausência de benefício econômico para a entidade que recebeu o imóvel a título de integralização de capital e reforçou a essência da imunidade tributária, que está vinculada à atividade econômica da empresa.

A imunidade prevista na Constituição se aplica apenas à hipótese de integralização do capital social de empresas em atividade, cujo objetivo é fomentar a atividade empresarial e permitir que essas empresas possam aumentar seu capital social mediante a doação de imóveis sem o ônus do ITBI, como ilustrado no Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.020985-8/004.

Por outro lado, existe uma tese minoritária que oferece uma perspectiva de concessão da imunidade do ITBI para *holdings* familiares sem atividade econômica. Essa tese foi mencionada, em *obiter dictum*, pelo Ministro Alexandre de Moraes, que propõe desvincular a condição da preponderância da atividade econômica da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica na realização de capital. Dessa forma, a imunidade tributária seria aplicável a essas *holdings*. No entanto, é importante destacar que essa tese ainda não possui respaldo significativo em decisões jurídicas, sendo sustentada principalmente pelo entendimento *obiter dictum* no RE 796.376.

3.8 Soluções para a polêmica em questão

Analisando a situação, a redação do § 2º do art. 156 da CF, especialmente no inciso I, deixou margem para dupla interpretação devido à falta de clareza. Para resolver a ambiguidade e os conflitos decorrentes, duas soluções podem ser propostas para reestruturar a norma.

A primeira solução vislumbrada, caso o legislador opte por seguir o entendimento da corrente majoritária, que exige a condição da atividade preponderante do adquirente também para os casos de incorporação de patrimônio de pessoa jurídica, poderia ser redigida como exposto a seguir:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Por outro lado, se o objetivo do legislador for adotar o entendimento da corrente minoritária, com o objetivo de que as duas hipóteses sejam separadas de forma independente e sem condicionar a imunidade do ITBI à atividade do adquirente, poderá utilizar a ferramenta das alíneas, conforme exemplificado na Emenda 18/65, ficando assim:

Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre:

- a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- b) a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Essas propostas de reestruturação caminham no sentido de eliminar ambiguidades e proporcionar clareza na aplicação da norma, de forma a garantir que a legislação reflita de forma precisa a intenção do legislador e as necessidades de interpretação jurídica.

4 A UTILIZAÇÃO DAS HOLDINGS COM O ADVENTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O sistema tributário brasileiro é frequentemente descrito como um complexo mosaico de tributos e regras, que, apesar das tentativas de simplificação ao longo dos anos, continua a representar um desafio significativo tanto para contribuintes quanto para o governo (Silveira; Yanamoto; Ciabatari, 2024). Essa complexidade é uma constante crítica, resultante de um sistema que anteriormente contava com quase 100 tributos e um emaranhado de regras que geram altos custos para empresas e cidadãos.

Silveira, Yanamoto e Ciabatari (2024) relembram que antes da promulgação da EC n. 132/2023, o sistema tributário brasileiro era extremamente complexo, com mais de 90 tipos de tributos, incluindo impostos, contribuições, taxas, fundos e adicionais. Entre esses tributos, havia 12 impostos, sendo que 5 deles eram voltados exclusivamente para a tributação do consumo. O sistema também envolvia uma grande quantidade de contribuições federais, estaduais e municipais, que frequentemente apresentavam regras e normas que poderiam ser conflitantes ou abertas a diferentes interpretações por parte dos contribuintes

Desde a Constituição Federal de 1988, que propôs um novo ordenamento tributário, os problemas estruturais persistiram. Intensos debates têm ocorrido para aprovar uma reforma tributária que visa simplificar o sistema e torná-lo mais justo e eficiente (Trigueiro; Santos; Silva, 2023). A busca por um sistema fiscal mais simples e eficiente tem moldado o debate tributário no Brasil desde o período do Império até os dias atuais.

Durante o Império e a República Velha, o sistema tributário era dominado por impostos indiretos, como o Imposto de Importação, gerando uma concentração de tributos que limitava a base tributária e afetava a capacidade do governo em implementar um sistema fiscal equilibrado. Reformas tributárias foram discutidas com o objetivo de diversificar e simplificar a arrecadação (Paulsen, 2020).

A Constituição de 1946 representou um esforço significativo para reformar o sistema tributário, criando o imposto de vendas e consignações para simplificar a tributação. No entanto, essa reforma enfrentou problemas de implementação e arrecadação, resultando em seu fracasso em resolver as questões estruturais da época (Varsano, 1996).

A complexidade persistiu, e as reformas subsequentes no regime militar das décadas de 60 e 70, como a introdução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, trouxeram melhorias, mas não resolveram completamente os problemas de complexidade e sobreposição de tributos (Trigueiro; Santos; Silva, 2023).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, introduziu uma nova abordagem para o sistema tributário, estabelecendo competências tributárias para União, estados e municípios, e princípios gerais para a tributação. No entanto, a CF/88 também ampliou a gama de impostos e contribuições, resultando em uma estrutura ainda mais complexa.

Diversas propostas de reforma tributária foram debatidas na década de 90, mas a complexidade do sistema e a dificuldade de alcançar consenso político impediram a implementação de reformas substanciais (Machado; Balthazar, 2017).

Em 2020, uma nova proposta de reforma tributária foi apresentada, visando simplificar o sistema, reduzir a carga tributária e promover a justiça fiscal. A tramitação ainda estava em andamento, e a conclusão da proposta era incerta.

Finalmente, a reforma tributária de 2023 trouxe avanços significativos, incluindo a introdução de um novo modelo de tributação que visa simplificação e equidade. As principais mudanças incluem a substituição de tributos sobre o consumo por um imposto único e a revisão das regras de compartilhamento de receitas entre os entes federativos, além de promover maior transparência no sistema tributário.

A reforma tributária geralmente busca atingir diversos objetivos fundamentais, que podem variar conforme as prioridades do governo e as necessidades econômicas específicas. Dentre os principais objetivos, destacam-se a equidade tributária, que pode incluir tornar o sistema de impostos mais progressivo, para que indivíduos com renda mais alta paguem uma proporção maior de seus ganhos em impostos (Orair; Gobetti, 2018). A reforma de 2023 propõe uma tributação progressiva sobre heranças, o que pode alterar significativamente a forma como os patrimônios são planejados e protegidos pelas *holdings*, a ser discutido a seguir.

A eficiência econômica também é um ponto marcante. É necessário que o sistema tributário minimize distorções nas decisões econômicas. Isso pode envolver a redução de impostos que prejudicam o crescimento econômico ou a eliminação de lacunas fiscais que permitem a evasão fiscal. Reformas bem-sucedidas buscam evitar que a estrutura tributária interfira negativamente nas escolhas econômicas e na competitividade (Sabbag, 2021).

Por fim, simplicidade e transparência, facilitando a compreensão das obrigações fiscais pelos contribuintes e a administração da arrecadação pelo governo e estímulo ao crescimento econômico também são medidas que a reforma tributária busca proporcionar (Trigueiro; Santos; Silva, 2023).

No que se refere especificamente às *holdings*, a reforma tributária oferece uma oportunidade para reestruturar a forma como elas são utilizadas. Historicamente e já constantemente discutido ao longo do trabalho, as *holdings* têm sido empregadas para proteger

o patrimônio familiar, permitindo uma gestão eficiente e a minimização dos impactos fiscais através de estratégias de planejamento sucessório.

No entanto, com a reforma de 2023, a tributação progressiva sobre heranças introduz uma nova dinâmica. A alíquota progressiva, que pode chegar a 8%, altera significativamente o tratamento fiscal dos grandes patrimônios, impondo uma carga tributária maior sobre heranças substanciais (Parreira, 2024).

A mudança prevista pode impactar, e parece já impactar, diretamente o planejamento patrimonial, uma vez que as estratégias utilizadas anteriormente para minimizar a carga tributária e proteger o patrimônio podem não ser mais tão eficazes. As *holdings*, que antes ofereciam vantagens significativas para a gestão e proteção de grandes fortunas, podem precisar ser reestruturadas para se adaptar a esse novo cenário tributário da tão aguardada reforma (Angelo, 2024).

Além dos desafios no planejamento e proteção patrimonial e sucessório, a reforma de 2023 também traz implicações para a gestão tributária das *holdings*. A necessidade de adaptação às novas regras pode exigir uma revisão das estruturas de governança e administração fiscal das *holdings*. As empresas e famílias precisarão investir em consultoria tributária especializada para garantir conformidade com a nova legislação e explorar estratégias que minimizem o impacto fiscal (Parreira, 2024).

5 PRODUTO DA DISSERTAÇÃO

O produto final da Dissertação consiste em um conjunto de videoaulas criadas para descomplicar o tema da *holding* e assuntos correlatos no Direito do Agronegócio, direcionado especialmente aos produtores rurais e interessados no tema.

As videoaulas têm como objetivo principal oferecer uma abordagem acessível e clara, utilizando a linguagem audiovisual para facilitar a compreensão de conceitos que, muitas vezes, são complexos quando apresentados apenas em formato escrito. Cada vídeo está estruturado de forma a fornecer uma introdução concisa ao tema, apresentando os principais pontos de forma didática e visualmente atrativa.

A escolha pelo formato de videoaulas visa não apenas transmitir informações técnicas, mas também engajar o público-alvo de maneira eficiente, promovendo uma maior interação e entendimento dos temas abordados. Dessa forma, as videoaulas enquadram-se na escolha por serem uma ferramenta educacional dinâmica e acessível, complementando o aprendizado teórico com exemplos práticos e casos reais aplicáveis ao contexto do agronegócio e da legislação relacionada.

Passaremos agora ao planejamento. No vídeo introdutório, o espectador será apresentado ao profissional responsável pelo canal e pelo projeto de videoaulas, no caso a presente subscritora enquanto pesquisadora desta Dissertação. O vídeo foca em estabelecer o propósito do canal no YouTube, que é descomplicar o tema da *holding* e outros assuntos do Direito do Agronegócio para produtores rurais. Além disso, será discutida a importância de apresentar esses temas de maneira acessível e atraente, utilizando a linguagem audiovisual para melhorar a compreensão e o interesse do público.

No segundo vídeo, será explicado o conceito de *holding*, destacando por que essa estrutura não pode ser considerada um produto genérico e pronto para uso. O vídeo abordará as características específicas que tornam a *holding* rural uma opção personalizada e adaptável às necessidades específicas dos produtores rurais.

Este terceiro vídeo abordará os principais cuidados e alertas que os produtores rurais devem considerar ao pensar na formação de uma *holding*. A intenção do vídeo é trazer um olhar crítico do produtor que entenda a necessidade de discutir questões como a escolha da estrutura societária adequada, os aspectos tributários e sucessórios envolvidos, além das precauções legais necessárias para evitar problemas futuros. Exemplos práticos serão utilizados para ilustrar como essa estrutura pode ser configurada de acordo com as particularidades do agronegócio.

No quarto vídeo, serão analisados os principais impactos e reflexos do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal na estruturação e operação das *holdings* rurais. Este tema específico do STF pode ter implicações significativas na gestão jurídica e operacional das *holdings* no contexto do agronegócio. O vídeo explorará as dúvidas que surgiram de decisões judiciais relevantes e suas implicações práticas para os produtores rurais que optam por essa estratégia empresarial.

No último vídeo da série, será feita uma conclusão sobre os temas discutidos ao longo dos vídeos anteriores. Além disso, será feito um convite para que os espectadores explorem mais conteúdos disponíveis no canal.

Com isso, o produto se encerra com a esperança de que tenha sido proveitosa essa jornada de descomplicação da *holding* e demais temas do Direito do Agronegócio. Cada vídeo buscou proporcionar uma introdução concisa aos temas abordados, apresentando os pontos principais de forma didática e visualmente atrativa.

Abaixo, é possível vislumbrar um QR Code que direciona para a verificação das videoaulas na plataforma Youtube.

Figura 3 – Videoaulas



CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, examinamos a complexidade e os desafios inerentes à utilização de *holdings* rurais familiares como estratégia de planejamento tributário e sucessório, com um enfoque específico na incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e nas implicações da função social da propriedade rural. A análise envolveu a exploração das características, classificações e evolução das *holdings*, além de uma discussão aprofundada sobre a incidência do ITBI na formação do capital social das *holdings* familiares rurais sem atividade econômica.

Primeiramente, destacamos a eficácia das *holdings* na prevenção de conflitos internos familiares e na preservação dos valores e missão da empresa familiar. As *holdings* oferecem uma estrutura organizacional clara, facilita a gestão de ativos e a transição de liderança, o que é crucial para a sustentabilidade e crescimento a longo prazo dos negócios familiares. No entanto, a implementação de uma *holding* familiar rural não pode ser tratada como uma solução genérica, pois cada sociedade familiar possui características e necessidades únicas que demandam uma abordagem personalizada.

Além disso, a análise da função social da *holding* rural familiar ressaltou a importância de suas atividades econômicas na geração de riqueza para a família e no desenvolvimento da região. A função social impõe à *holding* a responsabilidade de utilizar os recursos naturais de maneira sustentável e de contribuir para o bem-estar social da comunidade local. O planejamento sucessório, nesse contexto, é fundamental para assegurar a continuidade dos valores familiares e o sucesso do empreendimento ao longo do tempo, posicionando a *holding* rural como um agente de desenvolvimento sustentável.

Ao constituir uma *holding*, um dos primeiros entraves pode ser a incidência do ITBI e ressalta-se que em relação a transferência de bens imóveis, a legislação brasileira sempre buscou tributar a transmissão de bens, seja onerosa ou gratuita, como uma importante fonte de arrecadação municipal e de regulação do mercado imobiliário. A jurisprudência sobre o ITBI continua a evoluir, com decisões judiciais que impactam diretamente a interpretação e aplicação das normas tributárias municipais. No contexto das propriedades rurais, o impacto do ITBI é ainda mais significativo devido às peculiaridades dessas propriedades e sua importância para a economia local. A legislação deve, portanto, equilibrar a necessidade de arrecadação fiscal com os interesses dos proprietários rurais e o desenvolvimento sustentável das áreas rurais.

A imunidade tributária na integralização de capital social emerge como um importante instrumento de política fiscal, destinado a fomentar o desenvolvimento econômico e

empresarial. Este benefício fiscal, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, visa reduzir os ônus tributários sobre a transferência de bens imóveis para a integralização de capital social e promove investimentos enquanto dinamiza a economia. A interpretação teleológica das normas enfatiza que a imunidade do ITBI não visa apenas a redução da carga tributária, mas também objetivos econômicos mais amplos, como o incentivo ao investimento e ao empreendedorismo.

Entretanto, a aplicação dessa imunidade enfrenta desafios, especialmente em relação à definição da atividade preponderante da empresa que recebe o imóvel em integralização de capital. A interpretação e aplicação dessa norma constitucional têm sido objeto de análise pelos tribunais superiores, com um enfoque na atividade operacional da empresa para determinar a aplicabilidade da imunidade. Este estudo identificou duas teses principais sobre a aplicabilidade da imunidade do ITBI, especialmente em relação às *holdings* familiares sem atividade econômica. A tese majoritária exige a preponderância da atividade econômica para a concessão da imunidade, enquanto uma interpretação minoritária sugere que a imunidade poderia ser aplicada independentemente da atividade econômica, embora esta última ainda careça de respaldo significativo em decisões judiciais.

Conclui-se que a aplicação da imunidade tributária do ITBI às *holdings* rurais sem atividade econômica é um tema que ainda gera controvérsia significativa na jurisprudência e na doutrina. O debate central reside na interpretação do art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, particularmente na definição e exigência da "atividade preponderante" da pessoa jurídica adquirente dos bens imóveis. A interpretação majoritária sustenta que, sem a comprovação de uma atividade econômica, não se pode conceder a imunidade, uma vez que a finalidade do dispositivo constitucional é fomentar o desenvolvimento empresarial e econômico, não se aplicando a empresas que apenas administram patrimônio familiar sem gerar receitas operacionais significativas.

Por outro lado, há um entendimento emergente que defende a necessidade de reavaliar a aplicação da imunidade tributária, considerando as peculiaridades das *holdings* patrimoniais. Esse posicionamento sugere que a imunidade poderia ser estendida mesmo para empresas sem atividade econômica, desde que sua criação vise à proteção de bens e facilitação da sucessão patrimonial. Tal perspectiva exige uma abordagem mais flexível e alinhada com a realidade contemporânea, onde o planejamento patrimonial e a gestão de bens familiares desempenham papel crucial na economia. No entanto, para que essa tese ganhe robustez e aplicabilidade prática, seria necessária uma reestruturação normativa clara, eliminando ambiguidades e

garantindo a coerência entre a intenção legislativa e a interpretação judicial, promovendo uma política fiscal que equilibre eficiência arrecadatória com justiça tributária.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. O Dever Fundamental de Pagar (Legalmente) Tributos: Significado, Alcance e Análise de Precedentes do CARF. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 51, ano 40, p. 197-224, 2022.
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.
- ALMEIDA, Rudney Queiroz de. A Teoria do Propósito Negocial: Sistema, Normatividade, Intertextualidade E Limites Interpretativos. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo, online**, vol. 28. ano 6. p. 55-75. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Quartier Latins, 2016.
- ANGELO, Tiago. Reforma não inviabiliza holding familiar, mas deve aumentar carga tributária. **Conjur, online**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/reforma-nao-inviabiliza-holding-familiar-mas-deve-aumentar-carga-tributaria/>. Acesso em: 15 set. 2024.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de Direito Empresarial: Teoria da Empresa e Direito Societário**. Brasília: Editora Kiron, 2015.
- ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JÚNIOR, Arlindo. **Holding: Visão Societária, Contábil e Tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.
- ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. Planejamento Tributário por Meio de *Holding*: Aspectos Econômico-Financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, online**, vol. 12, n. 1, jan./jun., p. 597-631, 2017.
- ATALIBA, Geraldo. **Apontamentos de Ciências das Finanças, Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: RT, 1969.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. Coleção Estudos de Direito Tributário. 5. ed., 6. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding Imobiliária como Planejamento Sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- BARDI, I. C. de C.; ROCHA, R. R. de C. Análise da Imunidade Tributária Condicionada dos Impostos de Competência da União em Face do Direito à Educação. **Revista de Direito, online**, vol. 15, n. 1, p. 01–25, 2023.

BARRETO, Aires F. **Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BARRETTO, Fernanda Leão; GARBELOITO, Filipe de Campos; NASCIMENTO, Rosany Nunes de Mello. Família Mosaico: Desafios no Âmbito do Planejamento Sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na Empresa Familiar**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BERUTE, Gabriel Santos. **Dos Escravos que Partem para os Portos do Sul**: Características do Tráfico Negreiro do Rio Grande de São Pedro do Sul, c.1790-c.1825. Porto Alegre: PPG-História/UFRGS, 2006.

BLANCHARD, O.; FISCHER, S. **Lectures on Macroeconomics**. MIT Press, 1989.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Processo n. 11080.723.307/2012-06**. Acórdão n. 91-002.429. Recorrente: Transpinho Madeiras Ltda. e Saiqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, p: 16/08/2016.

BRASIL. **Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Brasília, DF: Presidência da República, [1976]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial n. 1236816**. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j: 15/03/2012, DJe: 22/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1.800.032/MT**. Recurso Especial. Pedido de Recuperação Judicial efetuado por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de dois anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de dois anos na Junta Comercial. Deferimento. Inteligência do art. 48 da LRF. Recurso Especial Provido. Relator: Min, Raul Araújo, j: 5/11/2019, DJe: 10/2/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **AgInt no AREsp: 1853006 GO 2021/0067995-1**. Relator: Min. Herman Benjamin, j: 14/09/2021, DJe: 13/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2446**. 0001237-49.2001.1.00.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 104/2001. Inclusão do Parágrafo Único ao Art. 116 do Código Tributário Nacional: Norma Geral Antielisiva. Alegações de Ofensa aos Princípios da Legalidade, da Legalidade Estrita em Direito Tributário e da Separação dos Poderes Não Configuradas. Ação Direta Julgada Improcedente. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, j: 11/04/2022, p: 27/04/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1127560**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Oitava Vara de Fazenda Pública). **Agravo de Instrumento 2089727-67.2022.8.26.0000**. Relator: Min. Botto Muscari, j: 04/08/2022; p: 05/08/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (Terceira Câmara). **AC n. 02696030520218060001**. Relator: Min. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j: 21/11/2022, p: 29/11/2022.

CALIENDO, Paulo. Estudo das Normas Tributárias. **Nomos**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, n. 35, 2015.

CAMPOS, Daniela Almeida. **O Critério Espacial da Regra-Matriz de Incidência Tributária do ISS Incidente sobre as Operações de Arrendamento Mercantil (Leasing) e os Reflexos da Lei Complementar 157/2016**. In: CARVALHO, Paulo de Barros. Regra-Matriz da Incidência Tributária: Da Teoria à Prática. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CANFÃO, Olívio Albino. Métodos de Interpretação Jurídica à Luz do Horizonte Hermenêutico. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, vol. 2, n. 158, 2013.

CAPARROZ, Roberto. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico**. 3. ed. São Paulo : Ed. Editora Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CESCON, Silvana Potrich. **Holding Rural**. Curitiba: Juruá, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 8. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995.

DONNELLEY, Robert. A Empresa Familiar. **Revista de Administração de Empresas**, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, vol. 7, n. 23, p. 161-162, 1967.

DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel**. Imprenta: Paris, Fontemoing, 1921.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Hermenêutica e Argumentação Jurídica**. Sagah: Porto Alegre, 2018.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato Gerador da Obrigação Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2014.

FISCHER, Octavio Campos. Regra-Matriz de Incidência Tributária e Segurança Jurídica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 5, n. 8, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/82703202/Regra_Matriz_De_Incid%C3%Aancia_Tribut%C3%A1ria_e_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica. Acesso em: 10 mar. 2024.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JÚNIOR, Valter. Reflexões sobre *Holding* Familiar no Planejamento Sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Empresa, Empresário e Estabelecimento: A Nova Disciplina das Sociedades**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANÇA, L. M. **Direito Empresarial: Teoria Geral e Empresarial**. Editora Atlas: São Paulo, 2017.

FREITAS, Aelton. **Novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Brasília: Gráfica do Senado, 2005.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar:** Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. Maringá: Viseu, 2018.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Reforma Tributária no Brasil. **Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, vol. 37, n. 2, p. 213-244, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/SPvDStxHz47863pCGcxWTHN/?format=pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. vol. 7, 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. Nota Sobre a Distinção Entre Obrigação, Dever e Ônus. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977, p. 180. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950/69560>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GRECO, Marco Aurélio. Crise do Formalismo no Direito Brasileiro. **Revista da PGFN, online**, n. 1, ano 1, p. 16. Disponível em: www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/revista.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. **Interpretação Literal das Isenções Tributárias em Proposições Tributárias**. São Paulo: Resenha Tributária e Associação Brasileira de Direito Financeiro, 1975.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. A justa causa prevista no art. 1.848 do código civil brasileiro para clausulação da legítima. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB, online**, ano 2, n. 9, p. 9583-9625, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09583_09625.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **ITBI:** Doutrina e Prática. 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil, online**, vol. 21, n. 3, p. 87, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 29 jan. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo Compara Sistemas Tributários de Países da OCDE com o Brasileiro**. Brasília, DF: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11494-estudo-compara-sistemas-tributarios-de-paises-da-ocde-com-o-brasileiro>. Acesso em: 5 mar. 2024.

JEZE, Gaston Paul Amedee. O Fato Gerador do Imposto. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1945.

LIMA, R. P. **Gestão Tributária e Planejamento Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MACEDO, José Alberto Oliveira Macedo. **ITBI: Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade Tributária e Desenvolvimento Econômico. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). **Direito Tributário: Estudos em Tributo** ao Jurista Ives Gandra da Silva Martins. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito; BALTHAZAR, C. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: Uma Abordagem Histórica. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, *online*, vol. 38, n. 77, p. 221-252, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n77p221. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p221>. Acesso em: 12 set. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEIRELLES, José Ricardo. O Princípio da Capacidade Contributiva. **Revista de Informação Legislativa n. 34**, Brasília, vol. 34, n. 136, p. 333-339, 1997.

MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo. **Programas de Profissionalização e Sucessão: Um Estudo de Pequeno Porte de São Paulo**. 1999. Dissertação (Mestrado em Economia) – Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MORGADO, Laerte Ferreira. **O Orçamento Público e Automação do Processo Orçamentário**. Textos para Discussão n. 85, Centro de Estudos da Consultoria do Senado, Brasília, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Imposto**. Coimbra: Almedina, 2012.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

NABAIS, José Casalta. **Transparência Fiscal e Boa Governança**. 2009.

NASCIMENTO, Roberta Simões. O Argumento da Intenção do Legislador. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 58, n. 232, p. 167-193, 2021.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 5. ed., Editora Forense: São Paulo, 1969.

NÉAS, Fillipe Leal Leite. Imunidade do ITBI na Integralização de Capital. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, vol. 112, e021006, 2021.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Roberta Nioac. **Aspectos Relevantes da Empresa Familiar e da Família Empresária: Governança e Planejamento Patrimonial Sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

RIBEIRO, D. A. O Direito Agrário e o Direito De Propriedade: Aspectos da Servidão Administrativa em Propriedades que Descumprem a Função Social. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental, online**, vol. 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312337876_O_Direito_Agrario_e_o_Direito_De_Proprietade_Aspectos_da_Servidao_Administrativa_em_Proprietades_que_Descumprem_a_Funcao_Social. Acesso em: 20 fev. 2024.

RÔA, Danielli Cristian Cardoso; PEREIRA, Cláudia Fernanda Aguiar. *Holding como Forma de Planejamento Sucessório, Societário e Tributário*. **Revista JurisFIB, online**, vol. 11, n. 11, p. 49-63, 2020. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/488/425>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. Traducción de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Eudeba, 1963.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

SANTOS JÚNIOR, Fernando Lucena Pereira dos. A Imunidade Tributária como Instrumento de Alcance às Finalidades do Estado: Análise Teleológica do Instituto à Luz da Doutrina e Jurisprudência. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 94, 2011.

SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. **Holding Rural: Aspectos Societários do Planejamento Patrimonial no Agronegócio**. Londrina: Thoth, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Tributação e Desenvolvimento Econômico Sustentável**. 2014

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEBRAE. **Empresas Familiares**. Brasília, DF: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2017. Disponível em:

[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf). Acesso em: 20 mai. 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar:** Visão Jurídica do Planejamento Familiar, Sucessório e Tributário. São Paulo: Editora Trevisan, 2015.

SILVA, Fábio Pereira. **Holding Familiar:** Visão Jurídica do Planejamento Familiar, Sucessório e Tributário. São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, J. A. da. **Comentário Contextual à Constituição.** 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

SILVA, R. M. **Holding de Participação:** Análise dos Aspectos Jurídicos e Econômicos. Revista de Direito e Contabilidade, Belo Horizonte, 2012.

SILVEIRA, Daniel Eustáquio da; Yanamoto, Nan Huei Chang; Ciabatari, Roberta Ramos. Reforma Tributária: Desdobramentos no Federalismo Fiscal. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas,** São Paulo, vol. 1, n. 12, p. 28-44, maio 2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/276>. Acesso em: 15 set. 2024.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Interpretação das Leis Tributárias.** *In:* SOUSA, Rubens Gomes de; ATALIBA, Geraldo. Interpretação no Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1975.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ITBI e IPTU:** o STJ e os impostos municipais que incidem sobre imóveis (parte 1). Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/16102022-ITBI-e-IPTU-o-STJ-e-os-impostos-municipais-que-incidem-sobre-imoveis--parte-1-.aspx>. Acesso em: 1º mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. *In:* DIREITO, Carlos Menezes (coord.). **Estudos em Homenagem ao Professor Caio Tácito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 92, 2003.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Direito Privado:** Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária. São Paulo: Ed. RT, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento Tributário:** Elisão Abusiva e Evasão Fiscal. Rio de Janeiro: Esevier, 2012.

TRIGUEIRO, Tainá Ribeiro; SANTOS, Ramon Tomás; SILVA, Isadora Margarete Guimarães da. Uma Tessitura Acerca dos Impactos da Reforma Tributária no Âmbito Municipal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, vol. 9, n. 10, out. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12035/5429>. Acesso em: 11 set. 2024.

VARSAÑO, Ricardo. **A Evolução do Sistema Tributário Brasileiro ao Longo do Século: Anotações e Reflexões para Futuras Reformas**. Brasília, DF: IPEA, 1996. Disponível: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4242890/mod_resource/content/1/Trib%202018%20-%20A%20evoluc%CC%A7a%CC%83o%20do%20sistema%20tributa%CC%81rio%20brasileiro%20ao%20longo%20do%20se%CC%81culo-%20anotac%CC%A7o%CC%83es%20e%20reflexo%CC%83es%20para%20futuras%20reformas.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

VIEIRA, José Roberto. VALLE, Maurício Dalri Timm do. **O Dilema Entre a Extrafiscalidade e a Igualdade: O Caso dos Incentivos Tributários ao Turismo**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, São Paulo, 2022, Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Jose-Roberto-Vieira-e-Mauricio-Dalri-Timm-doValle.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ZOMER, Silvia R.; SOUZA, Priscila de. **O Fato Jurídico no Contexto do Constructivismo Lógico-Semântico**. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Regra-Matriz da Incidência Tributária: Da Teoria à Prática*. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2021.